

**Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa  
LLM - Direito Societário**

**Thiago Armigliato Maroli**

**ACORDO DE QUOTISTAS: ADMISSIBILIDADE, EFICÁCIA E  
FUNÇÃO NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS  
SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

**São Paulo  
2013**



Thiago Armigliato Maroli

**Acordo de quotistas: admissibilidade, eficácia e função no contexto das sociedades limitadas sob a égide do Código Civil de 2002.**

Monografia apresentada ao curso LLM em Direito Societário, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Pós Graduação Lato Sensu

Orientador: Prof. Marcel Gomes Bragança Retto

Maroli, Thiago Armigliato

Acordo de quotistas: admissibilidade, eficácia e função no contexto das sociedades limitadas sob a égide do Código Civil de 2002./ Thiago Armigliato Maroli: orientador: Prof. Marcel Gomes Bragança Retto. – São Paulo: Inspe, 2013.

143f

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário- LLM). Área de concentração: Direito Societário. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

1. Acordo de Quotistas 2. Sociedade Limitada 3. Acordo de Acionistas

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Thiago Armigliato Maroli

Acordo de quotistas: admissibilidade, eficácia e função no contexto das sociedades limitadas sob a égide do Código Civil de 2002.

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Societário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação em Direito Societário

Área de concentração: Direito Societário

Aprovado em:

### Banca Examinadora

Prof. Marcel Gomes Bragança Retto  
Orientador

Instituição: Insper

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a):

Instituição:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.(a):

Instituição:

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

À minha família, e a quem dela considero parte, pelo constante apoio.

## RESUMO

MAROLI, Thiago Armigliato. **Acordo de quotistas: admissibilidade, eficácia e função no contexto das sociedades limitadas sob a égide do Código Civil de 2002**. 2013. 143 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

O presente trabalho tem por finalidade abordar a questão da admissibilidade, eficácia e função do acordo de quotistas em um cenário de ausência de regramento legal específico sobre o tema, adentrando, ainda, nas especificidades inerentes à aplicação subsidiária das regras aplicáveis aos acordos de acionistas, e adaptações necessárias.

Palavras-chave: acordo de quotistas; sociedade limitada; acordo de acionistas.

## **ABSTRACT**

MAROLI, Thiago Armigliato. **Quotaholders' Agreement: acceptability, effectiveness and purposes in regards to limited liability companies under the Civil Code of 2002.** 2013. 143f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

This essay aims to address the issue of the acceptability, effectiveness and purposes of the quotaholders' agreement in a scenario of absence of specific legal rules on the subject, giving an approach on the peculiarities inherent to the use of the legal provisions related to the shareholders' agreements and necessary adjustments to the context of the limited liability companies.

Keywords : quotaholders' agreement; limited liability company; shareholders' agreement.



# SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>2. Noções gerais sobre a admissibilidade e licitude dos pactos <i>parassociais</i></b> .	<b>10</b>
2.1. Conceito e desenvolvimento histórico das sociedades empresárias limitadas	10
2.1.1. O Código Comercial de 1850 e o Decreto 3.708/1919 .....	12
2.1.2. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.....	22
2.1.3. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – O Novo Código Civil de 2002 .....	28
2.2. Acordo de acionistas/quotistas no direito estrangeiro .....	29
2.3. Aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas às Sociedades Limitadas.....	36
2.3.1. A Legislação anterior - Decreto n 3.708, de 10 de janeiro de 1919.....	37
2.3.2. Sob a ótica do novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.....	44
2.3.3. Aplicação Supletiva das regras das Sociedades Simples .....	53
2.3.4. A Aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.....	54
<b>3. Acordos de quotistas</b> .....	<b>59</b>
3.1. Definição, função e natureza jurídica. ....	61
3.2. Forma do acordo de quotistas.....	73
3.3. Partes do acordo de quotistas.....	74
3.4. A vinculação do acordo de quotistas à disciplina do acordo de acionistas. ....	80
3.5. A eficácia e vinculação dos acordos de quotistas em sentido estrito.....	86
3.5.1. Do arquivamento e da averbação.....	86
3.5.1.1. Eficácia perante a sociedade.....	92
3.5.1.2. Eficácia perante terceiros .....	95
3.6. Objeto do acordo de quotistas. ....	102
3.7. Principais modalidades de acordos de sócios.....	107
3.7.1. Acordos de bloqueio e as cláusulas restritivas à circulação das quotas. ....	108
3.7.1.1. Direito de preferência.....	112
3.7.1.2. Outras cláusulas de bloqueio.....	113
3.7.1.2.1. Direito de venda conjunta ( <i>Tag Along</i> ).....	114
3.7.1.2.2. Direito de exigir a venda ( <i>Drag Along</i> ).....	115
3.7.2. Cláusulas de voto e o poder de controle .....	116

<b>4. Quebra da <i>affectio societatis</i>, a exclusão de sócio e seus efeitos ao acordo de sócios .....</b>	<b>121</b>
<b>5. A “autotutela” e a execução judicial ou arbitral específica das obrigações do acordo de sócios .....</b>	<b>126</b>
<b>6. Conclusão .....</b>	<b>134</b>
<b>Referência Bibliográfica.....</b>	<b>140</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Em um cenário no qual, segundo dados do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC<sup>1</sup>, no período de 1985 a 2005, foram constituídas, no Brasil, mais de quatro milhões de sociedades empresárias limitadas, contra apenas pouco mais de vinte mil sociedades anônimas, somado ao crescente investimento estrangeiro no país, o qual quadruplicou nos cinco anos subsequentes ao das estatísticas do DNRC<sup>23</sup>, tem se tornado cada vez mais comum os sócios de sociedades limitadas adotarem acordos de sócios para regularem temas de seu interesse.

Contrastando com tal cenário de crescimento e popularização das sociedades empresárias limitadas, a ausência de previsão legal regrado as questões atinentes a acordo de sócios, de sociedades empresárias limitadas, ante à expressa admissibilidade e regramento conferido aos acordos de acionistas de sociedades anônimas pela Lei das SA (Lei 6.404/1976)<sup>4</sup>, tem gerado discussões e incertezas para com aquele instituto, principalmente com relação à sua licitude, admissibilidade, eficácia e vinculação ao regramentos aplicáveis aos acordos de acionistas.

Considerando esse cenário acima descrito e sua grande relevância na esfera do ordenamento jurídico no qual está inserido, o presente trabalho pretende compreender as questões inerentes à aplicabilidade do acordo de sócios no âmbito das sociedades empresárias limitadas.

Neste sentido, dada a carência de previsão legal específica para o tema, bem como a falta de uma entidade reguladora, no propomos, neste trabalho, a analisar os

---

<sup>1</sup> Conforme estatísticas constantes no *site* do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio.

<sup>2</sup> “*Investimentos estrangeiros no Brasil quadruplicam em 5 anos*”, publicado em 15 de dezembro de 2011 no site da Revista Veja.

<sup>3</sup> Conforme censo de capitais estrangeiros no país publicado pelo Banco Central do Brasil em dezembro de 2011.

<sup>4</sup> Lei 6.404/1976 “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) (...)”

posicionamentos doutrinários atinentes ao tema, bem como uma análise jurisprudencial sobre os principais questionamentos levantados, abordando também um enfoque referencial no acordo de acionistas e dispositivos legais a este relacionados, bem como a abordagem de tais questões no direito estrangeiro, quando pertinente.

## **2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A ADMISSIBILIDADE E LICITUDE DOS PACTOS PARASSOCIAIS.**

### **2.1. Conceito e desenvolvimento histórico das sociedades empresárias limitadas.**

No passado, o ordenamento jurídico concernente ao direito comercial concebia diversas formas de estruturação das sociedades, que variavam desde as sociedades em nome coletivo e as sociedades por ações, compreendendo desde as sociedades de pessoas, com reponsabilidade ilimitada, às sociedades de capital, tais como as sociedades anônimas com responsabilidade limitada<sup>5</sup>. Dentre estes tipos societários, cada um com sua especificidade e regramento próprios, havia uma lacuna posteriormente preenchida pelas atuais sociedades limitadas previstas em nosso ordenamento jurídico.

A origem das sociedades limitadas remonta de meados do século XIX, entretanto o local de seu surgimento de fato é controverso, considerado por uns de origem britânica e por outros de origem alemã. Na visão de Rubens Requião, tal desarmonia de entendimentos deve-se “(...) ao uso que a legislação inglesa fez da expressão *limited*, secundada pela legislação francesa de 1863, que instituiu uma sociedade anônima impropriamente denominada de *société à responsabilité limitée*.”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 475.

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens – Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 476

Outros entendem<sup>7</sup> que as sociedades limitadas foram precedidas pelas *private companies* que surgiram em meio à liberdade conferida pela *common law* inglesa, como tipo societário alternativo aos rigores formais atrelados as sociedades por ações.

Durante o referido século, ocorreram certas alterações na lei inglesas que, de um modo geral, versavam sobre as formas de limitação das sociedades, entretanto, estas devem ser entendidas apenas como um aprimoramento legislativo no que tange as formas de limitação da responsabilidade dos acionistas nas sociedades anônimas, não versando as mesmas acerca de um novo tipo societário que se equipararia as sociedades limitadas, conforme concebido atualmente, a qual foi prevista apenas no direito germânico no final do referido século.<sup>8</sup>

Naquele período, verificava-se na Alemanha um anseio por um tipo societário que em se previsse a limitação da responsabilidade de seus membros, assim como previsto para as sociedades anônimas, entretanto sem as complexidades normativas e rigores formais que eram inerentes deste tipo societário que por muitas vezes dificultavam os anseios comerciais a época, tornando tais tipos societários, por muitas vezes, custosos e inviáveis às pequenas e médias empresas<sup>9</sup>.

Nessa linha, em 1888, após uma análise da conveniência da ampliação dos tipos de sociedades comerciais então existentes, o Ministro do Comércio e da Indústria da Prússia, concluiu que:

“as formas de sociedades comerciais, atualmente em vigor no Império Alemão, não mais atendem às necessidades econômicas; é preciso que o princípio da responsabilidade limitada, que vivamente interessa à vida econômica, penetre nas sociedades de caráter individualista, em que diretamente colaboram o capital e a inteligência; com capital igual e atividade humana igual, as sociedades individualistas produzirão,

---

<sup>7</sup> CARVALHOSA, Modesto, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), Comentários ao Código Civil, vol.13, São Paulo, Saraiva 2008, p. 1

<sup>8</sup> REQUIÃO, Rubens – Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 476 e ss

<sup>9</sup> CARVALHOSA, Modesto, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), Comentários ao Código Civil, vol.13, São Paulo, Saraiva 2008, p. 2.

incontestavelmente, valores superiores aos das sociedades coletivistas, sendo estas as de capital”<sup>10</sup>

Referida iniciativa desencadeou um processo legislativo que culminou com a promulgação, em 20 de abril de 1892, da pioneira lei sobre as *Gesellschaften mit beschraenkter Haftung – GmbH* – sociedade de responsabilidade limitada, a qual foi revestida com características híbridas herdadas de outros tipos societários, tendo por característica primordial a denominada *affectio societatis*, característica das sociedades de pessoas e a limitação da responsabilidade dos sócios, típico das sociedades de capital<sup>11</sup>. O referido tipo jurídico, limitando a responsabilidade dos sócios, foi amplamente aceito e aplicado à realidade comercial alemã, à qual não ficou restrito, tendo se disseminando a outros países, tendo sido Portugal o primeiro a adotar legalmente tal modelo por meio de lei de 1901, que classificou o referido tipo societário como *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*.<sup>12</sup>

### 2.1.1. O Código Comercial de 1850 e o Decreto 3.708/1919.

No Brasil, a evolução societária decorrente da inovação jurídica oriunda do sistema jurídico alemão e posteriormente adotado pelo diploma legal português, serviu em um momento posterior como fonte inspiradora para o projeto de lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, elaborado por Inglês de Souza, em 1912, o qual por sua vez serviu de base para o projeto de lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, preparado e proposto pelo Deputado Joaquim Luis Osório, em 1918, que culminou no Decreto 3.708 de 1919, o qual regulava a constituição<sup>13</sup> e os regramentos dessas sociedades em apenas dezoito artigos.

Referida “simplicidade legislativa” foi, por um lado, alvo de críticas, devido a sua brevidade,<sup>1415</sup> mas também foi relacionado como um dos grandes fatores do

<sup>10</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 478 e 479, apud Villemor do Amaral, Das Sociedades Limitadas, nº 25, p. 41.

<sup>11</sup> CARVALHOSA, Modesto, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), Comentários ao Código Civil, vol.13, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 479.

<sup>13</sup> “Art. 1º. Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.” (sic) – Decreto nº 3.708/19. disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm) >

<sup>14</sup> CARVALHOSA, Modesto, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), Comentários ao Código Civil, vol.13, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3

sucesso das sociedades limitadas, dada sua flexibilidade, que permitiu que tais sociedades fossem moldadas conforme o interesse dos sócios através do contrato social<sup>16</sup>.

Esse novo dispositivo jurídico dotado de evidente laconismo trouxe a tona, em face de seus poucos regramentos, dois pontos importantes relacionados ao tema, quais sejam: a controvertida questão atinente à aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas<sup>17</sup>; e a nulidade das cláusulas ou condições ocultas face o instrumento ostensivo do contrato, conforme dispunha o item 7, do artigo 302 do Código Comercial de 1850, abaixo transcrito.

*“Art. 302 - A escritura, ou seja pública ou particular, deve conter:*

*(...)*

*7 - Todas as mais cláusulas e condições necessárias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si, e para com terceiro.*

*Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula.”<sup>18</sup>*

A expressa nulidade conferida às cláusulas e condições ocultas que fossem contrastantes com as disposições previstas no contrato social, com exceção a uma doutrina isolada<sup>19</sup>, não chegou, contudo, a representar um risco interpretativo que pudesse corroborar uma eventual nulidade legal do acordo de sócios, restando claro, conforme doutrina pátria dominante que tal dispositivo visava unicamente evitar dispositivos que pudessem ser utilizados para dissimular a relação da sociedade com terceiros de boa-fé, e gerar eventuais danos a estes últimos.

Corroborando tal entendimento, o aclamado Tullio Ascarelli, em parecer proferido acerca da simulação na aquisição de quotas de sociedades, afirma que:

<sup>15</sup> O texto legal foi severamente criticado pelo prof. Fran Martins, segundo o qual *“Há apenas um conglomerado de dispositivos, muitos deles sem nenhum sentido lógico, dentro do nosso sistema jurídico. E, acima de tudo, há uma falta absurda de detalhes que torna cansativo qualquer trabalho no sentido de conceituar esse tipo social, tendo por base as características do instituto”* (REQUIÃO, Rubens – Curso de Direito Comercial, 1<sup>o</sup> Vol., 26<sup>a</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 479, apud Fran Martins, Sociedades por Cotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro, vol I, nº 114, p. 317).

<sup>16</sup> CARVALHOSA, Modesto, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), Comentários ao Código Civil, vol.13, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 4

<sup>17</sup> Discussões estas decorrentes do teor Art. 18 do Decreto 3.708/1919, o qual será objeto de comentários em capítulo específico.

<sup>18</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm) >

<sup>19</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Anotações sobre o acordo de cotistas*. RDM 98/45 Ano XXXIV, São Paulo: Ed. RT, abril-junho/1995, p. 45.

“Mas – é lícito perguntar – quis realmente o código de comércio ditar uma disciplina contrária à geral em matéria de simulação; Não quis ao contrário a disposição do Art. 302, visar a proteção de terceiros declarando nulas as cláusulas ocultas quando os prejudiquem? É com efeito no interesse de terceiros que o código disciplina os requisitos da escritura nos contratos de sociedade sendo a escritura por seu turno requisito para o arquivamento e a publicidade do contrato; é por isso, levando em conta o interesse de terceiros, que deve ser interpretada a disposição final do art. 302. Quis esta declarar que não poderão ser invocadas contra terceiros ou entre os sócios, cláusulas ou condições ocultas que prejudiquem os terceiros”<sup>20</sup>

Ainda com relação à questão de eventual invalidade de acordo de sócios face ao art. 302, acima transcrito, vale citar pronunciamento de Celso Barbi Filho, o qual afirma que:

“A meu ver, a vedação presente no art. 302, n. 7 do Código Comercial brasileiro, refere-se apenas aos direitos e obrigações sociais. Com isso, excluem-se da proibição os ajustes relativos a direitos pessoais e patrimoniais da esfera privada do sócio, desde que não sejam ocultos nem contrariem o contrato social.

Além disso, a nulidade cominada no dispositivo legal do Código destinasse à proteção dos terceiros de boa-fé perante a sociedade. A teoria das nulidades no direito privado vem evoluindo no sentido de que o ato só seja considerado nulo quando houver impossibilidade absoluta de sua subsistência. Nessa linha tem-se considerado que os atos que prejudiquem terceiros não sejam nulos, mas apenas 'ineficazes' em relação a eles. Assim, a existência de uma 'cláusula ou condição oculta', contrária ao contrato social não torna nulo o acordo de cotistas, que a contenha, mas apenas 'ineficaz' em relação ao terceiro que com ele se sinta prejudicado.

Dessa forma, parece-me perfeitamente válido o acordo de cotistas, devidamente arquivado na sede da sociedade, que disponha sobre direitos pessoais, inclusive o voto, se houver, ou direitos patrimoniais relativos à negociabilidade das cotas, e que não seja contrário às disposições do contrato social”.<sup>21</sup>

Isto posto, cumpre ressaltar que tanto a doutrina clássica<sup>22</sup>, como a atual, não suscitaram questionamentos quanto ao intuito desse regramento, entendendo que referida norma proibitiva tinha como função evitar danos a terceiros, não criando óbice a validade de acordos de sócios.

Em contrapartida, a validade dos acordos de acionistas, em momento anterior ao advento da Lei das Sociedades Anônimas, era bastante discutida, principalmente

<sup>20</sup> ASCARELLI, Tullio. Ensaio e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 170 e 171.

<sup>21</sup> Em Acordo de Acionistas, Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 57

<sup>22</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Anotações sobre o acordo de cotistas*. RDM 98, Ano XXXIV, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/1995, p. 45



com relação ao disposto nos acordos de voto, em face do disposto no §2º do Art. 177 do Código Penal de 1940<sup>23</sup>, que tipificava<sup>2425</sup> como crime a negociação de voto em assembleias.

Ao observarmos a questão sob a ótica do direto comparado durante, o referido período, podemos observar que a questão também era amplamente controversa nos diversos ordenamentos jurídicos que poderiam, comparativamente,

<sup>23</sup> Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - “Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular. (...)§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.”* Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >.

<sup>24</sup> Com relação à aplicação de tal dispositivo à realidade dos acordos de sócios, deve-se atentar ao fato de que a lei menciona expressamente “acionista”, sem qualquer referência à “quotista, sócio ou expressão similar”, afastando, deste modo, a sua aplicabilidade aos acordos de sócios, em função do princípio da legalidade estrita que rege o direito penal brasileiro, (Art. 1º do Código Penal – “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > e Art. 5º, II da Constituição Federal – “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >), segundo o qual o referido dispositivo deve ter sua interpretação restrita ao âmbito dos acordos de acionistas, não se estendendo, por conseguinte, aos acordos de sócios. Mesmo entendimento pode ser observado nos comentários de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual: “o sujeito ativo somente pode ser o acionista” (Código Penal Comentado – 8ª ed. ver., atual. e ampl. 2 tir.- São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 799, i.179) e Mirabete segundo o qual “Visa a lei a evitar que o acionista, para auferir benefício pessoal, negocie com seu voto na assembléia geral das sociedades por ações.” (Mirabete, Julio Fabbrini, e Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234 do CP, 25ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007, p. 337).

<sup>25</sup> Com relação à validade de tal dispositivo sob a legislação atual, cumpre ressaltar que o mesmo continua em vigor, entretanto sua aplicação foi suprimida ou reduzida. Magalhães Noronha entende que tal dispositivo foi revogado com o advento da Lei 6404/76, mais especificamente em função de seu §3º, Art. 115, o qual trata expressamente do abuso de direito de voto, e do Art. 118, que prevê expressamente a validade dos acordos de acionistas, conforme trataremos mais adiante. Tal entendimento não é compartilhado por Guilherme Nucci (Código Penal Comentado – 8ª ed. ver., atual. e ampl. 2 tir.- São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 799, i.182) “(...) o acordo de acionistas, e a punição civil estabelecida para quem abusar do direito de botar são insuficientes para revogar uma lei penal. Esta somente é considerada revogada de maneira expressa ou quando outra lei penal discipline inteiramente a matéria. O fato de haver a possibilidade de o acionista ser responsável, respondendo pelos danos causados, pelo voto abusivo ou por poder fazer acordos lícitos com outros acionistas não elide o delito, que tem por finalidade punir aquele que, fraudulentamente, buscar obter vantagem para si ou para outrem em detrimento dos demais acionistas e da sociedade.”

Corroborando com o entendimento acerca da redução do alcance do referido dispositivo ressalta Mirabete que “O alcance do dispositivo restou diminuído com a Lei 6.404, que permite o acordo de acionistas, inclusive quanto ao exercício do direito de voto (art. 118). Restará a incriminação quando a negociação não estiver revestida das formalidades legais ou contrariar dispositivo exposto da lei.” (Mirabete, Julio Fabbrini, e Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234 do CP, 25ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007, p. 337)

influenciar o entendimento acerca do tema no Brasil, chegando alguns a ter entendimento majoritário por sua invalidade.

Nas primeiras décadas do século XX, tanto a doutrina italiana quanto a francesa seguiam o entendimento preponderante de que os acordos de acionistas eram inválidos. Neste sentido, tal entendimento fora seguido pela jurisprudência francesa, corroborada pelas disposições do Decreto-lei francês de 31 de agosto de 1937, que alterava o artigo 4º da lei 3.11.1933, cujo art. 10, na mesma linha da proibição do comércio de voto tipificado no Código Penal Brasileiro de 1940, determinava que: *“São nulas e de nenhum efeito nas suas disposições gerais ou acessórias as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito atentar contra o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades mercantis.”*<sup>26</sup>

Esse espírito negativista atribuído aos acordos de acionistas foi atenuado com o passar dos anos como, por exemplo a omissão do tema por parte do Código Civil Italiano de 1942, com o intuito de que a aceitação ou não do instituto do acordo de acionista ficasse a critério dos juízes, passando, posteriormente, a ser aceito por boa parte da doutrina italiana.<sup>27</sup>

Essa mesma tendência pode ser observada no direito francês, no qual, após a publicação da lei de 24 de julho de 1966 passou a reconhecer sua validade, com a peculiaridade de que, a exemplo do direito brasileiro, conforme acima aludido, continha previsão legal punitiva contra a negociação do voto, mediante obtenção de benefícios.<sup>28</sup>

Por sua vez, outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do Alemão, Suíço, Inglês e Americano, sustentam, desde os primórdios do referido século, a validade do instituto do acordo dos sócios, com a peculiaridade de que, no caso do ordenamento alemão, a exemplo do ordenamento brasileiro e francês, previa

---

<sup>26</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 20

<sup>27</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 22

<sup>28</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 22

sanções penais nas hipóteses de comércio de votos. No direito norte-americano a validade estava atrelada ao tipo do acordo (*poolings agreeents e voting trust*), sendo considerados ilegais os que versam sobre a venda de votos.<sup>29</sup>

Retomando a abordagem sob a ótica do direito brasileiro, para o qual, antes da promulgação do Decreto-Lei 2.627/40 (legislação anterior sobre as sociedades por ações), os acordos de voto eram praticamente desconhecidos<sup>30</sup>, tendo a doutrina pátria se posicionado em consonância com as discussões oriundas do direito estrangeiro acerca dos acordos de voto, conforme acima aludido.

Em seus comentários ao art. 80 do referido decreto-lei, Trajano de Miranda Valverde, após suscitar a ilegalidade de que um terceiro, ainda que acionista, se apresente em uma assembleia e vote com ações que não possui, alude que:

*“Aparece sob prisma diferente a questão das convenções ou acôrdos coletivos destinados a regular o exercício do direto de voto. Êles, são comuns nos países onde o capitalismo chegou ao auge. Visam, geralmente a garantir o domínio sôbre a sociedade, ou à defesa dos interêsses individuais, quando os acionistas coligados representam uma maioria. Êsses grupos organizam os chamados ‘sindicatos de acionistas’, que se regem pro convenções escritas, que fixam a atitude que os acionista devem tomar nas assembleias, ou submetem à prévia resolução dêles tomando-se a deliberação por maioria, a maneira pela qual todos votarão nas assembléias da sociedade.”<sup>31</sup>*

Neste sentido, Valverde comenta ser a validade das convenções que vinculam ou regulam, de um modo geral, o exercício do voto, objeto de diversas discussões, entendendo que, a depender do objeto e finalidade da conversão, a convenção pode ser perfeitamente válida, tendendo até à conservação da própria sociedade. Na linha do já referido acerca da legislação estrangeira, suscita que:

<sup>29</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 22-24

<sup>30</sup> Bulgarelli, Waldirio. *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 25

<sup>31</sup> Em *Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 60

*“O ilícito jurídico está no comércio do voto, isto é, na convenção pela qual o acionista recebe alguma paga para votar (art. 171<sup>32</sup>). Assim, já decidiu o Tribunal de São Paulo<sup>33</sup>, que é nulo o contrato feito por um acionista para votar pela aprovação das contas da administração de uma sociedade anônima, recebendo em paga ou como recompensa um certo número de ações”<sup>34</sup>*

Compartilha de tal entendimento Waldemar Ferreira, o qual, complementando ao já abordado por VALVERDE, com o entendimento referente ao interesse social da sociedade, ao referir-se ao tema explica que:

“(…) é mais comum do que se possa imaginar, a prática das convenções de voto, destinadas à manutenção dos grupos predominantes das sociedades anônimas nos cargos de sua deliberação administrativa, a fim de prosseguir-se na política adotada em sua gestão patrimonial.

Constituem os que se ajustam para esse escopo os ‘sindicatos acionários’, dado àquele substantivo sentido peculiar que não permite confusão com os sindicatos profissionais ou outros de idêntica natureza.

(…)

O ponto saliente do problema reside na verificação de ser, ou não, a matéria da proposição submetida a exame das assembleias contrária ao interesse da sociedade. Nessa hipótese preceitua o art. 95 do Decreto-lei 2.627, responderá por perdas e danos o acionista que, tendo em uma operação interesses contrários aos da sociedade, votar deliberação que determine, com o seu voto, a maioria necessária.

Ainda assim, válida será a deliberação, que poderá todavia ser anulada por outro dos vícios dos atos jurídicos.

Incorrerá, de resto, nas penas do §2º do art. 117<sup>35</sup> (*sic*) do CP, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negociar o seu voto nas deliberações da assembleia geral.

Fora disso, não se pode argüir de ilícita qualquer convenção de voto, realizada acidentalmente ou estabelecida previamente, sem ofensa aos interesses da companhia, antes inspirada pelo propósito de seu desenvolvimento e execução do programa industrial ou mercantil.

Inexiste, dispositivo legal, em verdade, proibitivo de convenções prévias quanto à votação nas assembleias gerais.”<sup>36</sup>

Nesta mesma linha, Pontes de Miranda defendia que, dentro do princípio do livre exercício do direito de voto, o acionista poderia se comprometer a votar em

<sup>32</sup> Decreto Lei n. 2627/1940 “Art. 171. *Incorrem na pena de seis meses a dois anos de prisão celular os acionistas que, para, obterem vantagem para si ou para outrem, negociarem o voto nas deliberações da assembleia geral.*” Com redação semelhante ao Art. 177 do Código Penal de 1940.

<sup>33</sup> Waldírio Bulgarelli comenta que a decisão citada por Valverde na realidade foi proferida pelo Tribunal do Comércio do Sena. Em *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983. p. 26*

<sup>34</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 62*

<sup>35</sup> A referência correta seria ao §2º do art. 177, conforme já aludido neste trabalho.

<sup>36</sup> WALDEMAR Ferreira, *Tratado de Direito Comercial, vol. 4º 1961, nº 785, p. 323 a 325.*

determinado sentido, podendo ainda, a seu critério, votar de modo diferente do avençado, situação na qual estaria sujeito, entretanto, a perdas e danos e ao disposto na respectiva cláusula penal, uma vez que, conforme o autor explica: "*O sistema jurídico brasileiro põe por princípio fundamental o da auto administração. A vinculação perante outrem, ou a determinado voto, pré-excluiria o direito à discussão (Debatterecht) e ao livre convencimento após discussão*".<sup>37</sup>

Em contraposição a tais entendimentos, Cunha Peixoto defendia a invalidade dos acordos de voto, em face ao Decreto-lei 2.627/1940, por entender que estas convenções representariam uma afronta ao princípio de ordem pública representado pela prerrogativa do acionista votar livremente em assembleia. Entendia ainda que, caso tais convenções fossem aceitas, a assembleia geral seria uma dissimulação, uma vez que os assuntos a serem nessa discutidos já haveriam sido previamente discutidos e, inapelavelmente solucionados, antes de sua instalação, tornando assim inútil e desnecessária a instalação da assembleia e a discussão das matérias que nela seriam discutidas. Por conseguinte, o acionista, parte da convenção, eventualmente ficaria no dilema de votar em conformidade com seus entendimentos, sujeitando-se à multa ou indenização, ou de acordo com o convencionado.<sup>38</sup>

No que tange à questão dos acordos de acionistas versando sobre a circulação de ações, ainda na vigência do Decreto-lei nº 2627/1940, este tão pouco possuía menção expressa no referido dispositivo legal<sup>39</sup>, o qual, em seu art. 27, dispunha, apenas, sobre a negociabilidade das ações nominativas, cuja circulação, segundo Modesto Carvalhosa: "*poderia ser objeto de pacto parassocial estatutário*

---

<sup>37</sup> Pontes de Miranda – Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo L, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p 301 e 302

<sup>38</sup> Carvalhosa, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 518., apud Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, com as alterações da lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, lei do Mercado de Capitais, v.2*, São Paulo: Saraiva, 1972 , p. 354 e ss.

<sup>39</sup> Conforme explica Modesto Carvalhosa: "*Não previa o antigo diploma de 1940 convenção negocial sobre a preferência na compra e venda de ações fora do estatuto. Ainda que não fosse proibida essa forma de convecção, ficava claro que não se impunha à companhia, mesmo em se tratando de ações nominativas, já que não prevista na lei interna.*" (em Carvalhosa, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 517)

*limitativo, desde que não sujeitasse o acionista ao arbítrio da administração da sociedade ou da maioria dos acionistas.*<sup>40</sup>, o qual complemente, ainda, que:

Antes esta lacuna legal, chegou a ser defendido por parte da doutrina que, , baseando-se na premissa de que a transferência era uma das características essenciais das ações, sendo toda restrição ou limitação à sua circulação uma afronta ao patrimônio do acionista, para sua validade, as convenções restritivas à circulação de ações deveriam ser previstas no momento da constituição da companhia ou, se posteriormente, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas reunidos em assembleia geral extraordinária.<sup>41</sup>

Não partilhava de tal entendimento VALVERDE, para o qual: “A argumentação não procede em face da lei, que expressamente autoriza restrições ou limitações à circulação das ações nominativas, sem exigir que venham inicialmente mencionadas nos estatutos. Qualquer abuso poderá ser corrigido pelos tribunais.”<sup>42</sup>

Retomando as discussões quanto às convenções de voto, vale citar que ambas as correntes acerca da validade ou não das referidas convenções baseavam-se, com diferentes abordagens, nos princípios da prevalência da decisão majoritária e de que o voto não poderia ser cedido.<sup>43</sup>

Nesta linha, Rubens Requião assinala que os pactos entre acionistas e as convenções por estes formadas para alinhar o posicionamento a ser tomado nas assembleias eram desconhecidas pela legislação pátria, mas, entretanto, eram aceitos pela doutrina, com exceção de alguns juristas que se opunham. Ainda sobre o tema, ressaltava que a obrigação firmada entre os membros da convenção eram válidos apenas entre estes, não podendo ser oposta contra a sociedade, ou até

---

<sup>40</sup> Carvalhosa, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 517

<sup>41</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 212 e 213

<sup>42</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 213

<sup>43</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 519

mesmo em função de deliberação tomada em assembleia, quando uma das partes descumpra o combinado em função do acordo.<sup>44</sup>

Com relação ao reconhecimento dos tribunais acerca da validade dos acordos de voto, Rubens Requião alude que:

“Os tribunais chegaram a tomar conhecimento de pactos dessa natureza. O Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua Terceira Câmara, chegou a decidir que “a assembléia na sociedade anônima é soberana. Pode, pois, ex vi legis destituir diretores, não estando, de maneira alguma, vinculada ao pactuado por um ou alguns dos acionistas, por meio de contrato, cuja validade, além de tudo, em virtude de fortíssimas e procedentes razões não se reconhece” (Rev. dos Tribs., 351/170). Consta, ainda, nos fundamentos desse aresto, que: “O fato de se ter havido procedido em desacordo com o pactuado entre ..... e ..... não pode, conseqüentemente, determinar a nulidade da eleição levada a efeito pela assembléia mencionada, uma vez que verificando o inadimplemento de obrigações estabelecidas no citado documento de fls., o que poderia suceder seria apenas ficar a parte que deixou de cumpri-la obrigada a responder por perdas e danos. (art. 1.056 do Cod. Civ.; Carvalho de Mendonça, Tratado, vol. VI, Parte 1ª, nº 396; Miranda Valverde, Sociedade por Ações, vol.I, 402 e 403, págs. 398 e 399).”<sup>45</sup>

Ainda na vigência do Decreto Lei nº 2627/1940, dada as novas concepções e mudanças estruturais a que vinham sendo submetidas às sociedades anônimas, bem como os novos anseios de seus acionistas, mostrava-se cada vez mais necessária à celebração de acordos de acionistas para regular tais relações.

Com o passar dos anos a celebração de convenções/acordos entre os acionistas acabou por se tornar uma prática cada vez mais presente em nossa realidade, especialmente a partir da década de 60, a exemplo da condição imposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o qual requeria a celebração de acordos de acionistas como condição para que este ou uma de suas subsidiárias participassem nos capitais de empresas privadas nacionais.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 2º Vol., 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 164.

<sup>45</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 2º Vol., 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 164.

<sup>46</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 519

Outro fenômeno que corroborou e demandou a celebração das convenções ora aludidas foram as *joint ventures* e demais formas de participação de capital estrangeiro nas sociedades brasileiras, as quais se valiam, por muitas vezes de tais acordos para regrar certos pontos destes para com os demais sócios e acionistas das sociedades brasileiras.<sup>47</sup>

A aludida ausência de previsão legal sobre o tema, principalmente com relação às matérias que poderiam ser objeto dos acordos de acionistas e quotistas, corroborado com a larga utilização deste instituto, acabou por conferir aos referidos acordos um grande alcance, quanto às matérias a que versavam.<sup>48</sup>

Apesar da aparente inclinação doutrinária acerca da validade desse acordos de acionistas e a sua utilização prática, a questão só foi realmente pacificada com a promulgação da Lei nº 6.404/76, que revogou<sup>49</sup>, parcialmente, o Decreto Lei nº 2627/1940, e, pela primeira vez no Brasil, regulou expressamente o instituto do acordo de acionistas, prevendo sua validade e outorgando-lhe caráter transcendental ao obrigar a companhia a respeitar seus dispositivos, desde que respeitados os requisitos mencionados no referido dispositivo legal e que serão objeto de estudo mais adiante.

### 2.1.2. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Conforme acima mencionado, o advento da Lei nº 6.404/76 e a previsão expressa dos acordos de acionistas<sup>50</sup>, enumerando diversos preceitos a serem

---

<sup>47</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 519

<sup>48</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 519

<sup>49</sup> Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - “Art. 300. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) >.

<sup>50</sup> Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos. § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de



seguidos para com este, inspirado no projeto de instituição da sociedade anônima europeia<sup>5152</sup>, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro a respeito dos acordos de acionistas, e acabou por pacificar as discussões acerca da validade dos acordos de acionistas, sendo aceito pela doutrina brasileira sem maiores conturbações<sup>53</sup>.

Conforme explicado na exposição de motivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>54</sup>, os acordos de acionistas vinham se tornando uma prática

---

*responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão. § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia. § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omisso e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)". Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) >.*

<sup>51</sup> Apesar do mesmo versar apenas sobre as convenções de voto, sem adentrar na questão dos acordos de caráter patrimonial. Em CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 548*

<sup>52</sup> Tal semelhança ficará mais clara quando adentrarmos no disposto no Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, cumprindo, para o momento, ressaltar o teor do referido projeto, o qual, em seu Art. 93 versava que: "1. Os acionistas podem convencionar pedir, a título gratuito, a um deles ou a um terço dos mesmos o exercício do direito de voto. São, todavia nulas as avenças através das quais os acionistas se obrigam a votar de acordo com as instruções da diretoria ou do Conselho de Supervisão ou, então, no sentido proposto por tais órgãos. 2. As convenções relativas ao exercício do direito de voto devem ser comunicadas à companhia. Produzem elas efeitos perante a sociedade, a partir dessa comunicação. Os votos exercidos com fundamento em tais convenções, anteriormente à sua comunicação à companhia, são nulos. 3. Os nomes dos participantes da convenção e o montante total das suas ações devem ser indicados no relatório anual da administração. Outrossim, deverá ser indicada a data do término das convenções." . Em CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 548*

<sup>53</sup> BULGARELLI, Waldirio, *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 27,

<sup>54</sup> Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda - Seção V - Acordo de Acionistas – "O artigo 118 regula o acordo de acionistas - modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica

corriqueira desde antes da promulgação da Lei das Sociedades Anônimas, mas, ante à careciam de dispositivo legal expresso sobre o tema, não só no Brasil, ansiava-se, pela regulação de tal instituto, com o intuito de se evitar eventuais abusos e malefícios que poderiam advir da ausência de tal previsão e consequente “liberdade” de estipulação.

Ante os anseios acima aludidos, a expressa previsão legal sobre os acordos de acionistas, trazida com o advento da Lei das Sociedades Anônimas, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, não no que se refere ao teor de tal instituto, que segue a prática hoje costumeiramente aceita, mas chegando a ser considerado como inovador, por ser uma das pioneiras, em âmbito mundial, no regramento dos acordos de acionistas.<sup>55</sup>

A exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976<sup>56</sup>, refere-se ao acordo de acionistas como uma alternativa às *holdings* e aos “acordos ocultos”, situando-o entre tais opções. Os referidos “acordos ocultos” não mais seguiam a risca o nome que lhes havia sido atribuído, uma vez que, como a prática nos mostra, tais acordos, à época, já eram corriqueiramente levados a registro público e majoritariamente arquivados na sede da companhia.<sup>57</sup>

Sob a égide da Lei das Sociedades Anônimas, o acordo de acionistas foi revestido de um caráter permissivo, com certa amplitude e aplicabilidade sobre a companhia e terceiros, desde que observados certos pré-requisitos.

---

*é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à holding (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois, à publicidade (§ 5º do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a holding e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar.”* Disponível em <[http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404\\_Exposicao.asp](http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404_Exposicao.asp)>

<sup>55</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 520

<sup>56</sup> Disponível em <[http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404\\_Exposicao.asp](http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404_Exposicao.asp)>

<sup>57</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 520 e 521.

Em sua redação original, o Art. 118 previa três tipos principais de acordos de acionistas que seriam executáveis em face da sociedade, sendo estes os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, os quais deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Vale citar que, em momento algum, a lei vedou outros tipos de acordo, os quais seriam válidos e aplicáveis desde que não versassem sobre matérias ilícitas, tais como o comércio de votos, ressaltando, entretanto que, não seriam oponíveis à sociedade.<sup>585960</sup>

Em torno de 25 anos após a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas, a Lei nº 10.303, de 2001 trouxe novos dispositivos ao art. 118, acrescentando ao rol de matérias oponíveis à sociedade a questão do exercício do poder de controle previsto nos acordos de acionistas, também sob a condição de que o respectivo acordo de acionistas seja arquivado na sede da companhia, conferindo assim nova roupagem a este instituto já muito utilizado.

Esta nova roupagem conferida aos acordos de acionistas acabou por assemelha-lo aos “*pooling agreements*”, também conhecidos como acordos de voto em bloco, já aceitos pela doutrina e jurisprudência americana desde o início do século passado. O propósito deste tipo de acordo é regular a relação dos acionistas signatários para o fim comum de exercer o poder de controle, trazendo para a realidade brasileira a figura da “reunião prévia”, por meio da qual, de um modo geral, os acionistas signatários acordam em realizar uma reunião dos membros do acordo antes de cada assembleia ou reunião dos órgãos de administração da companhia para decidir o direcionamento do voto a ser proferido pelos membros do grupo nas respectivas reuniões (por meio dos diretores e conselheiros a estes relacionados) e

---

<sup>58</sup> BULGARELLI, Waldirio, *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 28

<sup>59</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p 82

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed.* São Paulo, Saraiva, 2006, p. 315.

assembleias, de modo que todos votem na mesma linha do que for decidido por maioria dos votos em reunião prévia, evitando assim discrepâncias entre os votos dos signatários.<sup>61</sup>

Além da expressa previsão acerca dos acordos para o exercício do poder de controle, a referida lei trouxe à tona outras questões importantes, referentes aos acordos de acionistas, as quais estão previstas nos parágrafos 6º a 11 do art. 118.

O §6º do Art. 118 versa a respeito dos acordos de acionistas com prazo fixado em função de evento futuro, a exemplo da manutenção de uma determinada faixa de participação societária ou que lhes conceda prerrogativas de poder de controle, esclarecendo assim a questão do prazo determinável e não apenas determinado.<sup>62</sup>

O §7º do Art. 118, alude à questão do mandato conferido ao representante do acordo de acionistas, referido também como “síndico do acordo”, estabelecendo a possibilidade de que o prazo do mandato seja superior a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 126 da Lei das Sociedades Anônimas.

Por sua vez, os §§ 8º e 9º<sup>63</sup> foram os que introduziram, paralelamente à previsão do acordo versando sobre exercício do poder de controle, os temas de maior repercussão, em âmbito de acordo de acionistas, trazidos pela referida lei de 2001.

Tais parágrafos aventaram modos de ampliar a coercibilidade e eficácia dos acordos de acionistas ao preverem expressamente questões anteriormente omissas na legislação pátria, mas que já eram utilizadas na prática societária.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 521

<sup>62</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 521

<sup>63</sup> Abordaremos tais inovações, com maiores detalhes, ao tratarmos da “Autotutela” e da execução judicial ou arbitral específica das obrigações do acordo de sócios.

<sup>64</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 522

O §8º do Art. 118 trata da questão da vinculação dos membros da administração da companhia, ou seja, diretores e conselheiros ligados aos signatários do acordo de acionistas e por eles eleitos aos termos do acordo, uma vez que cria a obrigação do presidente do conselho e presidente da reunião da diretora (conforme o caso) de não computar os votos proferidos em desacordo com o estabelecido nos acordos de acionista arquivados na sede, criando assim um dever adicional aos referidos membros da administração.

Por sua vez, o §9º do Art. 118 trouxe mais uma importante ferramenta para ampliação da coercibilidade do avençado nos acordos de acionistas ao instituir a figura da *autotutela*, por meio da qual, na eventualidade do não comparecimento às assembleias ou às reuniões dos órgãos de administração, bem como a abstenção de votar por parte de um acionista signatário do acordo ou de algum membro dos órgãos da administração da companhia eleitos nos termos do acordo de acionistas, à parte prejudicada é assegurado o direito de votar com as ações do agente omissor ou ausente ou, no caso dos órgãos de administração, pelo conselheiro ou diretor eleito pela parte prejudicada.

Cumprido ressaltar que a autotutela não fere o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988)<sup>65</sup> uma vez que em momento algum a o previsto no artigo em questão prevê a exclusão do exercício de tal prerrogativa constitucional. O parágrafo acima mencionado, versa sobre um modo alternativo, e complementar, da parte prejudicada buscar seus direitos sem movimentar o poder judiciário, podendo, de qualquer forma, move-lo quando lhe for de interesse e desde que dentro dos prazos prescricionais.<sup>66</sup>

Por fim, o § 10 do Art. 118, estabelece a obrigação dos membros do acordo de acionistas de escolherem um representante de bloco, o qual ficará encarregado de esclarecer eventuais dúvidas e figurando como interlocutor entre os membros do

---

<sup>65</sup> CF 88 – Art. 5º “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>66</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 522

acordo e a companhia, devendo, ainda, prestar ou receber informações quando solicitadas.

### **2.1.3. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – O Novo Código Civil de 2002.**

O Código Civil de 2002 passou a disciplinar a matéria das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a qual, sanando as discussões e críticas quanto à imprecisão técnica da nomenclatura adotada, passou a denominar-se apenas “Sociedades Limitadas”.

Em contraposição ao criticado laconismo do Decreto nº 3.708/19, conforme anteriormente mencionado, o Condigo Civil de 2002 passou a disciplinar a matéria em 36 artigos (Art. 1052 a Art. 1087), os quais estão inseridos no Livro II – Do Direito de Empresa, Título II – Da Sociedade, Subtítulo II – Da Sociedade Personificada, Capítulo IV – Da Sociedade Limitada.

Na mesma linha da legislação anterior, o Código Civil de 2002 não trouxe a previsão expressa acerca do tema dos acordos de quotistas, entretanto veio a pacificar as discussões acerca da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas para as Sociedades Limitadas, tema este de grande importância para o presente estudo e que objeto de estudo mais aprofundado nos próximos itens.

Vale citar que durante a tramitação legislativa do novo Código Civil de 2002<sup>67</sup>, a inserção do “Livro – Do Direito de Empresa” no referido diploma foi muito criticada pela doutrina, a qual, em momento anterior, e até mesmo posterior<sup>68</sup> a sua elaboração já sustentava a inclusão do tema em um código separado.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Conforme cita Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 347), o Anteprojeto da comissão nomeada pelo Ministério da Justiça previa em seu art. 42 a previsão expressa da matéria do acordo de quotistas: “Art. 42. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas, que deverá ser observado pela sociedade quando arquivado na sua sede, não podendo contrariar o disposto no contrato social. § 1º O acordo de quotista somente será oponível a terceiros se for arquivado pelos seus subscritores, no registro competente, declaração de sua existência. § 2º Aplica-se ao acordo de quotistas o regime legal do acordo de acionistas previsto na Lei das Sociedades por Ações.”

<sup>68</sup> REQUIÃO, Rubens, “Projeto de Código Civil. Apreciação Crítica sobre o Livro II (Da atividade Negocial)” in Revista dos Tribunais, nº 478, p. 12 e em “Aspectos Modernos de Direito Comercial”, 1º

Nesta linha, apoiado por uma parte da doutrina brasileira encabeçada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.572/2011<sup>70</sup>, cuja finalidade é a separação das matérias referentes ao Direito de Empresa do Código Civil com a criação de um novo Código Comercial.

Por fim, cumpre ressaltar que os acordos de quotistas, a despeito da citada imprevisão legal expressa, nunca foram legalmente proibidos ou restringidos, razão pela qual nos próximos capítulos adentraremos nas questões específicas a respeito da aplicação desse instituto nas Sociedades Limitadas.

## 2.2. Acordo de acionistas/quotistas no direito estrangeiro.

Conforme anteriormente observado, as discussões e utilização de instrumentos equiparáveis aos atuais acordos de acionistas, existem desde o início do século passado, em momento anterior a fatídica primeira guerra mundial.<sup>71</sup>

Neste período inicial, como já aludido, a validade deste tipo de pacto utilizado pelos sócios ainda era muito controversa dentre os ordenamentos jurídicos mais relevantes, sendo considerado inválido pela doutrina italiana, mexicana e francesa, que posteriormente passaram à aceita-los, e, de um modo geral e aceitos em outros países, a exemplo da Alemanha, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos.

---

Volume, São Paulo Saraiva, p. 237, onde cita que: XIII - Sugestões ao Projeto de Código Civil, “*Já sustentamos, nas preliminares deste trabalho, nossa firme opinião de que as sociedades devem ser tiradas, como ocorre com as sociedades anônimas, do Projeto, para formarem num todo sistematizado, uma lei geral das sociedades. Nossa opinião, portanto, sobre as sociedades, ditas empresárias, pelo Projeto, são apresentadas com a ressalva de quem não concorda com o tratamento sistemático das atuais sociedades comerciais no Projeto.*”.

<sup>69</sup> WALD, Arnoldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 33

<sup>70</sup> O referido código comercial passaria a prever expressamente em seu art. 185 (“*Art. 185 Sócios podem celebrar acordo de quotistas, mas será ineficaz, em relação à terceiros ou à sociedade, qualquer cláusula contrária ao contrato social*”) a validade dos acordos de quotistas, entretanto o faz de modo demasiadamente sucinto, fato este que, dado seu laconismo, poderá gerar controvérsias futuras. A íntegra do referido projeto está disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884> >

<sup>71</sup> BULGARELLI, Waldirio, *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 20

No caso dos ordenamentos jurídicos alemão, suíço, inglês e americano, os pactos parassociais eram aceitos desde os primórdios do século passado, com a peculiaridade de que, no caso do ordenamento alemão, a exemplo do ordenamento brasileiro e francês, previam-se sanções penais nas hipóteses de comércio de votos e no direito americano, onde a validade está atrelada ao tipo do acordo (*poolings agreeents e voting trust*), sendo considerados ilegais os que versam sobre a venda de votos.

De um modo geral, resguardadas as peculiaridades de cada ordenamento jurídico, o direcionamento atualmente predominante é o da validade dos acordos de acionistas.

No Direito Europeu, tanto as Diretivas, quanto os Regulamentos que tratam das sociedades no referido ordenamento são silentes quanto à regulação dos acordos de acionistas e pactos semelhantes, ficando a questão a cargo dos tribunais nacionais, os quais seguem, por sua vez, o regime jurídico do Estado-membro ao qual pertencem.

Nesta mesma linha, o Regulamento (CE) nº 2.157<sup>72</sup> não prevê, como também não proíbe, o acordo de acionistas nas Sociedades Europeias (SE), deixando a regulação de tais ajustes a cargo da legislação aplicável em cada Estado-membro, conforme o local onde a SE tenha sua sede, a qual será aplicada subsidiariamente, conforme disposto nos artigos 7º e 9º<sup>73</sup> do referido Regulamento.

---

<sup>72</sup> Regulamento (CE) nº 2157/2001 do Conselho de 8 de outubro de 2001, relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia (SE). Disponível em < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001R2157:20070101:PT:PDF> > Último acesso em 17.6.2013.

<sup>73</sup> Regulamento (CE) nº 2157/2001 “Art. 7º A sede da SE deve situar-se no território da Comunidade, no mesmo Estado-Membro que a administração central. Além disso, os Estados-Membros podem impor às SE registadas no seu território a obrigação de terem a administração central e a sede no mesmo local. (...) Art. 9º - 1. A SE é regulada: a) Pelo disposto no presente regulamento; b) Sempre que o presente regulamento o autorize expressamente, pelo disposto nos estatutos da SE; ou c) No que se refere às matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou, quando uma matéria o for apenas parcialmente, em relação aos aspectos por ele não abrangidos: i) Pelas disposições legislativas adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação de medidas comunitárias que visem especificamente as SE; ii) Pelas disposições legislativas dos Estados-Membros que seriam aplicáveis a uma sociedade anónima constituída segundo o Direito do Estado-Membro onde a SE tem a sua sede; iii) Pelas disposições dos estatutos da SE, nas mesmas condições que para as sociedades anónimas constituídas segundo o Direito do Estado-Membro onde a SE tem a sua sede. 2. As disposições legislativas especialmente adoptadas pelos Estados-Membros para a SE devem cumprir



A problemática em torno desta omissão no Regulamento nº 2.157/2001 se observava na grande variedade de ordenamentos jurídicos aos quais as SE podem ser submetidas, havendo, por conseguinte até 27 modos diferentes de reger esta matéria, acompanhada de até 27 soluções diferentes para disputas e questionamentos neste âmbito, fato que pode tornar-se um inconveniente.<sup>74</sup>

Na França, conforme já mencionado, a questão da admissibilidade dos acordos de acionistas, mais especificamente as convenções de votos, passou de uma vedação expressa para uma maior aceitação jurisprudencial ainda na vigência da lei anterior, em meados do século passado, quando, subsequentemente, tal vedação não foi mantida com a reforma da legislação societária de 1966.<sup>75</sup>

Frente à ausência de previsão legal sobre a matéria, a admissibilidade dos acordos de acionistas ainda não foi pacificada no direito francês, variando o entendimento jurisprudencial e doutrinário conforme a matéria. Neste sentido, enquanto por um lado a questão da regulação da circulação das ações por meio dos *sindicat de blocage* ou *convention* tem sido tranquilamente aceita, por outro lado as convenções de voto ainda encontram resistência quanto a sua aceitação e validade, variando ainda quanto à abordagem e finalidade destas.<sup>76</sup>

A despeito desta divergência jurisprudencial e doutrinária presente no direito francês, os acordos de acionistas estão inseridos na esfera do direito contratual, devendo respeitar, por conseguinte, as mesmas regras de validade<sup>77</sup> que qualquer

---

*o disposto nas directivas aplicáveis às sociedades anónimas referidas no Anexo I. 3. Se a natureza das actividades exercida por uma SE for regulada por disposições específicas de legislação nacional, estas são integralmente aplicáveis à SE.”*

<sup>74</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p.23

<sup>75</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 550 e 551

<sup>76</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 551

<sup>77</sup> *Code civil Version consolidée au 2 juin 2012 Chapitre II : Des conditions essentielles pour la validité des conventions. Article 1108 En savoir plus sur cet article... Créé par Loi 1804-02-07 promulguée le 17 février 1804 Quatre conditions sont essentielles pour la validité d'une convention : Le consentement de la partie qui s'oblige ; Sa capacité de contracter ;Un objet certain qui forme la matière de l'engagement; Une cause licite dans l'obligation.* Texto na íntegra disponível em <

outro contrato, conforme disposto no art. 1.108 do *Code civil* francês, e, dada sua capacidade de intervir no funcionamento da sociedade e direito dos acionistas, estão também sujeitos as leis societárias, devendo também respeitar o estatuto e o interesse social.<sup>78</sup>

Na Alemanha, há a previsão legal expressa pela invalidade de certos tipos de acordos, tendo, por conseguinte, sido aceitos os demais tipos de acordos de acionistas, desde que, conforme anteriormente mencionado, não versem sobre o comércio de voto, o qual é expressamente citado no capítulo da lei que trata das antijuridicidades, sendo vedados também os acordos que sejam contrários ao interesse social, bem como os que prevejam a submissão do voto dos acionistas à vontade dos administradores ou de terceiros.<sup>79</sup>

Com relação à questão do comércio de voto, o Art. 405 da lei Alemã de 1965 determina que:

“Considera-se culpado por infringência desta lei, na qualidade de acionista ou de representante de um acionista, aquele que exige, promete ou aceita vantagens particulares para não votar num escrutínio aberto ou, então, em uma assembleia geral ou numa assembleia em separado ou ainda, para votar num determinado sentido; ou que, então, oferece, promete ou aceita vantagens particulares para que uma pessoa não vote nas mesmas hipóteses acima enumeradas.”<sup>80</sup>

Contrastando com esta aceitação dos acordos de acionistas nos termos acima, vale citar que a lei germânica que versa sobre as sociedades anônimas (localmente conhecidas como *Aktiengesetz*) concede uma restrita liberdade estatutária, bem como de convenções, tais como os acordos de acionistas, nos quais, em complemento ao já exposto, pode-se prever soluções alternativas ao disposto nos Estatutos Sociais, desde que com estes não conflitem. Por outro lado, principalmente após a promulgação da Moining em 2008, cujo intuito foi modernizar

---

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721> > Último acesso em 17.6.2013.

<sup>78</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 26

<sup>79</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 553 e 554.

<sup>80</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 553 e 554.

as disposições acerca das *Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH* (as quais assemelham-se as nossas sociedades limitada), tais sociedade foram vestidas com uma significativa liberdade contratual, concedendo, por conseguinte, uma maior liberdade para a celebração de acordos de sócios.<sup>81</sup>

Na Itália, conforme anteriormente mencionado e pode ser constatado na evolução histórica do tema em outros países, o acordo de acionistas, referidos localmente como “*sindicati*”, passaram de uma total inadmissibilidade para um cenário de predominante aceitação, a depender de sua matéria, conforme mais adiante será explorado.

Durante a vigência do Código de Comercio de 1882, época em que ainda não havia uma construção que diferenciasse os tipos de acordos entre “*sindicati di bloco*” e “*sindicati di voto*”, a utilização dos “*sindicati*” era obscurecida pela imprevisão legal e o, quase unânime, entendimento jurisprudencial e doutrinário pela inadmissibilidade dos acordos de voto, os quais se baseavam nos recorrentes fundamentos, conforme cita Modesto Carvalhosa: “*liberdade de voto, unidade entre o direito de propriedade e de voto com respeito à ação e prevalência do método da assembléia geral nas deliberações sociais.*”<sup>82</sup>

A exemplo do ocorrido na Alemanha e na França, guardadas as particularidades já citadas quanto à admissibilidade deste instituto, visando proteger as companhias locais ante o crescente investimento estrangeiro, a partir da segunda década do século XX passou a caminhar à aceitação das convenções de voto, a exemplo da construção doutrinária de Ascarelli que passou a admitir a licitude das convenções de ações, então referidos como “*sindicati di azioni*” ou “*sindicati azionari*”.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 27

<sup>82</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 551 e 552.

<sup>83</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p.552.

Apesar da crescente inclinação doutrinária pela aceitação do tema, os projetos que visam alterar o Código Civil italiano de modo a incluir a previsão legal do tema não lograram êxito em seu anseio, o qual, mesmo após as modificações trazidas pela lei de 1974 (achar) manteve-se omissivo quanto ao tema.<sup>84</sup>

Cumprido ressaltar que tal omissão não foi despropositada. Como pode ser observado nas diretrizes do diploma de 1942, afirma-se que dada à complexidade e as inúmeras variantes que envolvem do tema, o detalhamento legislativo do tema seria desaconselhável, deixando a decisão quanto à validade do acordo como uma atribuição do poder judiciário, o qual ficaria incumbido de analisar o fato concreto e as peculiaridades a este relacionadas sem o engessamento legal que poderia ser auferida pela previsão expressa do tema no código civil.<sup>85</sup>

Apesar desta clara e motivada omissão legal quanto ao tema dos acordos de acionistas, esses têm uma crescente aceitação no ordenamento jurídico italiano<sup>86</sup>, conforme cita Modesto Carvalhosa:

“E, com efeito, tem a jurisprudência elaborado diretrizes bastante seguras de quando é ou não legítimo o sindicato de voto e também quanto à validade do voto dado em cumprimento a tais avenças. Os tribunais têm prudentemente aceito a convenção, ao declarar que, v.g., a convenção de voto é lícita somente se as suas decisões forem adotadas unanimemente e, portanto, não apenas em virtude da vontade da maioria dos pactuantes. O fundamento dessa orientação é o de que, havendo unanimidade, o mandatário do sindicato exprime na assembléia a vontade de todos os participantes do convênio, não ocorrendo, em consequência, a deformação do princípio majoritário na assembléia geral.”<sup>87</sup>

<sup>84</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p.552.

<sup>85</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p.552.

<sup>86</sup> Corroborando com tal entendimento, em obra publicada em 1942, Giorgio Oppo aludia a respeito do tema, sob a ótica do vínculo dos sócios baseado no na lei social e em contratos, referindo-se que: *“Traducendo una terminologia invalsa nella dottrina tedesca che contrappone Nebenverträge a Nebenabreden si possono designare le nostre ipotesi come Contratti accessori contrapponendoli alle clausole accessorie: se ho proposto la terminologia di contratti parassociali per i negozi accessori al rapporto sociale, non è per amore di novità nè per pretesa di costruire una categoria dogmatica, ma per mettere in evidenza immediata il nesso di tali negozi col rapporto sociale pre-giudicare di tale collegamento la definizione un l'uso di una qualifica, quella di accessorio che nella terminologia giuridica mostrando ha acquisto un significato particolare e ristretto. Vedremo in appresso se anche tale qualifica sia propria per le nostre fattispecie. Intanto se mi verrà fatto di usare l'espressione anche prima di aver condotto l'indagine su questo punto, il lettore sa in che senso vada intesa.”* - OPPO, Giorgio . Contratti Parassociali, Milão: Francesco Vallardi. 1942, p. 3.

<sup>87</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p.553

Seguindo este entendimento, a reforma legislativa italiana acerca das sociedades anônimas e cooperativas, ocorrida em 2003, trouxe a previsão expressa do tema ao Código Civil Italiano, regulando, entretanto, apenas a questão do prazo dos, nesta referidos, “*Patti Parasociali*”<sup>88</sup>.

Na mesma linha do que pudemos constatar em outros países, os *Companies Act* inglês de 1985<sup>89</sup> e de 2006<sup>90</sup> não preveem expressamente a questão dos acordos de acionistas, ficando o mesmo sob a égide do entendimento jurisprudencial.<sup>91</sup>

Em contraste com o observado em outros ordenamentos jurídicos, o direito inglês tem uma visão mais ampla e menos restrita do tema, considerando tais acordos como uma categoria definível de relações contratuais.<sup>92</sup>

<sup>88</sup> Legislação Italiana - Decreto Legislativo 17 gennaio 2003, n. 6 - Sezione III-bis - Dei patti parasociali – Art. 2341-bis (Patti parasociali). - I patti, in qualunque forma stipulati, che al fine di stabilizzare gli assetti proprietari o il governo della società: a) hanno per oggetto l'esercizio del diritto di voto nelle società per azioni o nelle società che le controllano; b) pongono limiti al trasferimento delle relative azioni o delle partecipazioni in società che le controllano; c) hanno per oggetto o per effetto l'esercizio anche congiunto di un'influenza dominante su tali società, non possono avere durata superiore a cinque anni e si intendono stipulati per questa durata anche se le parti hanno previsto un termine maggiore; i patti sono rinnovabili alla scadenza. Qualora il patto non preveda un termine di durata, ciascun contraente ha diritto di recedere con un preavviso di centottanta giorni. Le disposizioni di questo articolo non si applicano ai patti strumentali ad accordi di collaborazione nella produzione o nello scambio di beni o servizi e relativi a società interamente possedute dai partecipanti all'accordo. Disponível em: <[http://www.universocoop.it/codice/art\\_2341-bis.html](http://www.universocoop.it/codice/art_2341-bis.html)> Acessado em 17.6.2013. 2341-ter (Pubblicità dei patti parasociali). - Nelle società che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio i patti parasociali devono essere comunicati alla società e dichiarati in apertura di ogni assemblea. La dichiarazione deve essere trascritta nel verbale e questo deve essere depositato presso l'ufficio del registro delle imprese. In caso di mancanza della dichiarazione prevista dal comma precedente i possessori delle azioni cui si riferisce il patto parasociale non possono esercitare il diritto di voto e le deliberazioni assembleari adottate con il loro voto determinante sono impugnabili a norma dell'articolo 2377. Disponível em <[http://www.universocoop.it/codice/art\\_2341-ter.html](http://www.universocoop.it/codice/art_2341-ter.html)> Acessado em 17.6.2013.

<sup>89</sup> Companies Act de 1985, o qual é uma consolidação das disposições societárias aplicáveis ao direito inglês (“An Act to consolidate the greater part of the Companies Acts.”), Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/6/contents>> Último acesso em 17.6.2013

<sup>90</sup> O Companies Act de 2006 reformou certas disposições aplicáveis às sociedades (“An Act to reform company law and restate the greater part of the enactments relating to companies; to make other provision relating to companies and other forms of business organisation; to make provision about directors' disqualification, business names, auditors and actuaries; to amend Part 9 of the Enterprise Act 2002; and for connected purposes.”) Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/contents>> Último acesso em 17.6.2013

<sup>91</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p.24

<sup>92</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Saraiva: 2011, p.24 cita Lord Bridge “Finable category of contractual relationship” em *Scalfy vs. Southern Health and Social Services Board (1992) AC 294,306*.

Neste sentido, podemos afirmar que os acordos de acionistas estão sob a égide das regras e aos Princípios Gerais do Direito dos contratos, onde não há restrições quanto a sua validade, ficando estes apenas restritos por eventuais limites impostos à liberdade contratual e dos pelas regras que delimitas as relações societárias, não podendo assim, por exemplo, os acordos de acionistas versarem sobre matérias e finalidades contrárias ao interesse social.<sup>93</sup>

Outra característica importante da abordagem dada pelo direito inglês aos acordos de acionistas é o de que os mesmos não estão sujeitos à divulgação ou aviso específico<sup>94</sup>, principalmente devido à sua característica contratual, que versa sobre o interesse das partes, mais especificamente quanto a certos direitos e obrigações das partes que o convencionaram e, por conseguinte, não está sujeito a registro.

Por fim, vale citar que, com base nos costumes locais, neste ordenamento prevalece o entendimento de que o titular do direito de voto tem ampla liberdade para de este dispor, sendo os acordos que versam sobre este tema executáveis e prevalentes sobre a sociedade<sup>95</sup>, desde que respeitem o interesse social da sociedade.

No ordenamento jurídico norte-americano, a admissibilidade dos acordos de acionistas, a depender de sua matéria<sup>96</sup>, já é amplamente difundida nos diversos estados norte-americanos, materializando-se estes sob a forma de “*pooling agreements*” ou “*shareholders’ agreements*”<sup>97</sup>.<sup>98</sup>

---

<sup>93</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Saraiva: 2011, p.24

<sup>94</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Saraiva: 2011, p.25

<sup>95</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008 p. 548.

<sup>96</sup> Conforme anteriormente mencionado, são considerados ilegais os “*pooling agreements*” ou “*shareholders’ agreements*” que versem sobre a venda de votos nas assembleias ou sobre matérias ilegais.

<sup>97</sup> Acerca do tema, o comitê de direito societário da associação do “*Bar of the City of New York*” preparou um relatório intitulado “*The Enforceability and Effectiveness of Typical Shareholders Agreement Provisions*”, o qual foi publicado em agosto de 2010 na “*The Business Lawyer*”. Disponível em: < <http://www.nycbar.org/pdf/report/uploads/20071830->

Neste sentido, Carvalhosa cita que: *“Em regra, essas convenções são aceitas pelos tribunais, desde que tenham por fim prover o best interest de todos os acionistas. São, por outro lado, recusadas, quando visam ou delas resulta opressão sobre a minoria (fraud of minority) ou, então, tenham fim ilícito.”*<sup>99</sup>

A coercibilidade dos termos dos acordos de acionistas no direito norte-americano é garantida pelo *mandatory injunction*, por meio do qual o juiz da uma ordem impondo o cumprimento ou abstenção de certo ato.<sup>100</sup>

### **2.3. Aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas.**

A questão da aplicação supletiva da Lei das SA às sociedades limitadas já foi objeto de acalorada discussão doutrinária durante a vigência do Decreto nº 3.708 de 1919, a qual foi atenuada com a promulgação do novo Código Civil de 2002, pontos estes que serão explorados mais adiante.

#### **2.3.1. A Legislação anterior - Decreto n 3.708, de 10 de janeiro de 1919.**

Conforme anteriormente referido, uma das grandes críticas<sup>101</sup> ao Decreto nº 3.708/19 refere-se ao seu evidente laconismo ao reger o tema das sociedades

---

[TheEnforceabilityandEffectivenessofTypicalShareholderAgreementProvisionsforweb.pdf](#) > Último acesso em 17.6.2013

<sup>98</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Saraiva, 2008 p. 549

<sup>99</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Saraiva, 2008 p. 549

<sup>100</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Saraiva, 2008 p. 550

<sup>101</sup> Em sentido contrário, alguns autores chegam a enaltecer o laconismo do referido diploma legal, a exemplo do professor Arnoldo Wald, cuja empatia ao tema podemos constatar a seguir: *“O grande sucesso das sociedades limitadas dentre todos os outros tipos associativos previstas na legislação brasileira, deu-se justamente pelo fato de possibilitar a limitação da responsabilidade dos sócios e trazer várias normas dispositivas, deixando a cargo dos sócios, ao formar a sociedade, o estabelecimento de regras que nortearão as relações durante a vida societária. Este foi o grande mérito do Decreto nº 3.708/19: a flexibilidade nas estruturas decorrentes das suas poucas regras cogentes. Tanto é assim que as limitadas servem de vestes jurídicas para pequenas, médias e grandes empresas, cada uma se individualizando pelo seu próprio contrato social.”* WALD, Arnoldo,

limitadas em apenas 19 artigos, fato este que, por outro lado, acabou por conceder maior, porém limitada, liberdade às empresas que se valiam deste tipo societário.

Neste sentido, Rubens Requião explica que:

“Na realidade, porém, o estilo lacônico da lei não resultou em grande prejuízo para as empresas que adotaram esse tipo como sua estrutura jurídica. Ao revés, deixou ao alvedrio dos sócios a regulamentação como bem desejassem, dentro, evidentemente, dos princípios gerais que regem as sociedades comerciais em nosso direito, a vida da sociedade, através das suas normas contratuais. Permite-se, assim, à livre criatividade dos empresários e dos juristas, a estruturação da vida social através da liberdade do contrato.

É bem verdade que nem sempre o contrato social é elaborado por mãos hábeis e competentes. Os contratos omissos, sem imaginação, mal compostos e redigidos, suscitam graves problemas.”<sup>102</sup>

Ante o referido laconismo, a controvérsia quanto a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas durante a vigência do Decreto nº 3.708/19, teve por base a interpretação de seu artigo 18, o qual previa que *“Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”*<sup>103</sup>

Em virtude da aparente inexatidão da redação do art. 18 do Decreto nº 3.708/19, três correntes principais se desenvolveram sobre o tema, suscitando-se, em virtude do referido artigo, a aplicação subsidiária, ou supletiva como alguns preferem se referir, da Lei das SA, com relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, seria válida para suprir as deficiências da legislação pertinente a tais sociedades e/ou apenas para suprir as lacunas do contrato social, e na parte aplicável.

A respeito desta discussão, Egberto Lacerda Teixeira comenta que:

---

Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 332.

<sup>102</sup> REQUIÃO, Rubens - Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p.

481

<sup>103</sup> Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm) >



“Discute-se, e muito acaloradamente, se o legislador pretendeu dar à lei das sociedades anônimas o encargo de suprir as deficiências da lei das sociedades por quotas, ou apenas reconhecer-lhe a força de suprir as omissões do contrato social.

É notória a diferença entre uma e outra maneira de encarar o problema. Se aceitarmos, sem restrições, a tese do poder supletivo de uma lei à outra, é óbvio que estaremos alargando consideravelmente o âmbito de penetração da lei das sociedades anônimas. Tôda e qualquer omissão da lei das sociedades por quotas (e elas são numerosíssimas no Brasil!) seria sanada com o apêlo à lei das sociedades por ações. Por outro lado, se acolhermos como verdadeira a opinião dos que enxergam na lei das sociedades anônimas, tão-só e exclusivamente, o poder de preencher lacunas do contrato social, instituidor da sociedade por quotas, limitaremos, de tal sorte, a força supletiva da lei das sociedades anônimas, que o dispositivo legal perderá grande parte do seu significado e alcance. Na verdade, os defensores desta última teoria costumam dar como exemplo típico do poder supletivo da lei das sociedades anônimas o fato de o contrato instituidor da sociedade por quotas ter criado um órgão de fiscalização (conselho fiscal) e um órgão de deliberação coletiva (assembléia geral) sem traçar-lhes a forma de funcionamento e as atribuições específicas. Então, afirmam, caberá a invocação supletiva da lei das sociedades anônimas para preencher a lacuna do contrato social da sociedade por quotas que criou o órgão e não lhe prescreveu as funções. Cremos que nenhuma das posições extremas satisfaz e convence o intérprete e o aplicador da lei.”<sup>104</sup>

O entendimento acerca da Lei das Sociedades Anônimas ser subsidiária às omissões do contrato social era encabeçado pelo professor Waldemar Ferreira, o qual, ao comentar o artigo em questão, sustentava que:

“Tem-se entendido êsse texto em sentido diverso de seu enunciado. Nêle se manda aplicar os dispositivos da lei de sociedade anônima ‘no que não for regulado no estatuto social’. Trata-se, portanto, de lacuna dêste, isto é, do estatuto social. Cuida-se de suprir a deficiência estatutária. Procura-se, portanto, elemento supletivo da vontade dos contratantes. É o que está escrito claramente.

Muitos, entretanto, têm ali visto, em vez de cláusula ‘no que não for regulado no *estatuto social*’ esta outra: ‘no que não fôr regulado *nesta lei*’. A diferença é sensível e profunda. Lêem o que não está escrito e concluem que a lei de sociedades anônimas é supletória da lei de sociedade por cotas.

(...)

A lei de sociedades anônimas é destarte supletiva, não da lei de sociedades por quotas, mas de seu contrato orgânico. Não supre a vontade do legislador, mas a vontade dos contratantes da sociedade por cotas.”<sup>105</sup>

O posicionamento do referido autor foi seguido pelo Superior Tribunal Federal, o qual, em decisão proferida em 28 de julho de 1950, sustentou que: “A *legislação sôbre as sociedade por ações é subsidiária do contrato de sociedade por*

<sup>104</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Max Limonad. 1956p. 26 e 27

<sup>105</sup> FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial, vol. 3º, Saraiva. 1961. nº 554, p. 461 e 462

*cotas e não da legislação reguladora dêste último tipo social, assim mesmo no que não fôr regulado no estatuto social, já que o subsídio será a vontade das partes e não a do legislador.*<sup>106</sup>

Nesta mesma linha, e reforçando o posicionamento de Waldemar Ferreira, Fran Martins defendia o entendimento de que a Lei das Sociedades Anônimas era supletiva às omissões do contrato social, afirmando que:

“(...) Desse modo, a lei das sociedades anônimas é supletiva não da lei das sociedades por quotas, mas do contrato dessas sociedades, o que equivale dizer que só se recorrerá à lei das sociedades anônimas quando o contrato social deixar de dispor sobre fatos e não houver na legislação das sociedades de pessoas princípios que possam ser invocados, donde haver aquele art. 18 do Decreto nº 3.708 falando em parte aplicável”<sup>107</sup>

O posicionamento mais incisivo deste último autor quanto à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas apenas em último caso, e quando cabível, deve-se ao fato de que o autor adota o posicionamento de que as sociedades por quotas são classificadas como sociedades de pessoas<sup>108</sup>, razão pela qual insiste na aplicação inicial do decreto 3.708 e do Código Comercial para somente então, caso não encontre subsidio em tais regramentos, tome por base o disposto sobre o assunto na Lei das Sociedades Anônimas, a qual tem um cunho voltado às sociedades de capital.

O entendimento de Waldemar Ferreira foi amplamente difundido, como acima já exposto, sendo enriquecido por outros autores, tais como Pontes de Miranda, o qual sucintamente defendia que *“a lei das sociedades anônimas é subsidiária dos estatutos, quando esses são omissos”* e não *“da lei sobre sociedades por quotas”*<sup>109</sup> e Rubens Requião, o qual, sem expressamente embasar seu entendimento na posição do professor Waldemar Ferreira, ao comentar o tema chegou a alegar a

---

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rec. Extr. n. 16-234 - SP - Acórdão da 2ª Turma - J. em 28/7/50. Rel. Min. Ozimbo Nonato. Revista dos Tribunais, Vol. 205, Ano 41, Novembro de 1952. p. 590

<sup>107</sup> MARTINS, Fran. Direito Societário - Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. p. 247 e 248

<sup>108</sup> LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005. p. 86

<sup>109</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XLIX. p. 374

impossibilidade da aplicação de entendimento diverso e, assemelhando-se ao posicionamento de Fran Martins, sustentando, ainda, que:

“Em nosso entender, em face do regime anterior, ao novo Código Civil, seria necessário que se fixassem alguns pontos fundamentais sobre o tema. Não vimos como possível, desde logo, de plano, aplicar-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas, como se fosse subsidiária do Decreto de 1919. Isso significaria igualar a sociedade limitada à anônima, o que não condiz com nosso sistema legal. Fosse a lei das sociedades por quotas omissa, cabia às partes estabelecer as normas que desejassem imprimir-lhe, em cláusula contratual. Cumpria, pois, em primeiro lugar examinar o contrato, lei entre as partes. Sendo o contrato omisso, deveria apelar-se para as regras gerais do código comercial, referente à disciplina das sociedades comerciais. Assim havia de ser, em vista da remissão que fazia o art. 2º do Decreto aos arts. 300 a 302 do Código Comercial, porque a sociedade por quotas se perfila entre as sociedades de pessoas. Estava, pois, sujeita à disciplina do Código, na parte relativa às sociedades. Na ausência de dispositivo adequado no Código Comercial, se então devia lançar-se mão da Lei das Sociedades Anônimas por analogia, assim mesmo quando o dispositivo dessa fosse adequado ao tipo da sociedade de que se tratava.

Estamos falando da hipótese de o contrato social ter sido omisso, não regulando determinado problema. (...)

Em síntese, no caso de omissão do contrato social, invocavam-se primeiro as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão deste, aplicava-se analogicamente o preceito adequado da Lei de Sociedades por Ações. Não sendo o contrato social de todo omisso, mas deixando de dar regulação ao funcionamento de determinado sistema, ou órgão, que o contrato instituiu, apelava-se supletoriamente para a Lei das Sociedades Anônimas, no que lhe pudesse ser aplicável.”<sup>110</sup>

Corroborando esta linha de pensamento, referida como dominante, podemos citar dois exemplos claros da aplicação deste entendimento nos tribunais:

“SOCIEDADE POR QUOTAS — Responsabilidade limitada — Aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas — Cabimento em relação do contrato, naquilo que silenciou, podendo dispor a respeito, e não em relação à lei que a rege — Artigo 18 do Decreto Federal n. 3.708, de 1919 (...). A Lei das Sociedades Anônimas é supletiva não da lei das sociedades por quotas, mas do contrato dessas sociedades” (TJSP, *JTJ*, 146/188).<sup>111</sup>

No mesmo sentido:

“DIREITO COMERCIAL — A Lei das Sociedades Anônimas não é supletiva do Decreto n. 3.708/19, mas do contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Apesar de consagrado o princípio da maioria,

<sup>110</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 483

<sup>111</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Código Comercial e legislação complementar anotados, 5. Ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406 de 10-1-2002) e Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 278

esta não pode, entre outras hipóteses, transformar o objeto nem o tipo da sociedade, sem o consenso de todos os sócios, pois isto implica na modificação da sua e da responsabilidade da sociedade, entre si e perante terceiros” (TJSP, BA 1.772; também em RT, 695/97).<sup>112</sup>

Tal entendimento também foi seguido pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme decisão abaixo transcrita:

“Tributário. Imposto de renda. Lei nº 7.713/1988, art. 35. Sócio ‘cotista’. Não distribuição automática do lucro. Decreto nº 3.708/19. Aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas quando inexistir previsão legal no Contrato Social. Inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Incompatibilidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Procedência do pedido.

I- O Plenário desta Corte reconheceu, em 27/17/94 (SIC) a inconstitucionalidade da expressão ‘acionista’ contida no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 50900, Reg. nº 91.03.32794-9, de minha relatoria.

**II- O Decreto nº 3.708/19, em seu artigo 18, determina a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas aos estatutos sociais da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em hipóteses de omissão.**

III- Inexiste disponibilidade jurídica ou econômica de renda, quando da data do encerramento do período-base, se não houver distribuição automática do lucro.

IV- Incompatibilidade da expressão ‘cotista’ com o conceito de renda expresso no Código Tributário Nacional quando inexistente cláusula contratual expressa acerca da obrigatoriedade de distribuição do lucro. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 190609-7 – RS, j.01.09.95, Rel. Min. Marco Aurélio.

V- Apelação e remessa oficial desprovidas.<sup>113</sup>

Por outro lado, João Eunápio Borges, entendia que a Lei das Sociedades Anônimas era supletiva e subsidiária ao Decreto 3.708/19, posição esta que era refletida em seus argumentos, como podemos observar no seguinte trecho:

“Mandando, pois, o art. 18 do Decreto nº 3.708, que se observem, na parte aplicável, e quando omissivo o contrato de uma sociedade por quotas, a lei das sociedades anônimas, o que está claro e insofismavelmente afirmado em lei é que a de sociedades anônimas, pelo próprio fato de ser supletiva do contrato ou dos estatutos, o é igualmente da lei de sociedades por cotas. Ou melhor, é porque a considera supletiva e subsidiária da lei de

<sup>112</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Código Comercial e legislação complementar anotados, 5. Ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406 de 10-1-2002) e Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 278

<sup>113</sup> TRF 3ª Região, Apelação Civil nº 256007, Registro nº 9503448727, 4ª Turma, Rel. Juiz Homar Cais, data da decisão: 29.11.1995. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br> >

sociedade por cotas, que o Decreto 3.708 manda recorrer-se a ela, nos casos omissos nos estatutos e naquele decreto”<sup>114</sup>

Posição mais comedida era defendida pelo ex-ministro do Superior Tribunal Federal, professor Cunha Peixoto, o qual entendia que:

“Evidentemente, se a sociedade fosse de capital, a lei sobre sociedade anônima ser-lhe-ia totalmente ajustável, na omissão de seu diploma legal, e, portanto, desnecessária, inútil, seria a expressão ‘na parte aplicável’. Logo essa ressalva só encontra justificativa se considerarmos a sociedade limitada como de tipo diferente da anônima... Daí também a conclusão: para aplicação de algum dispositivo da Lei de Sociedade Anônima à sociedade por quota de responsabilidade limitada, urge, inicialmente, examinar se a norma não choca com os princípios da sociedade *intuitu personae*. E sempre que houver harmonia devem-se suprir as lacunas do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, com o disposto na lei sobre sociedade anônima, porque assim o determina o art. 18 do mesmo diploma legal”.<sup>115</sup>

Por fim, vale citar a posição do respeitado Egberto Lacerda Teixeira, que defendia um entendimento intermediário, entre as correntes acima citadas, onde a aplicação subsidiária não seria apenas às omissões do contrato social, mas como também às omissões da própria legislação aplicável as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, como eram referidas a época, sustentando o referido autor, após ponderar sobre as citadas correntes, que:

“Cremos que nenhuma das posições extremas satisfaz e convence o intérprete e o aplicador da lei. Somos de parecer que a lei das sociedades anônimas deve funcionar como fonte supletiva do contrato social, não apenas para complementar aquilo que foi insuficientemente tratado ou esboçado nele (como é exemplo clássico o contrato que crie o conselho fiscal e assembléia geral dos quotistas sem prescrever-lhes as funções), *mas, e principalmente, para preencher-lhe, de um lado a omissão verdadeira e total, e de outro, complementar, na parte aplicável, a lacuna da própria lei das sociedades por quotas.*”<sup>116</sup>

Em uma conjuntura legislativa marcada pelo laconismo legal e grande liberdade dada ao tema das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, apesar da aparente inclinação jurisprudencial e doutrinária acerca da aplicação

<sup>114</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 482, apud BORGES, João Eunápio. Sociedade de Pessoa e sociedades de capital. A sociedade por cota de responsabilidade limitada. Revista Forense 128/353.

<sup>115</sup> PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. Vol. I, 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro 1958. Ed. Forense. p. 57

<sup>116</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Max Limonad. 1956 p. 26 e 27

subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas às omissões do Contrato Social e não às omissões do Decreto 3.708/19 em si, como pudemos constatar, acalorada foi a discussão sobre o tema durante a vigência do diploma legal.

Paralelamente à questão do “*ao que*” seria supletiva a lei das sociedades anônimas, outro ponto que suscitou dúvidas foi a expressão “*e na parte aplicável*” do antigo dispositivo, a qual, não sendo claras, apesar de indutivas, as matérias que poderiam ser regidas supletivamente, corroborado com os particularismos de cada tipo societário, não foi acompanhada de um posicionamento pacificado, entretanto, tão pouco, objeto de “acaloradas” discussões.

A respeito do tema, o professor Modesto Carvalhosa cita que:

“(…) não se mostrava possível nem coerente o simples transplante de regras da anônima para a limitada, sob pena de descaracterizar o instituto. Nem a doutrina nem a jurisprudência, na vigência do Decreto n. 3.708/19, foram capazes de, diante da dificuldade inerente à tarefa, trazer uma contribuição que pudesse nortear em definitivo a aplicação supletiva das normas aplicáveis, às sociedades anônimas às omissões da lei ou do contrato das sociedades limitadas. No entanto, ainda que de forma casuística, alguns parâmetros foram traçados, especialmente pela doutrina, para a aplicação da Lei das Sociedades Anônimas supletivamente às limitadas.”<sup>117</sup>

A título ilustrativo, de modo a não tirar o foco do presente estudo, porém não menos importante, cabe ressaltar alguns pontos que não seriam cabíveis às limitadas, aos quais o professor Modesto Carvalhosa cita, fazendo remissão a João Eunápio Borges e Egberto Lacerda Teixeira, em trecho abaixo transcrito:

“Assim, indicava-se, por exemplo, não serem aplicáveis às sociedades limitadas as normas relativas à organização e constituição da sociedade, quanto ao número de sócios, quanto à obrigatoriedade da publicação de balanços e à realização de assembléia geral ordinária.

De outra parte, indicava-se, também que, para não ferir o particularismo das sociedades limitadas, devia-se usar o bom senso na definição das matérias em que a Lei de Sociedades Anônimas poderia ser aplicada como supletiva, podendo-se desde logo identificar algumas matérias próprias da sociedade anônima não aproveitáveis nas sociedades limitadas, por exemplo a relativa aos certificados de quotas; às quotas sem valor nominal, à emissão de partes beneficiárias; à emissão de debêntures;

---

<sup>117</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 38

à sociedade aberta com apelo à poupança pública; e à subsidiária integral.<sup>118</sup>”

Após verificarmos as diferentes interpretações quanto a relação de *supletividade* entre a Lei das Sociedades Anônimas e as sociedades limitadas, cabe salientar que, não obstante à acalorada discussão ora suscitada, conforme anteriormente ressaltado, em momento algum os acordos de quotistas foram proibidos<sup>119</sup>, bem como se inclinou cogitar ser esta uma matéria restrita às sociedades anônimas, por conta, entre outros motivos, de sua natureza<sup>120</sup> e contextualização, não cabendo alegar a sua invalidade, independentemente da corrente interpretativa sob a qual se vislumbre o tema.

### **2.3.2. Sob a ótica do novo código civil - lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

A acalorada discussão travada na vigência do Decreto 3.708/1919, nas palavras do professor Fábio Ulhoa<sup>121</sup>, “perde complexidade doutrinária” com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil de 2002<sup>122</sup>, o qual dispôs sobre a questão da regência supletiva no parágrafo único seu artigo 1.053, *verbis*: “Art. 1.053 - A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”<sup>123</sup>

Vale ressaltar que a redação do artigo ora transcrito nem sempre foi esta. O texto original do Projeto de Lei nº 634 de 1975<sup>124</sup>, o qual deu origem ao atual Código Civil, bem como durante quase toda sua tramitação legislativa, contrariando toda a,

<sup>118</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 38 e 39.

<sup>119</sup> BULGARELLI, Waldirio, *Questões de Direito Societário – A regulação jurídica do acordo de acionistas, no Brasil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 28

<sup>120</sup> A natureza dos acordos de quotistas será comentada em item próprio do presente trabalho.

<sup>121</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 365

<sup>122</sup> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 instituiu o Código Civil e está disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

<sup>123</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

<sup>124</sup> Projeto de Lei nº 634 de 1975, e posteriores emendas. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05FEV1998SUP.pdf#page=115>>

já citada, evolução e construção doutrinária e jurisprudencial, no que tange a regência supletiva das sociedades limitadas, uma vez que está resumia-se, à época, em seu art. 1.056, tão somente ao *caput* do atual artigo 1.053, ou seja, previa apenas a regência supletiva pelas normas das sociedades simples, posicionamento este que foi criticado pela doutrina.<sup>125</sup>

Sustentação para este posicionamento inicial do legislador pode ser encontrada na exposição de motivos do Código Civil, na qual o professor Miguel Reale, levanta a questão da sociedade simples como de cunho supletivo para todos os tipos de sociedade, conforme abaixo transcrito:

“25. Reportando-me à ampla exposição feita pelo ilustre Professor SYLVIO MARCONDES, bastará, penso eu, para ter-se uma idéia geral do Anteprojeto – objetivo que me move neste trabalho –, salientar mais os seguintes tópicos:

(...)

c) *Com a instituição da sociedade simples, cria-se um modelo jurídico capaz de dar abrigo ao amplo espectro das atividades de fins econômicos não empresariais, com disposições de valor supletivo para todos os tipos de sociedade.*

d) Minucioso tratamento dispensado à sociedade limitada, destinada a desempenhar função cada vez mais relevante no setor empresarial, sobretudo em virtude das transformações por que vêm passando as sociedades anônimas, a ponto de requererem estas a edição de lei especial, por sua direta vinculação com a política financeira do País.”<sup>126</sup>

A remissão expressa à regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas foi acrescida durante a tramitação legislativa do referido projeto de lei apenas em 1997, por meio da Emenda nº 89 (Correspondente à emenda nº 418), a qual se

<sup>125</sup> Sobre o tema, o professor Egberto Lacerda Teixeira advertira, em palestra, que o Projeto de Lei nº 634 de 1975, à época ainda em tramitação, estava por substituir “a fonte supletiva atual (sociedades anônimas) pelo singelo artigo 1.056 do Projeto, a saber ‘A sociedade limitada rege-se, nas omissões, deste Capítulo IV, pelas normas da sociedade simples’. Essa mudança radical em relação ao regime atual merece cuidadosa meditação. A sociedade simples – sujeita ao Registro Civil d Pessoas Jurídicas – iria assim suprir as omissões de uma sociedade empresarial por excelência... O que é curioso.” – Egberto Lacerda Teixeira, palestra – “As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil” – proferida na Faculdade de Direito de São Paulo, em 7 de fevereiro de 1995, “e cujo texto o insigne palestrante gentilmente cedeu ao autor” em LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005, p. 98

<sup>126</sup> Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado, 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2005 p. 47, disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70319>>



baseou<sup>127</sup> na sugestão do próprio professor Miguel Reale, que a justificou do seguinte modo:

“Com essa proposta, deu-se um tratamento plural à questão, atendendo à diversidade das entidades que compõe o quadro das sociedades limitadas. Eis como justificava eu a emenda aprovada pela Câmara Alta: 'Foi bem recebida a idéia de dar ampla disciplina normativa à sociedade limitada, a qual, com o advento da atual lei sobre as sociedades anônimas, além de sua destinação anterior, passou a atender a empresas que por sua natureza ou configuração econômica, não se ajustam ao tipo das sociedades por ações, inclusive pelos custos administrativos que estas implicam. Em princípio, deve ser preservado o enquadramento da sociedade limitada entre as sociedades de pessoas, mas tendo sido observado com razão que deve ser ressalvado aos sócios quotistas o direito de prever, no contrato, a regência supletiva da entidade pelos preceitos da sociedade anônima, dando-se, também nesse ponto, preferência aos modelos abertos que constituem uma das diretrizes que nortearam a elaboração do Projeto de Código Civil.’”<sup>128</sup>

Quanto à aplicação das regras das sociedades simples no contexto das sociedades limitadas, o professor Luís Gastão Paes de Barros Leães, ao comentar a disciplina do direito de empresa sob a ótica do novo código civil entende que:

“Por revestir a natureza de repositório das regras gerais em matéria de direito societário, a disciplina das sociedades simples funcionam também como *direito supletivo* das sociedades empresariais, como se verifica em vários dispositivos relativos sejam às sociedades não personificadas – sociedade em comum (art. 996)-, sejam às sociedades personificadas – em nome coletivo (1.040), em comandita simples (art. 1.046), limitada (art. 1.053), anônima (art. 1.089), e em comandita por ações (art. 1.090).”<sup>129</sup>

Corroborando com tal entendimento, e na mesma linha do aludido pelo renomado Miguel Reale na exposição de motivos do código civil, conforme acima mencionado, o professo Fábio Ulhoa Coelho ressalta a característica basilar das regras atinentes às sociedades simples a todo o contexto das sociedades empresarias, como podemos constatar em seus comentários ao referido tipo societário:

“As sociedades simples não são empresárias (CC, art. 982), mas as normas relativas a esse tipo societário se aplicam subsidiariamente às sociedades em nome coletivo (art. 1.040), comandita simples (art. 1.040 e

<sup>127</sup> WALD, Arnaldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 330

<sup>128</sup> REALE, Miguel. Estudos Preliminares do Código Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p.

47

<sup>129</sup> LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros. A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil brasileiro. Revista do Direito Bancário, do novo Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, ano 6, jul./set. 2003 p.61

1.046), em conta de participação (art. 996) e até mesmo às limitadas (se o contrato social não elege a LSA para diploma de regência supletiva – art. 1.053) Em decorrência, revestem-se as normas sobre as sociedades simples de caráter geral para o direito das sociedades.”<sup>130</sup>

A respeito desta alternatividade de regência supletiva, na mesma linha do defendido pelos professores LEÃES e ULHOA, conforme acima mencionado, o professor Rubens Requião ressalta a característica basilar das regras sociedades simples, ressaltando também a opção da escolha dos sócios para com a roupagem que querem conferir a sociedade que buscam constituir<sup>131</sup>, conforme podemos observar em seus comentários ao discorrer sobre o tema, os quais seguem abaixo::

“O Código Civil, entretanto, procurou desbaratar a polêmica<sup>132</sup>, pois, no art. 1.053, estabelece que ‘a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples’, destacando-se, naturalmente, a constituição e a dissolução. Portanto, as omissões da lei no se capítulo específico que regula a sociedade limitada *serão supridas pelas normas da sociedade simples, justamente o ‘standard’,* o arcabouço escolhido pelo legislador para debuxar *o perfil das sociedades de pessoas.* O parágrafo único do art. 1.053 estabelece que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Trata-se, pois, de opção dos contratantes, que declinarão para as regras da sociedade anônima a solução das omissões do estatuto da sociedade limitada, ou optarão pelo regime do Código Civil. Se houver omissão, prevalecerá naturalmente este último. Observe-se que certas disposições do Código Civil, no capítulo das sociedades limitadas, são impositivas. Portanto, nesta nova fase do direito, para que haja a influência da legislação das sociedades por ações no funcionamento das sociedade limitada, o caso deverá prefigurar três condições: I- a opção dos sócios pela legislação extravagante; II- a omissão do contrato social sobre o tema; III- matéria em que os sócios tenham liberdade para negociar e regular. Assim, não se aplicarão as regras das sociedades anônimas nos temas regulados de modo completo pelo contrato social ou naqueles em que o Código Civil é impositivo.”

Em sentido contrário ao exteriorizado pelos referidos autores quanto à congruência da aplicação subsidiária das regras das sociedades simples às sociedades limitadas, alguns autores chegaram a criticar e questionar sua relevância

<sup>130</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 473

<sup>131</sup> Cumpre ressaltar que a opção dos sócios pela regência supletiva das sociedades anônimas não está restrita ao momento da constituição da sociedade, sendo livres, os sócios, a escolherem o momento que lhes for mais oportuno para conferir tal roupagem à sociedade, não havendo qualquer restrição do gênero no citado parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil de 2002, bem como em qualquer outro dispositivo do referido código.

<sup>132</sup> Quanto à regência supletiva das normas das sociedades anônimas o ser quanto às omissões do contrato social ou do próprio Decreto 3.708/1919, conforme já discorrido neste trabalho.

e real aplicabilidade no atual contexto em que as sociedades limitadas estão atualmente inseridas.

Neste sentido, José Waldecy Lucena questiona a atual estrutura dada à aplicação subsidiária, ressaltando o caráter defasado de tal estrutura se comparada com o já previsto no direito Italiano, ao qual alude ter sido usado como base ao referido projeto, conforme podemos constatar a seguir:

“Tal modo de disciplinar a supletividade normativa da sociedade limitada causa perplexidade, eis que abandona a longa construção pretoriana existente sobre o tema; surge descompaginada das mais modernas legislações, consoante exposto aos itens precedentes; e despreza, no ponto, a própria fonte de nítida inspiração dos projetistas, a respeito da sociedade simples, qual o Código Civil italiano (art. 2.251 e segtes.), o qual, ao disciplinar a sociedade de responsabilidade limitada (art. 2.472 e segtes.), indica como fonte supletiva desta diversos dispositivos da sociedade por ações, não da sociedade simples.”<sup>133</sup>

Nesta linha, mais especificamente no tocante à realidade italiana, complementa que:

“E na Itália, cujo Código nitidamente inspirou, no campo societário, os projetistas do novo Código Civil Brasileiro, a colmatagem é feita segundo diversos dispositivos, a cada passo citados, que disciplinam as sociedades por ações, não as sociedades simples, o que, ainda assim, tem merecido crítica de ponderável parcela da doutrina, que, tendo tal colmatagem por insuficiente, lamenta, como o fez com veemência Francesco Gennari, a ‘falta de uma remissão genérica à disciplina das sociedades por ações, enquanto compatível’<sup>134</sup>, exatamente como constava do art. 18 do revogado Decreto 3.708”.<sup>135</sup>

<sup>133</sup> LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005. p. 98

<sup>134</sup> Neste sentido, o referido autor italiano, criticando a estrutura normativa em seu país, afirma que: *“Se portanto não pode surgir alguma dúvida sobre a natureza que se quer conferir à sociedade de responsabilidade limitada, que é aquela da sociedade de capital, o verdadeiro problema é individuar um critério unívoco para colmatar as lacunas do sistema normativo, lacunas do sistema normativo, lacunas que, em vista da extrema síntese da disciplina específica, são muito frequentes e somente podem ser enfrentadas, vez a vez, quando se manifestam no exame das disposições isoladas.*

*O Problema se manifesta, sobretudo, justamente pela falta de uma remissão genérica à disciplina das sociedades por ações, enquanto compatível, que tanto foi criticada em sede de projetos pré-condicionáveis, e que, ao contrário, teria talvez contribuído a superar não poucos problemas interpretativos sobre a legislação aplicável.*

*O esforço da doutrina, portanto, e da jurisprudência, chamada a resolver, na prática, os problemas individuais, dirigiu-se no sentido de individualizar um princípio unívoco para colmatar as frequentes lacunas normativas.*

*Segunda a tese mais tradicional e majoritária, que parece preferível..., a incontestável afinidade estrutura entre sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações, permite por si o recurso à aplicação analógica da legislação destas últimas, sempre que se apresenta a*

A referida estrutura também foi posta em cheque pelo ilustre Egberto Lacerda Teixeira, o qual entendeu como “curioso” que as normas atinentes às sociedades simples pudessem suprir as omissões “de uma sociedade empresarial por excelência”, ressaltando que, sob seu ponto de vista, as sociedades limitadas teriam “mais afinidade supletiva na lei que rege as sociedades anônimas, afirmando, ainda que: *“Continuamos a pensar que o sistema do Decreto 3.708/19 ainda é o que mais nos parece aconselhável: manter a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas nas omissões do regime das sociedades limitadas, no que for aplicável”*<sup>136</sup>

De mesmo entendimento é o professor Modesto Carvalhosa, o qual ao comentar a opção do legislador pela inclusão da aplicação supletiva das normas das sociedades simples às sociedades limitadas ressalta a incongruência entre os referidos tipos societários sob a atual conjuntura dos referidos tipos, como podemos verificar a seguir:

“A opção do Código Civil de 2002, entretanto, é criticável, uma vez que sendo a sociedade simples, em sua origem, no direito suíço e italiano, um modelo jurídico para as sociedades de responsabilidade solidária e não comerciais, não seriam suas regras as mais adequadas à regência supletiva das **sociedades limitadas, que, conforme se verifica na prática, são sociedades comerciais por excelência, servindo, inclusive, em nossos dias, como modelo para a formação de grandes empresas industriais e comerciais e joint ventures**. Ademais, a estrutura orgânica adotada para a administração da sociedade limitada no Código Civil de 2002 – que passa a permitir a administração por terceiros e a realização de assembléia geral dos sócios – **levaria a uma aproximação mais natural da sociedade limitada à forma societária das anônimas.**”<sup>137</sup> (grifos nossos)

Juntamente com a alternatividade conferida pelo supracitado art. 1.053, quanto às normas que queriam supletivas as regras aplicáveis as sociedades limitadas, chegou-se a ventilar uma corrente não expressiva de que as regras aplicáveis as sociedades anônimas somente seriam aplicáveis as sociedades

---

*necessidade de colmatar um vazio jurídico*”. LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005.p. 100 apud GENNARI, Francesco. *La Società a Responsabilità Limitata*. Giuffrè Editore, Milão, 1999, p. 26 e 27.

<sup>135</sup> LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005.p. 100

<sup>136</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. “*As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil*”. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro, n. 99 – Julho/Setembro 1995 RDM. p. 74

<sup>137</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 40

limitadas após esgotadas as hipóteses de suplementação contidas nas normas aplicáveis às sociedades simples. Tal corrente não encontrou subsídio doutrinário relevante, não se mostrando coerente em vista da clara redação do citado artigo 1.053, conforme podemos constatar nos comentários da professora Rachel Sztajn:

“Falsa questão que foi ventilada diante da redação do caput e do parágrafo único está em que, se houver remissão à lei do anonimato no instrumento de contrato, as normas compatíveis seriam aplicadas após o completamento do negócio com as regras das sociedades simples, como se houvesse relação de prioridade entre os dois conjuntos de normas. Aplicar-se-iam primeiro as regras compatíveis constantes da disciplina da sociedade simples e depois, no que ainda coubessem as das companhias. Essa leitura do *caput* é incorreta.

Trata-se de aplicar regras da hermenêutica jurídica ao ler os textos: (a) faculta-se às pessoas escolherem o conjunto de normas supletivas ao capítulo das limitadas predisposto no Código; (b) o parágrafo único institui uma faculdade; portanto, é norma dispositiva; (c) não é lógico que *caput* e parágrafo sejam contraditórios. Se o parágrafo único contém norma dispositiva, a regra da cabeça do artigo incidirá se faltar a declaração quanto à aplicação da lei das anônimas.

Assim, se no instrumento de contrato e na falta de disciplina no Código houver previsão sobre serem aplicadas, supletivamente, e no compatível, as normas das companhias, não há que supor que tal suplementação depende de antes ser completado o negócio com regras da sociedade simples.”<sup>138</sup>

Em suma, superada esta discussão, cumpre ressaltar que, conforme claramente determinar o artigo 1.053 do Código Civil, nas omissões do capítulo do Código Civil atinente às sociedades limitadas<sup>139</sup>, aplicar-se-ão as normas aplicáveis às sociedades simples, ou, caso expressamente previsto no Contrato Social, pelas normas referentes às sociedades anônimas, de um modo geral, respeitando-se o seguinte critério<sup>140</sup>:

<sup>138</sup> SZTAJN, Rachel. Código Civil comentado, volume XI: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195/ Priscila M.P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sztajn; colaboração de Eliseu Martins; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 429 e 430.

<sup>139</sup> Capítulo IV, correspondente aos Artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, cuja íntegra está disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

<sup>140</sup> Nesta linha, o professor Fábio Ulhoa Coelho explica que: “A sociedade limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário do Código Civil, fica sujeita à disciplina da sociedade simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à da lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica, de forma supletiva, quando a matéria é negociável entre os sócios, e, de forma analógica, quando os sócios não podem dispor sobre o assunto. O Código Civil é sempre o diploma aplicável na constituição e dissolução total da sociedade limitada, mesmo que o contrato social eleja a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva.” - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 367

I - Tomando por base um tema, primeiramente deve-se verificar se o mesmo não se enquadra dentre as regras imperativas<sup>141</sup> previstas no capítulo do Código Civil (Capítulo IV) correspondente às sociedades limitadas, conforme acima aludido, as quais, caso existentes sobre o tema em questão, deverão incidir antes de qualquer sujeição às normas supletivas;

II - Superado este ponto, deve-se verificar se o tema se enquadra dentre as regras dispositivas<sup>142</sup> do Capítulo IV, caso em que, caso o contrato social preveja regras próprias sobre o tema, deve ser respeitado o disposto neste, caso contrário, ou seja, caso o Contrato Social seja silente, aplicar-se-ão a regra dispositiva prevista no Capítulo IV;

III – Subsequentemente, caso o Contrato Social seja silente sobre o tema, bem como com relação à aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas e não havendo previsão sobre o tema no Capítulo IV, aplicar-se-ão, supletivamente, as regras sobre as sociedades simples; e

IV – Por fim, caso não haja previsão sobre o tema dentre as regras, tanto cogentes, quanto dispositivas, das sociedades limitadas previstas no Capítulo IV, bem como no Contrato Social, e desde que, em contrapartida, este último preveja a regência supletiva pelas regras das sociedades anônimas, aplicar-se-ão, no que couber, respeitando as particularidades dos tipos societários pertinentes, as regras referentes às sociedades anônimas, ou seja, atualmente as disposições pertinentes da Lei nº 6.404/76.<sup>143</sup>

Após a contextualização do tema, vale adentrar nas questões específicas da aplicação de cada um dos regramentos tidos como alternativamente supletivos,

---

<sup>141</sup> “**Norma Imperativa** - é a norma obrigatória, a cujo mando ninguém pode furtar. As normas imperativas representam o *jus cogens*. E se dizem normas preceptivas, opondo-se as permissivas e facultativas.” Em SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, ps. 250 e 251.

<sup>142</sup> “**Norma Dispositiva** – É a que simplesmente enuncia ou fixa a regra jurídica, sem coagir a vontade das pessoas, mas simplesmente cooperando com elas.” Em SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982, ps. 250.

<sup>143</sup> A íntegra da Lei nº 6.404/76 – Lei das SA está disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

quais sejam, os das regras aplicáveis às sociedades simples e à lei das sociedades anônimas.

### **2.3.3. Aplicação supletiva das regras das sociedades simples.**

Conforme anteriormente mencionado, tomando por base uma situação onde o Contrato Social é omissivo quanto à aplicação supletiva, prevalecerá o disposto no *caput* do art. 1.053, do Código Civil de 2002, qual seja, as normas atinentes às sociedades simples<sup>144</sup>, quando foram plausíveis, aplicar-se-ão às sociedades limitadas supletivamente.

Neste sentido, primeiramente cabe salientar que existem duas formas principais de suplementação das normas atinentes às sociedades limitadas, quais sejam, as que podem ser equiparadas a normas cogentes, por força da remissão expressa contida no Capítulo IV do Código Civil de 2002, e as que, por força do disposto no *caput* do art. 1.053, aplicar-se-iam às sociedades limitadas, salvo disposição diversa no Contrato Social.

Quanto às normas aplicáveis por remissão expressa no capítulo referente às sociedades limitadas, cumpre ressaltar que a aplicação destas é obrigatória, independentemente da previsão ou não da aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas. A exemplo das referidas normas, podemos citar alguns artigos do Código Civil, os quais sejam: i) art. 997, que trata das cláusulas basilares que devem constar do Contrato Social, por remissão do art. 1.054; ii) parágrafos único dos arts. 1.003 e 1.004, que tratam de direitos e obrigações dos sócios, por remissão do parágrafo único dos arts. 1.057 e 1.058, respectivamente; iii) art. 1.010, que trata da administração da sociedade, por remissão do art. 1.072; iv) arts. 1.031 e 1.032, que tratam da resolução da sociedade em relação a um sócio, por remissão do art. 1.086; e v) art. 1.033, que versa sobre a dissolução da sociedade, por remissão conjunta dos arts. 1.044 e 1.087.

---

<sup>144</sup> As quais consistem nas normas contidas nos artigos 997 a 1.038 da Lei 10.406/02, cuja íntegra está disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>

Quanto às normas referentes às sociedades simples que, por força do disposto no *caput* do art. 1.053 do Código Civil de 2002, aplicar-se-iam às sociedades limitadas, salvo disposição diversa no Contrato Social, podemos citar, sem adentrar em uma análise mais específica, os seguintes artigos<sup>145</sup>: i) arts. 998 e 999, que tratam do registro dos atos constitutivos e das alterações do contrato social da sociedade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; ii) art. 1.000 que trata da inscrição de filiais no referido registro; iii) arts. 1.001 e 1.005, que tratam da responsabilidade dos sócios; iv) art. 1.007, primeira parte e arts. 1.008 e 1.009 que versam sobre a participação dos sócios nos lucros sociais; v) arts. 1.011, 1.012, 1.013, §§ 1º e 2º, 1.014, 1.015, 1.016, 1.017 e 1.018, que tratam de questões atinentes à administração da sociedade; vi) art. 1.021, que trata do direito dos sócios de fiscalizarem a sociedade; vii) arts. 1.022, 1.024, 1.026 e 1.027 que tratam das relações com terceiros; viii) art. 1.028, que trata das exclusões quanto à liquidação da quota do sócio em caso de morte; ix) art. 1.030, que trata da exclusão judicial de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente; e x) art. 1.031, que versa sobre a forma de apuração do valor devido nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio.

A diferenciação acima apresentada, é de suma importância para clarificar que certos dispositivos referentes às sociedades simples, a exemplos das supracitadas normas cogentes, devem ser respeitados, e não podem ser afastados, mesmo em um cenário onde há a previsão no contrato social pela aplicação supletiva das normas concernentes às sociedades anônimas, temas estes que serão determinantes na análise específica de certos temas.

#### **2.3.4. A Aplicação supletiva da lei das Sociedades Anônimas.**

Conforme já aludido neste trabalho, a atual redação do art. 1.053 do Código Civil de 2002, ao facultar a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas, em contraposição ao disposto no revogado Decreto nº 3.708/1919, não previu em sua redação a expressão “*e na parte aplicável*”. Cumpre ressaltar que tal

---

<sup>145</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 40 e ss.



omissão não deve ser entendida como se todas as normas aplicáveis às sociedades anônimas seriam aplicáveis às sociedades limitadas, fato que acabaria por descaracterizar este último tipo societário.

Referida limitação foi ressaltada pelo professor Modesto Carvalhosa que, ao comentar o tema, explica que:

“(…) o novo Código Civil não teve a mesma preocupação do legislador de 1919, de mencionar que a Lei das Sociedades Anônimas seria supletiva da Lei das Limitadas *no que aplicável*, o que pode induzir ao engano de imaginar que a Lei do Anonimato se transplantaria integralmente às omissões das regras específicas sobre as limitadas (Capítulo IV).

As sociedades limitadas têm caráter contratual e são um tipo particular e híbrido, que pode ser adotado tanto para sociedades civis quanto para comerciais, tanto para pequenos quanto para os grandes empreendimentos. Nisso a sociedade limitada contrasta com o caráter institucional e puramente comercial das sociedades anônimas, pelo que não é possível uma transposição pura e simples das regras das sociedades por ações às omissões deste Capítulo IV, que trata das limitadas.”<sup>146</sup>

Cumprido ressaltar que ao analisarmos quais normas atinentes às sociedades anônimas seriam aplicáveis às sociedades limitadas, devemos ter em mente que ambos os tipos societários possuem suas peculiaridades e finalidades, que justificam a escolha dos sócios.

As sociedades limitadas são revestidas por um caráter contratual<sup>147</sup>, marcado pelo personalismo, pelo fator *intuitu personae* e pelo *affectio societatis*, podendo se enquadrar entre as sociedades de pessoas ou de capitais, características estas que, em função de sua primeira característica, pode ser acentuada ou, de certo modo,

<sup>146</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 44 e 45.

<sup>147</sup> A respeito da distinção entre sociedades tidas como “contratuais”, como as limitadas e as tidas como “institucionais”, podemos citar a lição do professor Fábio Ulhoa, qual seja: “*O segundo critério classificatório das sociedades empresárias diz respeito ao regime de constituição e dissolução do vínculo societário. Por ele, as sociedades podem ser contratuais ou institucionais. As sociedades contratuais são constituídas por um contrato entre os sócios. Isto é, nelas, o vínculo estabelecido entre os membros da pessoa jurídica tem natureza contratual, e, em decorrência, os princípios do direito dos contratos explicam parte das relações entre os sócios. As institucionais também se constituem por um ato de manifestação de vontade dos sócios, mas não é este revestido da natureza contratual. Em decorrência, os postulados da teoria dos contratos não contribuem para a compreensão dos direitos e deveres dos membros da sociedade.*

**São contratuais as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada, e institucionais as sociedades anônima e em comandita por ações.**” (grifos nossos). Em COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, ps. 25 e 26.

afastada conforme a vontade dos sócios e as disposições constantes do Contrato Social.

Nesse sentido, o professor Rubens Requião ensina que:

“O código Civil não adotou posição direta em relação à definição da natureza da sociedade limitada.

(...) no caso da sociedade limitada, não há uma opção da norma civil entre a sociedade de pessoa ou de capitais. O tipo permanece como intermediário entre uma natureza e outra, cabendo aos sócios, pela disposição que adotarem, determinar o enquadramento da sociedade.

Como se vê, a sociedade limitada está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num ‘divisor de águas’. Seu contrato social poderá incluir-lhe um estilo personalista ou capitalista.”

Conforme exposto, aos sócios das sociedades limitadas é conferida grande liberdade para moldar a sociedade e definir seu funcionamento, podendo, caso decidam por, valer-se da aplicação supletiva das normas atinentes às sociedades anônimas, último este que deve ser tratado com cautela, dada as particularidades inerentes a cada tipo societário.

Cabe lembrar que a aplicação das normas das sociedades anônimas às sociedades limitadas é supletiva, e não substitutiva, ou seja, para ser aplicada deve preencher alguns pré-requisitos, tais como ensina o Professor Rubens Requião: *“I- a opção dos sócios pela legislação extravagante; II- a omissão do contrato social sobre o tema; e III – matéria em que os sócios tenham liberdade para negociar e regular.”*<sup>148</sup> O autor completa ainda que *“Assim, não se aplicarão as regras das sociedades anônimas nos temas regulados de modo completo pelo contrato social ou naqueles em que o Código Civil é impositivo.”*<sup>149</sup>

Superadas estas etapas, a próxima problemática que nos deparamos ao analisar o assunto é o fato de que, conforme exposto, nem todas as matérias aplicáveis às sociedades anônimas são aplicáveis às sociedades limitadas, as quais deverão ser averiguadas caso a caso.

---

<sup>148</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 484

<sup>149</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 484

Neste tocante, ao analisarmos quais matérias seriam aplicáveis às sociedades limitadas, na lição do professor Fabio Ulhoa é ressaltado o requisito da contratualidade da matéria, conforme podemos constatar em seus comentários ao tema:

“A aplicação às sociedades limitadas da Lei das Sociedades Anônimas, nos assuntos não regulados pelo capítulo próprio do Código Civil e quando prevista no contrato social, está sujeita a uma condição: a contratualidade da matéria. Quer dizer, **não se aplicam** às sociedades limitadas as disposições da Lei das Anônimas (ainda que previsto ser desta lei a regência supletiva ao regulamento específico do tipo societário constante do Código Civil) **nos aspectos sobre os quais os sócios não podem contratar. A contratualidade da matéria – isto é, a possibilidade de os sócios a regularem por manifestação de vontade – é pressuposto para a invocação da lei do anonimato como supletiva da disciplina específica das limitadas constantes do Código Civil.** Se o tema não é tratado no contrato social – e não poderia ser tratado no contrato social – então a legislação das sociedades anônimas é inaplicável às limitadas.”<sup>150</sup>

Neste tocante, mas sem entrar no mérito do critério utilizado para distinguir as matérias que seriam aplicáveis ou não às sociedades limitadas, Modesto Carvalhosa cita as seguintes matérias como *aplicáveis* e *não aplicáveis*:

“Assim, exemplificativamente, não podem ser aplicadas às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima atinentes à constituição da sociedade; à limitação de responsabilidade dos sócios; aos direitos e obrigações dos sócios entre si e para com a sociedade; à emissão de títulos estranhos ao capital social, tais como debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição; à abertura do capital com apelo à poupança pública; à emissão de quotas sem valor nominal; à emissão de certificados de quotas; e à subsidiária integral.”<sup>151</sup>

Completa ainda que:

“Por outro lado, são *plenamente aplicáveis às sociedades limitadas* as regras das sociedades anônimas no que respeita, sobretudo, à sua estrutura organizacional, aos direitos, deveres e responsabilidades dos administradores – por exemplo, as regras de organização e funcionamento dos órgãos da administração –, **bem como aquelas que regem os pactos parassociais, como acordos.**”<sup>152</sup> (grifos nossos)

<sup>150</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 365 e 366.

<sup>151</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 45.

<sup>152</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 45

Ainda sobre este certame, cumpre ressaltar que é defendida pela doutrina<sup>153</sup> uma segunda hipótese de aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades limitadas, com fulcro no art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil<sup>154</sup> (“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”).

Referida hipótese aplicar-se-ia nos casos de lacuna legal onde, tanto as regras concernentes às sociedades limitadas, quanto as normas referentes às sociedades simples são omissas sobre “*matéria não passível de negociação entre os sócios*”<sup>155</sup> tratada em Contrato Social que não prevê a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas. Neste cenário, de modo a concluir referida questão, o juiz poderia, por analogia, aplicar o disposto sobre o tema na Lei das Sociedades Anônimas.

Claramente com base nos posicionamentos doutrinários acima aludidos, a movimentação legislativa mais atual sobre o tema das sociedades, o já citado Projeto de Lei 1.572/2011<sup>156</sup>, referente ao que busca ser o novo *Código Comercial*, prevê em seu artigo 171<sup>157</sup> uma abordagem mais restrita, voltada apenas à aplicação subsidiária às normas das sociedades anônimas, com a peculiaridade de, com o aparente intuito de pacificar as discussões acerca das matérias que poderiam ser aplicadas supletivamente às sociedades limitadas, excluindo a previsão atual pela aplicação supletiva das normas atinentes às sociedades simples, buscando, assim, uma aproximação das sociedades limitadas às sociedades anônimas

---

<sup>153</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 44; COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 367; e WALD, Arnoldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 334

<sup>154</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>

<sup>155</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 367

<sup>156</sup> Novo Código Comercial - Projeto de Lei nº 1.572/2011 – Cuja íntegra está disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>

<sup>157</sup> “Art. 171. Nas omissões deste Título, e nada dispondo o contrato social, aplicam-se à sociedade limitada as normas da sociedade anônima fechada.  
Parágrafo único. Nas matérias não passíveis de contratação pelos sócios, as omissões deste Título poderão ser supridas, pelo juiz, mediante aplicação por analogia das normas da sociedade anônima fechada.”

fechadas, ao se restringir a aplicação supletiva, expressa ou por analogia, às normas aplicáveis às sociedades anônimas fechadas.

A nosso ver, caso convertido em Lei, a abordagem dada à aplicação supletiva às sociedades limitadas, pelo novo Código Comercial, acabaria por gerar novas discussões a um tema praticamente pacificado, por, entre outros motivos, restringir a aplicação por analogia apenas às regras aplicáveis às sociedades anônimas, restrição esta que acabaria desvirtuando o próprio conceito deste instituto.

Por fim, cumpre ressaltar que, não apenas pelo fato do Código Civil não conter disposições acerca dos acordos de quotistas, os conceitos ora abordados quanto à aplicação supletiva das regras das Sociedades Anônimas às Sociedades Limitadas, serão de suma importância para o embasamento dos aspectos a serem analisados nos casos específicos dos acordos de quotistas, bem como no direcionamento do tema, conforme a seguir trataremos.

### **3. ACORDOS DE QUOTISTAS**

Já contextualizados os aspectos “externos” relacionados aos acordos de quotistas, bem como superada a questão da validade e eficácia dos acordos de quotistas face a atual vacância legal sobre o tema, cumpre agora adentrarmos nas questões específicas da matéria.

Conforme já realçado neste trabalho, a despeito do fato de que em alguns casos a organização de uma sociedade limitada possa assemelhar-se a de uma sociedade anônima, vale lembrar que os referidos tipos societários estão revestidos de estruturas organizacionais e regramentos específicos, que muitas vezes podem tanto se inter-relacionar, a exemplo dos acordos de quotistas/acionistas, , como podem ser totalmente antagônicas e proibidas, a exemplos das matérias restritas as sociedades anônimas, tais como a possibilidade de negociar valores mobiliários e ações nos mercados de balcão ou bolsas.

Tal diferenciação ganha relevo no presente estudo, em função dos pactos parassociais terem previsão expressa apenas no âmbito das sociedades anônimas, sob a roupagem de “acordo de acionistas”, enquanto o Código Civil é silente sobre a matéria, não havendo, por conseguinte, previsão legal expressa sobre o tema no que tange às sociedades limitadas, mas que indiretamente a esta é ligado pela aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, cabendo ressaltar que, conforme já contextualizado, a despeito da citada omissão legal, o instituto dos acordos de quotistas vem sendo largamente utilizado na prática e aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Em um mundo globalizado, diversas são as formas de investimento praticadas no mercado, sendo cada vez mais comum, como a prática nos mostra, que grandes grupos estrangeiros conduzam suas operações no país sob a estrutura de uma sociedade limitada composta por sócios do mesmo grupo, ou até mesmo por *joint ventures* constituídos sob a forma de sociedades limitadas, não necessitando de uma estrutura de governança interna mais elaborada, como seriam inerentes às sociedades anônimas com estruturas mais complexas, mas que por muitas vezes acabam por demandar a celebração de acordos de quotistas para estabilizar e regular a relação social entre as partes.

Dada à característica dos pactos parassociais de adentrarem e afetarem o amago social das sociedades ou companhias aos quais estão relacionados (aspecto este que será objeto de estudo específico mais adiante), diversos serão os aspectos a serem observados em virtude das diferentes características inerentes a cada tipo societário, bem como à sua forma de estruturação societária.

Ante esse cenário, os próximos itens deste estudo têm por objetivo adentrar nos aspectos específicos dos contratos parassociais, que por muitas vezes são compartilhados e aplicáveis tanto para sociedades anônimas, quanto para sociedades limitadas, mas que, por outro lado, em alguns casos são incompatíveis com a estrutura de uma sociedade limitada, como mais adiante será observado.

### 3.1. Definição, função e natureza jurídica.

Ao se desenvolver uma atividade empresarial, seja ela por meio de uma sociedade limitada ou por meio de uma sociedade anônima, os sócios ou acionistas, conforme o caso, estarão submetidos e deverão respeitar um extensivo rol de normas societárias que visam reger o funcionamento de tais sociedade, havendo, por muitas vezes diversos caminhos a serem seguidos pelos sócios ou acionistas para consecução de seus objetivos, bem como diversos entendimentos e visões de como deveriam ser geridos os negócios sociais para o respeito ao interesse social.

Vale ressaltar que diversos podem ser os motivos que levam as pessoas (físicas ou jurídicas) a juntarem-se e formarem uma sociedade limitada ou anônima, sejam elas revestidas de um caráter *intuitu personae*, *intuitu pecuniae*<sup>158</sup> ou até mesmo misto, como muitas vezes nos deparamos nos casos das sociedades limitadas e sociedades anônimas fechadas.

Em meio a este cenário, seja em uma sociedade anônima, ou em uma sociedade limitada, a figura dos acordos de acionistas e dos acordos de quotistas ganha força e relevância tendo como uma das principais finalidades estabilizar as relações de poder dentro da sociedade ou companhia.

Nesse sentido, Modesto Carvalhosa, referindo-se a um acordo de acionistas, mas cujos mesmos preceitos são plenamente aplicáveis e coerentes no âmbito de um acordo de quotistas, alude que:

“O acordo de acionista constitui um contrato celebrado entre acionistas da companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar seus interesses societários e implementar o próprio interesse social.

---

<sup>158</sup> Conforme menciona Modesto Carvalhosa, tal posicionamento quanto à classificação das sociedades em sociedades de pessoas, onde os sócios reúnem-se por um caráter de confiança e relevância pessoal entre os sócios e sociedades de capitais, onde um dos principais motivos da formação da sociedade entre os determinados sócios/acionistas é a aglutinação de capitais, não havendo muita relevância o caráter pessoal do sócio, é criticado por parte da doutrina a exemplo de J.X. Carvalho de Mendonça e Waldemar Ferreira. Em CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 34 e 35.

O acordo de acionista possui natureza acessória em relação ao contrato social, visto que, apesar de celebrado individualmente entre os acionistas, sua eficácia depende da existência da pessoa jurídica, em cuja esfera, dar-se-á a sua execução.”<sup>159</sup>

Deste trecho podemos tirar importantes conceitos quanto à natureza dos acordos de quotistas e de acionistas. Dentre tais características, podemos ressaltar sua natureza contratual, ou seja, os citados acordos deverão respeitar os requisitos de validade requeridos para qualquer negócio jurídico<sup>160</sup>, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme definido no art. 104<sup>161</sup> do Código Civil de 2002<sup>162</sup>.

De modo a esclarecer o panorama geral trazido pelo referido dispositivo legal, recorreremos às lições do renomado mestre civilista, professor Silvio Venosa, o qual, ao tratar da questão dos requisitos de validade do negócio jurídico, sob a ótica contratual, explica que:

“No art. 104<sup>163</sup> (antigo, art. 82), vamos encontrar os elementos essenciais do negócio jurídico: *agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela lei*. No contrato, esses elementos podem ser vistos

<sup>159</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial - São Paulo: Editora Saraiva 2010, p. 32

<sup>160</sup> Para uma visão mais ampla da questão dos requisitos de validade do negócio jurídico vale citar a lição do renomado mestre Orlando Gomes, o qual, ao tratar do tema, sob a ótica dos contratos civis, define que: “*Requer o contrato, para valer, a conjunção de elementos extrínsecos e intrínsecos. A doutrina moderna distingue-os sob os nomes, respectivamente, de pressupostos e requisitos.*

*Pressupostos são as condições sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato. Agrupam-se em três categorias, conforme digam respeito: 1º) aos sujeitos; 2º) ao objeto; 3º) à situação dos sujeitos em relação ao objeto. Todo contrato pressupõe:*

- a) *capacidade das partes;*
- b) *idoneidade do objeto;*
- c) *legitimação para realiza-lo.*

*Esses pressupostos deve estar presentes no momento em que o contrato se realiza ou alcança vigor. São, portanto, extrínsecos, embora se integrem posteriormente na relação contratual. Mas não bastam. A lei exige outras condições para o contrato cumprir sua função econômica-social típica. São requisitos complementares, considerados elementos intrínsecos indispensáveis à validade de qualquer contrato: a) o consentimento; b) a causa; c) o objeto; d) a forma.*

*Porque os pressupostos e os requisitos se completam, confundem-se, apesar de serem elementos diversos. Por simplificação, diz-se que são requisitos essenciais à validade do negócio jurídico: a capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma, esta quando prescrita em lei. (...)*” (em GOMES, Orlando; Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense 2008. ps. 52 e 53.)

<sup>161</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

<sup>162</sup> Os requisitos de validade do negócio jurídico ora mencionados serão abordados e melhor explorados, em momento oportuno, ao tratarmos de cada um dos referidos aspectos no contexto dos contratos *parassociais*.

<sup>163</sup> Referindo-se ao artigo 104, do Código Civil de 2002, cujo texto foi acima transcrito.



pelo prisma genérico dos negócios jurídicos: são nulos os contratos a que faltar qualquer dos elementos essenciais genéricos. **Cada contrato, porém, pode requerer outros elementos essenciais, específicos de sua natureza (...)**<sup>164</sup>.(grifos nossos)

Outro ponto que merece destaque neste momento inicial, e que também recebeu claro enfoque no trecho acima realçado, é, dentre outras que serão abordadas mais adiante, a natureza acessória, tanto do acordo de quotistas, quanto do acordo de acionistas, os quais sob este enfoque são também referidos como *contratos parassociais*<sup>165</sup><sup>166</sup><sup>167</sup>, e como adiante passaremos a utilizar, quando àqueles genericamente referir-nos.

A conceituação, tanto dos acordos de acionistas, quanto de quotistas, amplamente difundida na doutrina e nos tribunais, como *contratos parassociais*, advém da tese do renomado jurista italiano Giorgio Oppo, denominada *Contratti Parassociali*, já referida neste trabalho ao abordarmos o tema no direito italiano, mas cujo trecho a seguir mostrou-se relevante para enriquecer a presente questão, não apenas por esclarecer a origem do tema, mas por correlaciona-lo com a acessoriedade do *contrato parassocial*:

“(...) si possono designare le nostre ipotesi come Contratti Accessori contrapponendoli alle clausole accessorie: se ho proposto la terminologia di contratti parassociali per i negozi accessori al rapporto sociale, non è per amore di novità nè per pretesa di costruire una categoria dogmatica, ma per mettere in evidenza immediata il nesso di tali negozi col rapporto sociale pre-giudicare di tale collegamento la definizione un l'uso di una qualifica, quella di accessorio che nella terminologia giuridica mostrando ha acquisto un significato particolare e ristretto.”<sup>168</sup>

Com relação à natureza acessória conferida aos *contratos parassociais*, podemos extrair da lição do professor Fran Martins, acerca dos contratos comerciais,

<sup>164</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 3ª ed. – São Paulo: Atlas 2003 (Coleção direito civil; v. 2)

<sup>165</sup> Carvalhosa, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 76

<sup>166</sup> A respeito de tal definição, Fábio Konder Comparato define que: “*Alargando o conceito que geralmente se atribui à denominação, entendemos como pactos para-sociais não apenas as clássicas convenções de voto, mas todo e qualquer negócio jurídico contratual, tendente a regular o exercício dos direitos sociais, concluído entre sócios, ou entre sócios e não-sócios*” (em O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 155)

<sup>167</sup> Como a própria terminologia denota, “para” prefixo que denota aproximação ou dependência, “social” fazendo alusão às sociedades aos quais se referem.

<sup>168</sup> OPPO, Giorgio. Contratti Parassociali, Milão: Francesco Vallardi. 1942p. 3.

importante e objetivo conceito sobre a distinção dos contratos principais e acessórios, respectivamente, sob o enfoque do presente trabalho, “contratos” de sociedade (no caso das sociedades limitadas, mas podendo ser aplicado tanto para a sociedade limitada em si, quanto para sociedade anônima) e *contratos parassociais*, o qual define que: “*Chamam-se principais os contratos cuja existência não depende da existência de outros; acessórios, pelo contrário, são contratos que ficam subordinados a outros, não tendo, assim, vida autônoma.*”<sup>169</sup>

Esclarecendo a correlação entre o conceito acima e os *contratos parassociais*, ressaltamos que, apesar da aparente autonomia formal dos referidos contratos com relação aos atos constitutivos ou estatutos das sociedades, aqueles estão profunda e funcionalmente ligados a estes, uma vez que a existência do contrato parassocial, bem como seus efeitos, estruturação e disposições tem por finalidade primordial alguma ingerência na própria sociedade ao qual se referem, os quais se esvaíam, caso a sociedade deixasse de existir, não tendo, por conseguinte, vida autônoma.

Corroborando com tal posicionamento, podemos citar a lição de Fábio Konder Comparato, o qual, ao tratar do tema, alude que:

“Esses pactos para-sociais, como os denominou a doutrina, caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal, em relação aos atos constitutivos ou estatutos da sociedade, e, ao mesmo tempo, pela sua coligação funcional com estes últimos. São concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas a sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que os celebraram. Perante a sociedade, eles são *res inter alios acta*, salvo norma legal específica em contrário.”<sup>170</sup>

Não obstante, outro aspecto importante acerca de sua característica acessória é a de que, apesar de ter, o *contrato parassocial*, finalidades enraizadas no funcionamento e nas relações sociais, o mesmo não tem capacidade para alterar diretamente estas, podendo apenas direcionar as partes a fazê-lo. Nesta linha, Salomão Filho ressalta que: “*De sua característica parassocial decorre a*

---

<sup>169</sup> MARTINS, Fran. Contratos e obrigações Comerciais. 5.ed. rev. aum. Rio de Janeiro, Forense, 1977. p. 115

<sup>170</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 155.

*impossibilidade destes modificarem a relação social. Podem apenas modificar as relações entre as partes, em certos casos com força vinculante para a sociedade.*<sup>171</sup>

Baseando-se nas lições de Giorgio Oppo<sup>172</sup> e Antonio Pedrol<sup>173</sup>, o professor Modesto Carvalhosa<sup>174</sup> comenta a acessoriedade do *contrato parassocial*, sob três óticas distintas, as quais se valem como critério os deveres e os direitos acordados no referido contrato. Citadas abordagens variam de um cenário de não subordinação do *contrato parassocial* ao pacto social em sentido estrito, marcado por uma acessoriedade *lato sensu*, uma vez que não têm a função de implementar cláusula no contrato social, a um cenário de maior subordinação dos referidos pactos ao contrato social, marcados por uma maior influência do pacto parassocial na estrutura societária da sociedade.

Desta acessoriedade, vale citar outra característica importante dos *contratos parassociais* que é a presença do caráter *intuitu personae*. Isto se dá pelo fato de que a formação dos referidos contratos não é aleatória, ou desordenada. Os sócios/acionistas de uma sociedade/companhia não se sujeitam a um *contrato parassocial* sem um propósito específico, mesmo que não presente no momento, mas sim, como um acordo de vontades decorrentes de anseios volitivos presentes em suas partes e que motivaram sua união, concedendo a estes um caráter personalíssimo. Corroborando tal entendimento, o professor Arnoldo Wald defende que:

“A doutrina afirma a importância do caráter *intuitu personae* como pressuposto integrativo do pacto societário e menciona a hipótese de sociedades nas quais, além da contribuição para a formação do capital, são relevantes (...) outros elementos.

O acordo de quotistas (celebrado entre sócios de uma sociedade limitada), tanto quanto o de acionistas (firmado entre acionistas de uma sociedade anônima), tem sido considerado, pela melhor doutrina, uma das formas de *joint venture*, e geralmente constitui um contrato *intuitu personae*.”<sup>175</sup>

<sup>171</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. 2. ed. reformulada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 96

<sup>172</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas, Editora Saraiva. 1984. p. 39 cita OPPO, Giorgio, Contratti Parassociali, Milão 1942, p. 8

<sup>173</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas, Editora Saraiva. 1984. p. 39 cita PEDROL, Antonio. *La Anónima Actual y la Sindicación de acciones*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1969, p. 17

<sup>174</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas, Editora Saraiva. 1984. p. 39.

<sup>175</sup> WALD, Arnoldo. Sociedade Limitada. Necessidade de provação do quotista na transferência de quotas. Direito de Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotistas

Neste tocante, cumpre ressaltar que o *contrato parassocial* não deve ser confundido como sendo de natureza jurídica de uma sociedade, como chegou a ser ventilado por uma pequena parcela da doutrina<sup>176</sup>.

Apesar do *contrato parassocial*, por muitas vezes, ser marcado por uma forma derivada da *affectio societatis*, mesmo quando referente a uma companhia aberta, a qual, em sua essência, é claramente revestida pelo *intuitu pecuniae*, a natureza de sociedade deve ser, de antemão, rechaçada dada sua clara incompatibilidade com o instituto do *contrato parassocial*, bem como a falta dos requisitos necessários para que seja considerada como uma sociedade, a exemplo da inexistência de um aporte de capital, que justifique tal roupagem, bem como total inaptidão para adquirir uma personalidade jurídica que lhe permitisse interagir com terceiros, visto que, corroborando com o entendimento acerca de sua natureza acessória, está direta, e profundamente ligado com a sociedade/companhia à que se refere, bem como todos seus reflexos devem a esta ser relacionados direta, ou indiretamente, conforme será mais bem descrito, em momento oportuno, neste trabalho.

Deve-se considerar que, caso fosse admitida a natureza de sociedade ao *contrato parassocial*, indiretamente estar-se-ia admitindo a criação de uma sociedade dentro de outra sociedade, o que seria totalmente inadmissível e inoperante, tanto do ponto de vista prático, quanto do ponto de vista legal, sob a atual construção legislativa sobre o tema. Tal estrutura, sem fazer menção à falta dos elementos de sociedade, demandaria a transferências das quotas/ações da sociedade ou companhia a esta nova sociedade gerada pelo acordo, fato este que não ocorre e não seria possível, dada a ausência de personalidade jurídica e inaplicabilidade do instituto, já existindo para o fim específico de deter participação societária em outras sociedades a figura da sociedade *holding*.

---

com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da *affectio societatis* e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado juízo arbitral. Foro competente (Parecer). Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 27, ano 8, jan./mar. 2005., p. 145.

<sup>176</sup> Carvalhosa, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 75

Corroborando com tal entendimento, bem como ressaltando o caráter preponderantemente civil, e não societário, das relações jurídicas advindas dos *contratos parassociais*, Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro esclarecem que:

“Importa assinalar que os acordos de acionistas geram direitos e obrigações reguladas substancialmente pelo direito comum e não pelo direito das sociedades, muito embora seus efeitos jurídicos digam respeito à participação acionária em determinada companhia, em seus vários possíveis desdobramentos. Malgrado deva a sociedade observá-los e, pois, reconhecê-los (desde que arquivados em sua sede), é ela parte estranha ao acordo.”<sup>177</sup>

Considerando os conceitos acima expostos, cumpre ressaltar outra característica do *contrato parassocial*, especificamente sobre sua roupagem, do ponto de vista material, qual seja a de ser classificado como um contrato plurilateral.

A temática do contrato plurilateral foi profundamente estudada pelo professor Tullio Ascarelli em emblemático trabalho<sup>178</sup>, no qual ressaltou diversas características posteriormente seguidas pela doutrina e que serão de grande valia na sustentação de diversos entendimentos a serem tratados mais adiante neste trabalho.

Um dos primeiros aspectos tratados foi a da distinção entre “ato complexo” e “contrato”, sob a ótica de negócios que demandam o concurso de várias partes, sendo estes marcados por interesses contrapostos das partes e aqueles pela confluência dos interesses das partes. Cumpre ressaltar, neste sentido, que, desta contraposição que marca o instituto do contrato, tanto a sociedade, conforme mencionado na lição de Ascarelli, quanto os pactos parassociais<sup>179</sup>, tem em contraposição a finalidade de alcançar um fim comum.

<sup>177</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro. V.1 São Paulo: Bushatsky, 1979. p. 305

<sup>178</sup> ASCARELLI, Tullio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bockseller, 1999, p. 372 a 452

<sup>179</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 76

Outras características dos contratos plurilaterais podem ser extraídas da lição de Ascarelli, tais como:

a) a possibilidade, com já indiretamente aludido, de participarem mais de duas partes, as quais assumiriam direitos e obrigações;

b) os direitos e obrigações assumidos são para com todos e não apenas para com uma “parte específica”;

c) no tocante à conclusão do contrato esta pode ser simultânea ou sucessiva, marcadas pela concomitância e pela continuidade, respectivamente;

d) o dolo, para viciar a manifestação de vontade contratual, deve provir de todas as partes e não apenas de uma delas;

e) concebidos como contratos de comunhão de fim, ou seja, conforme acima observado, interesses contrastantes das partes são canalizados para a consecução de um objetivo comum;

f) na linha do item anterior, o contrato plurilateral tem função instrumental, ou seja, a função do contrato não termina com a execução de obrigação específica, pois não visam apenas a conclusão deste, mas sim a ser utilizado como um instrumento para o desenvolvimento de uma atividade ulterior;

g) são contratos de execução continuada, não findando com a consecução de uma obrigação específica;

h) os direitos das partes estão atrelados à consecução do fim comum;

i) inaplicabilidade do princípio da *exceptio inadimpleti contractus*, tema este que é ressaltado como controverso, mas que é reforçado pelo entendimento de que o não cumprimento de uma obrigação por uma das partes não autoriza os demais, dada a pluralidade das partes, a também deixarem de cumprir sua respectiva parte, bem como pedir o adimplemento da obrigação de uma parte sem, em contrapartida,

pedir o mesmo das demais, como, em ambos os casos entender-se-ia na maioria das relações contratuais comuns; e

j) que os contratos plurilaterais são contratos abertos, ou seja, admitem a entrada e saída de novas partes a qualquer momento, desde que respeitadas as disposições do referido contrato.

Corroborando com tais ensinamentos, e por eles claramente influenciado, podemos citar o posicionamento do professor Luiz Gastão Pais de Barros Leães sobre o tema da natureza dos acordos de acionistas, mas quer aplicar-se-ia perfeitamente no contexto dos acordos de quotistas, o qual entende que:

“Que os acordos de acionistas, assim como os negócios constitutivos de sociedade, têm a natureza de contrato plurilateral é noção hoje reconhecida e aceita pela doutrina pátria. (...) Os contratos plurilaterais se distinguem dos contratos unilaterais e bilaterais, não só porque admitiriam mais de duas partes ou de dois centros de interesse, mas também porque, neles, os direitos e obrigações de cada pactuante se relacionariam a um objetivo comum, cuja realização vincularia a conduta de ‘todas’ as outras partes. Esse objetivo ou fim comum é o conceito nuclear do contrato plurilateral que empresta às prestações dos contraentes função instrumental e não final, como nos demais contratos. Daí a estrutura de convergência e não de contraposição de interesses que o contrato plurilateral reveste, conferindo conotação especial à relação sinalagmática, que, nele, é indireta e mediata, com importantes reflexos da aplicação da regra *exceptio non adimpleti contractus* e da cláusula resolutiva submetida no regime da relação contratual. (...) Nos contratos plurilaterais, (...), prevalece a regra da não-aplicação da *exceptio* em causa, na medida em que cada pactuante assume obrigações perante todos os demais (...).”<sup>180</sup>

Em complemento aos posicionamentos acima mencionados, ante a complexidade do tema, Modesto Carvalhosa cita outras interpretações doutrinárias sobre o assunto, inclusive algumas por ele apoiadas, conforme podemos constatar nos seguintes trechos:

“Muito se discute sobre a natureza jurídica dos acordos de acionistas. Há os que entendem tratar-se de sociedade, o que não é admissível, não só pelo formalismo desse instituto, como pelo fato de não haver, na espécie, qualquer *apport* de capital que justificasse tal natureza.  
(...)”

<sup>180</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo. Singular, 2004. ps. 282 e 283.

Para outros, o acordo de acionistas não alcança as características de um contrato<sup>181</sup>, sendo ato coletivo e complexo. Ainda, outra escola atribui à avença natureza *sui generis*, na medida em que seria uma associação com elementos atípicos muito especiais, porém próximos daqueles das sociedades.

(...)

E, finalmente, entende-se que poderá ser um contrato plurilateral, bilateral ou mesmo unilateral, conforme estejam colocados os interesses dos acionistas no respectivo contrato.”<sup>182</sup>

A lei societária brasileira, especificamente o Art. 118<sup>183</sup> da Lei das Sociedades Anônimas, prevê três tipos principais de acordos de acionistas, quais sejam, os de voto, englobando os acordos de voto dos minoritários, os acordos de controle e os acordos de bloqueio. Tais tipos de acordo receberam diferentes tratamentos, tanto pela lei, quanto pela doutrina, dada à peculiaridade e características específicas das matérias que versam, resultando em diferentes desdobramentos quanta à sua aplicação e efeitos.

Ante essa complexidade de matérias surgem diferentes posicionamentos quanto à natureza dos pactos parassociais, a exemplo dos posicionamentos acima aludidos, inclusive quanto a sua classificação como parassociais<sup>184</sup>.

Neste contexto, primeiramente cumpre ressaltar as importantes lições do professor Orlando Gomes quanto aos contratos unilaterais e bilaterais, conforme abaixo transcritas:

“O *contrato* é negócio jurídico bilateral por excelência. Todo contrato, com efeito, é, por definição, negócio bilateral, visto que supõe declarações

<sup>181</sup> Tal posicionamento é defendido pelo professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, o qual entende que “É importante verificar a natureza jurídica do instituto como não contratual para o fim da aplicação das regras adequadas quando do surgimento de questões jurídicas àquele relacionadas” (em Curso de Direito Comercial 3 - A Sociedade por Ações, A Sociedade Anônima, A Sociedade em Comandita por Ações – 2ª Edição -, Atualizada de acordos com a Lei 12.431, de 24.6.2011.

<sup>182</sup> Carvalhosa, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 75 e 76

<sup>183</sup> “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm) >

<sup>184</sup> Modesto Carvalhosa, ao comentar a natureza dos acordos de controle, define que: “Daí se conclui que os acordos de controle não são contratos parassociais, mas sim sociais, na medida em que o vínculo entre os pactuantes e a companhia produz um interesse substancial com respeito a esta última.” em Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 77



coincidentes de vontades. Considerando, pois, no momento de sua formação, seria contra-senso falar-se em contrato *unilateral*, mas, levando-se em conta os *efeitos* que esse negócio jurídico bilateral produz, verifica-se que ora cria obrigações para as duas partes, ora para uma só. Então, sob esse aspecto, se denomina *bilateral* no primeiro caso e *unilateral* no segundo, porque ali as obrigações nasceram nos dois lados e aqui num só.  
(...)

O Contrato é *unilateral* se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão-somente, para uma das partes – *ex uno latere*. A outra parte não se obriga. O peso do contrato é todo de um lado, os efeitos são somente passivos de um lado, e somente ativos de outro.

Nos *contratos bilaterais* as duas partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de *credor* e *devedor*. Cada qual tem direitos e obrigações. À obrigação de uma corresponde o direito da outra. Nos *contratos unilaterais*, uma das partes tem a condição de *credor* e a outra de *devedor*. Um dos contratantes tem *direitos*, o outro *obrigações*. A relação jurídica oriunda de contrato unilateral é simples, pois só uma parte se constitui devedora, enquanto a que nasce de uma contrato bilateral se apresenta complexa, visto que em ambas os contraentes figuram reciprocamente como sujeito ativo e passivo<sup>185</sup>

Bem como as lições do professor Tullio Ascarelli acerca dos contratos plurilaterais, conforme trecho abaixo transcrito:

“Nos plurilaterais, ao contrário, as prestações de cada parte não se apresentam, consideradas isoladamente, numa relação de equivalência; essa relação existe, porém, entre as obrigações e os direitos de cada parte e as de todas as demais, ou seja, levando em conta obrigações e direitos de cada parte, perante todas as demais.”<sup>186</sup>

Tais ensinamentos nos mostram que os posicionamentos contrários, acima aludidos, ao menos no que se refere à classificação dos *contratos parassociais* como contratos *plurilaterais*, *bilaterais* ou *unilaterais*, não estão em todo errado, podendo variar conforme a ótica em que são apresentados, principalmente quanto a seus efeitos, ante a complexidade da matéria e as diversas variações decorrentes de seus tipos e contextos nos quais podem estar inseridos.

No âmbito dos acordos de quotistas, cumpre ressaltar que, em contraposição aos entendimentos contrários acima aludidos, estes têm em sua essência características tanto bilaterais, quanto plurilaterais quanto aos seus efeitos, conforme o caso, podendo variar a depender do contexto e do tipo societário ao qual se referem, bem como com relação às partes que o compõem.

<sup>185</sup> GOMES, Orlando. Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 84 e 85

<sup>186</sup> ASCARELLI, Tullio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bockseller, 1999, p. 402

Em resumo, com base nos aspectos acima abordados, podemos constatar que a conceituação da natureza jurídica dos *contratos (também referidos como pactos) parassociais* não é algo linear, podendo vestir diferentes caracterizações conforme o caso concreto, mas que em sua essência pode ser definido como um negócio jurídico, instrumentalmente autônomo ao contrato de sociedade ou estatuto, mas com influência e dependência direta a estes, ressaltando que os *contratos parassociais*, de modo algum, podem ser entendidos como uma substituição aos referidos institutos, resultando assim em sua “*parassocialidade*” e acessoriedade aos referidos instrumentos. Quanto a sua acessoriedade e “*parassocialidade*”, cumpre ressaltar que tais *pactos* tem em sua essência e na razão de sua existência a consecução de algum objetivo que demande o inter-relacionamento de seus signatários e a sociedade/companhia ao qual se referem, perdendo assim a razão de sua existência caso esta última não exista.

Cumpramos ainda ressaltar que, tanto o acordo de acionista, quanto o acordo de quotista, tem natureza civil contratual, obrigacional, mesmo que não expressamente prevista no Código Civil, mas com conotação de contrato nominado previsto em lei<sup>187</sup>, essencialmente plurilateral e com efeitos que podem ser caracterizados como *plurilaterais, bilaterais* ou *unilaterais*<sup>188</sup>, conforme o caso concreto, materializado em um contrato escrito celebrado entre dois ou mais sócios/acionistas, diretamente relacionado a uma sociedade/companhia, conferindo aos primeiros um caráter *intuitu personae*.

---

<sup>187</sup> Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm) >

<sup>188</sup> Nessa linha o professor Fábio Konder Comparato alude que: “No que tange aos seus efeitos, os acordos de acionistas classificam-se em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Cuida-se, aqui, de imputar a eficácia dos acordos em relação às partes, ou centros de interesse contratual, inconfundíveis com os sujeitos contratuais, ou agentes, isto é, os que manifestam declarações de vontade. Estes, com efeito, podem se aglutinar em uma só parte ou constituir, cada qual, um centro de interesses distinto.” (em *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 198, p. 55).

### 3.2. Forma do acordo de quotistas

A lei societária não prevê forma específica para o acordo de acionista, tão pouco para o acordo de quotistas, entretanto ao vincular<sup>189</sup><sup>190</sup> a observância da companhia aos termos do acordo à averbação deste na sede daquela, resta claro que a materialização do acordo em um documento escrito é essencial à eficácia tanto do acordo de quotistas, quanto do acordo de acionistas.

Tal entendimento é pacífico na doutrina dominante<sup>191</sup>, como podemos observar nas palavras do professor Modesto Carvalhosa, conforme abaixo transcrito:

“É inerente à tipicidade do acordo de acionistas a sua forma escrita, nos termos do art. 118 da lei societária, para que possa produzir os seus efeitos, na medida em que são daqueles negócios jurídicos que, para serem oponíveis a terceiros e à própria companhia, demandam seu arquivamento na sede social.

Assim, a existência de instrumento escrito é essencial à eficácia do acordo de acionistas. Disto resulta não ser a forma escrita fruto da vontade das partes, que a teriam adotado simplesmente para sua conveniência e segurança.”<sup>192</sup>

Quanto à forma escrita em si, a lei societária também não determina seus requisitos, ficando este a critério das partes, conforme ensina o professor Fábio Konder Comparato:

“A lei acionária não exige nenhuma forma escrita *ad substantiam*, para eficácia de tais acordos perante a sociedade, outros acionistas e terceiros. Podem eles revestir a forma pública ou particular e, nesta última, apresentarem-se como convênios articulados ou simples cartas, como ocorreu na espécie. A única exigência legal é que haja a forma escrita, a fim

<sup>189</sup> “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm) >

<sup>190</sup> Os requisitos e desdobramentos quanto à questão do arquivamento na sede e averbação nos livros pertinentes serão abordados mais adiante neste trabalho.

<sup>191</sup> Neste sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1981. p 54 e ss; CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 52 e ss; e LUCENA, José Waldecy, “Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol , Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1170 e ss.

<sup>192</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 51

de que se possam operar as formalidades de arquivamento e averbação das obrigações e ônus, decorrentes do acordo, nos livros de registro da companhia e nos certificados das ações.”<sup>193</sup>

Cumpramos ressaltar que, apesar da exigência de forma escrita para os acordos de quotistas/acionistas sob a ótica acima mencionada, eventuais acordos celebrados sob forma diversa da escrita não devem ser entendidos como nulos ou inválidos, mas apenas como sendo estes ineficazes perante a sociedade e terceiros e de cumprimento voluntário, conforme o caso, pelas partes que o celebraram.<sup>194</sup>

### 3.3. Partes do acordo de quotistas

Na mesma linha do aludido quanto à forma dos pactos *parassociais*, a lei societária não determina quem poderá figurar como parte dos acordos de acionista/quotista, entretanto, tanto pela sua denominação, quanto pelas suas características já abordadas, tais como sua natureza contratual, parassocial e acessória, as partes dos acordos de sócios são determináveis, conforme a seguir abordaremos.

Primeiramente, cumpra ressaltar que, ante ao grande enraizamento das partes dos acordos de acionistas/quotistas na estrutura orgânica do tipo societário ao qual se referem, ante as peculiaridades inerentes a cada um dos tipos societários pertinentes, seja ele o de uma sociedade limitada ou de uma sociedade anônima, a determinação das partes dos acordos de acionistas/quotistas deverá ser observada sob diferentes ângulos e, conforme o caso, sendo que, em função das características inerentes às Sociedades Limitadas, as partes dos acordos de quotistas e seus requisitos assemelhar-se-ão mais aos acordos de acionistas relacionados às companhias fechadas.

Neste sentido, em uma visão geral e inicial, podemos destacar que, conforme condição inerente à validade de um negócio jurídico, conforme previsto no artigo

---

<sup>193</sup> COMPARATO, Fábio Konder., *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1981. p 54.

<sup>194</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 52

104, do Código Civil de 2002, o qual determina que, dentre os requisitos neste listados, o agente deve ser capaz, podendo, por conseguinte, serem partes de um acordo de quotistas os sócios de uma mesma sociedade, independentemente da quantidade de quotas detidas por estes no capital social da sociedade.

Ante os variados tipos de acordos de quotistas/acionistas que podem ser celebrados, bem como das especificidades inerentes a cada um deles, a abordagem acima conferida, apesar de abrangente do ponto de vista prático, torna-se leviana do ponto de vista teórico, cabendo ressaltar outras questões de interesse sobre a questão.

Ao tratar do tema, o professor Modesto Carvalhosa ressalta a diferenciação entre partes no sentido formal e partes no sentido substancial, recaindo sobre cada uma dessas diferentes abordagens, conforme trecho abaixo relacionado aos acordos de acionistas, mas que cujos conceitos entendemos ser plenamente aplicáveis aos acordos de quotistas:

“No que respeita às partes, cabe, desde logo, invocar a distinção entre parte em sentido **formal** e parte em sentido **substancial**. Assim, em sentido formal apenas os acionistas poderão figurar como partes constitutivas do acordo de acionistas.

Não cabe, portanto, à própria sociedade, no sentido formal, e muito menos os seus administradores e terceiros figurarem como partes em tal avença, não obstante ser a companhia parte em sentido substancial nos acordos de controle. E nos acordos de bloqueio (preferência e opção) a companhia será parte também formal quando for titular de direito de preferência na aquisição de ações, para mantê-las em tesouraria.”<sup>195</sup>

Nesta linha, cumpre ressaltar que, de um modo geral, são partes de um acordo de quotistas e/ou elegíveis para celebrar tais acordos os quotistas de uma mesma sociedade, independentemente da quantidade de quotas detidas, figurando os administradores e a própria companhia, salve exceções, como partes substanciais dos acordos de quotistas, em vista dos efeitos desse sobre aqueles e, desde que respeitados os requisitos de validade conforme mais adiante será abordado.

---

<sup>195</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 30 e 31

Por sua vez, os contratos celebrados entre os acionistas e terceiros estranhos à sociedade, a exemplo de contratos celebrado entre acionistas e instituição financeira acerca de regras de condução dos negócios, estarão sujeitos às regras de validade e eficácia aplicáveis ao direito civil comum, não estando vinculados aos ditames do art. 118 da lei das sociedades anônimas, tendo, por conseguinte, seus efeitos limitados ao âmbito das partes contratantes, não vinculando a sociedade, tão pouco os administradores aos seus termos, sendo estes válidos entre as partes, apenas.<sup>196</sup>

Com relação à celebração de acordos de quotistas entre sócios, a sociedade e/ou seus administradores, a validade e licitude dos mesmos deve ser vista sob uma ótica diferente, a depender do tipo de acordo celebrado.

Nos casos de acordos de bloqueio, cujas características serão abordadas mais adiante em capítulo específico, em uma situação na qual o administrador detenha quotas da sociedade, nada obsta em que este seja parte formal do acordo com o intuito de ter preferência na aquisição das quotas de outro quotista ou outras opções inerentes ao citado tipo de acordo, não havendo uma ingerência conflitante por parte do administrador para com a sociedade.

Na mesma linha podemos citar a sociedade que figura como parte formal de acordo de bloqueio com a finalidade de obter direito de preferência na aquisição de ações, para mantê-las em tesouraria.

Por outro lado, no caso dos acordos de quotistas caracterizados como acordos de voto ou acordo de controle, a figuração de administradores ou da própria companhia como parte formal vai de encontro com os preceitos inerentes às referidas funções sendo, por conseguinte, considerados ilícitos e contrários ao interesse social e, no caso dos acordos celebrados com administradores, subentendidos como possíveis formas indiretas dos administradores exercerem

---

<sup>196</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 560

ingerência sobre o controle da sociedade, conflitando com a função da posição por eles detida na sociedade.<sup>197</sup>

Quanto à celebração de acordos de votos entre acionistas e administradores da mesma sociedade, o professor Fábio Konder Comparato já aludia sua ilicitude (sendo plenamente aplicável tal entendimento no âmbito das sociedades limitadas), conforme segue:

“Parece-nos, pois, que as convenções de voto não podem ser tratadas como um negócio jurídico *sui generis*, mas devem submeter-se às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, em particular no que se refere à causa, enquanto elemento objetivo, e aos motivos dos convenientes. A doutrina comercialista transviou-se nesse particular, do roteiro seguro dos princípios da teoria geral do direito. Ilicitude da causa, viciando a convenção, haverá por exemplo no comércio de voto (Código Penal de 1940, art. 177, § 2º; Código Penal 1969, art. 189, §2º), ou na convenção entre acionistas e diretores, enquanto tais, visando à aprovação antecipada de suas contas(Código Penal de 1940, art. 177, § 1º, n. VIII; Código Penal de 1969, art. 190, § 1º, I, c).”<sup>198</sup>

No que tange a celebração dos referidos tipos de acordos de quotistas entre sócios e a sociedade, a figuração desta última como parte formal atribuiria à sociedade, indiretamente, posição que lhe é vedada. Ao participar de acordo de voto ou de controle, a sociedade acabaria que, por indiretamente, adquirir direito de voto, função está que lhe é vedada por lei, uma vez que é defeso a esta deter quotas do próprio capital, exceto por aquelas que ficam em tesouraria e, por conseguinte, não resultam em direito a voto.

Fazendo referência às companhias fechadas, sob a ótica do direito norte-americano, cumpre ressaltar as três funções que os acionistas, em regra, exercem, quais sejam, a de acionistas, a de diretor e a de conselheiro. Feita esta ressalva, transcrevemos abaixo os esclarecimentos feitos pelo professor Modesto Carvalhosa quanto às companhias fechadas, mas que, guardadas as diferenças já citadas neste trabalho, valem de referências para o âmbito das sociedades limitadas:

<sup>197</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 31.

<sup>198</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 176 e 177.

“(...) as Cortes norte-americanas, analisam em que *capacity* as partes instituem o acordo. Assim, se o acordo tem por objeto matéria de competência da própria administração, como. V.g., a designação de *officers*, as Cortes têm procurado saber se os celebrantes são, ou podem vir a ser, *directors*, ou se convencionam na qualidade pura e simples de acionistas, sem qualquer interesse pessoal, presente ou futuro, na administração. Nessa hipótese, as cortes consideram o acordo inválido, porque representa uma quebra do *fiduciary duty*.

A nulidade de tais acordos também é reconhecida, porque contrária à *public policy* nos casos em que o acionista-administrador celebra acordo de acionistas com o fito de obter, para outra pessoa, a posição de *officer* da companhia”.<sup>199</sup>

Em ambos os casos, mesmo em se tratando de acordo de controle ou acordo de voto, é plenamente aceitável a assinatura da sociedade e/ou administrador na qualidade de interveniente anuente, não sendo estes caracterizados como parte formal, tão pouco assumindo função que lhe é defesa, uma vez que nenhum ato destes será diretamente emanado, se não a de conhecimentos dos termos do acordo, afastando-se as hipóteses de conflito acima mencionadas.

Compartilha de tal entendimento o professor Fábio Comparato, que os discorrer sobre a questão afirmou que:

“A doutrina distingue três espécies de convenções de voto, conforme a qualidade das partes convenientes: entre acionistas, entre acionistas e pessoas estranhas à sociedade, entre acionistas e a própria companhia ou seus administradores. As primeiras são as mais comuns. As segundas podem ter por objeto a organização do controle externo. Quanto às últimas, embora tenham prosperado na Alemanha nas primeiras décadas do século, são agora, em toda parte, consideradas ilícitas.”<sup>200</sup>

A questão do acordo celebrado entre sócio e pessoa estranha à sociedade, deve ser vista com parcimônia, uma vez que, caso seja constada a existência de controle externo da sociedade por parte do terceiro que a esta é estranho, a exemplo de uma instituição financeira credora que, com base no acordo celebrado, acaba externamente controlando ou direcionando as decisões da sociedade, citado acordo seria nulo, não sendo válidas, tão pouco, quaisquer disposições que

<sup>199</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 35

<sup>200</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 171.



resultassem em uma ingerência, mesmo que indireta, do terceiro sobre a sociedade, ficando, por conseguinte, os demais pactuantes desobrigados de respeitar as determinações ou orientações consideradas nulas.<sup>201</sup>

Ainda a respeito da participação de pessoa estranha à sociedade como parte de acordo de quotista, na linha do observado pelo professor Modesto Carvalhos no âmbito das sociedades anônimas<sup>202</sup>, vale citar que, conforme já mencionado, a lei societária vigente, indiretamente<sup>203</sup>, estabelece e regula a eficácia dos acordos de quotistas firmados apenas entre quotistas da mesma sociedade, excluindo-se, por conseguinte, a validade e eficácia de acordos celebrados entre sócios e pessoas estranhas à sociedade, independentemente da matéria que tratem, perante a sociedade e terceiros, sendo, as disposições dos referidos acordos, válidas e aplicáveis apenas no âmbito de seus pactuantes, não se estendendo à sociedade e/ou terceiros.

Tal entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme acórdão proferido pelo desembargador Fonseca Passos, o qual delimita apenas aos acionistas pactuantes, a eficácia de acordo de acionistas celebrado entre acionistas e pessoas estranhas à companhia.<sup>204</sup>

Por fim, esclarecidos os aspectos de quem pode figurar como parte dos acordos de quotistas e seus efeitos, vale citar a lição do aclamado Tullio Ascarelli que, ao tratar dos contratos plurilaterais, como acima já inter-relacionamos aos acordos de quotistas, ressalta a possibilidade dos mesmos serem contratos abertos:

“Os contratos plurilaterais apresentam-se como contratos ‘abertos’.  
Às vezes, o contrato importa numa permanente oferta de adesão a novas partes (que satisfaçam determinadas condições) e numa permanente

<sup>201</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 561

<sup>202</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 560

<sup>203</sup> Lembrando que, conforme já discutido, não há previsão legal expressa acerca dos *pactos parassociais* no âmbito das sociedades limitadas, aplicando-se, por analogia, os preceitos delineados para os acordos de acionistas pro meio do art. 118, da lei 6.406/76.

<sup>204</sup> AI 2003.002.07834, relator: Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Data da sessão: 01/07/2003. Disponível em: <  
<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300207834&Consulta=&CNJ=0005610-42.2003.8.19.0000> >

possibilidade de desistência de quantos dêle participem, sem que seja necessária uma reforma do contrato para que novas partes participem dêle ou para que se retirem os que já participam.”<sup>205</sup>

Neste sentido, outra característica que podemos destacar quanto às partes dos acordos de quotistas é que essas não estão restritas às partes que originalmente o celebraram, podendo estas, conforme o caso, e respeitadas às disposições dos respectivos acordos, bem como as características da *affectio* a estes inerentes, serem alteradas com o ingresso de novas partes ou/e a saída de antigas, não sendo necessária a reforma do referido acordo, se as condições assim o permitirem, e as partes não entenderem de modo diverso.

#### **3.4. A vinculação do acordo de sócios à disciplina do acordo de quotistas.**

Ante um cenário de ausência de legislação específica que trate do tema dos *pactos parassociais* no âmbito das sociedades limitadas, e o consequente respaldado dos mesmos na aplicação supletiva das normas concernentes as sociedades por ações às sociedades limitadas, conforme já discutido no presente trabalho, cumpre delinear a vinculação dos acordos de sócios à disciplina do acordo de acionistas, último este objeto do disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

Conforme já mencionado, marcantes ou tênues, a depender do contexto, são as diferenças entre as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, principalmente quando estas últimas possuem ações listadas em bolsa de valores ou títulos em mercado de balcão, assumindo então características mais institucionais ante a típica *affectio* primordialmente observada nas sociedades limitadas, citados aspectos tendem por influenciar diretamente os acordos de sócios ou acionistas, *pactos parassociais* sendo estes, seja quanto a sua finalidade, estruturação ou forma de interpretação de suas disposições sob a égide da lei vigente.

Ao tratarmos da questão da aplicação supletiva das normas concernentes às sociedades por ações às sociedades limitadas já ressaltamos que, no âmbito das sociedades anônimas, em contrapartidas as supracitadas sociedades anônimas

---

<sup>205</sup> ASCARELLI, Tullio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 283

“abertas”, com caráter institucional, não as sociedades anônimas fechadas, marcadas pela *affectio societatis*<sup>206</sup>, as quais, guardadas as características estruturais inerentes a cada tipo societário, mas se assemelham as sociedades limitadas.

A clara diferenciação entre as sociedades anônimas fechadas e as sociedades anônimas abertas, no que tange sua influência no âmbito dos acordos de acionistas a estas relacionados é ressaltada pelo professor Modesto Carvalhosa, como abaixo podemos observar:

“Na companhia fechada, pontifica como elemento essencial a *affectio societatis*, que se traduz pela fidelidade e confiança recíproca entre os sócios. Seu Funcionamento e organização baseiam-se, fundamentalmente, no interesse particular e nos vínculos pessoais e, portanto, subjetivos (sociedades familiares) ou contratuais e, portanto, objetivos (joint ventures) entre os sócios. A *affectio*, em última instância, é o próprio fundamento de sua constituição e existência.

Já as sociedades abertas, voltadas para a emissão de títulos junto ao público investidor e, por isso mesmo, submetidas a uma rigorosa fiscalização e acompanhamento, a cargo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), possuem nítido caráter institucional.

Nas sociedades fechadas, por outro lado, ressalta a natureza contratual, que permite sejam regidas, em parte, por normas derivadas da autonomia da vontade, de molde a disciplinar os interesses privados dos sócios.

Isso permite, evidentemente, que nas companhias fechadas haja uma relativa liberdade de estipulação e, por isso, uma melhor adequação aos interesses individuais dos seus acionistas.”<sup>207</sup>

Em um cenário de distinta caracterização dos referidos tipos societários, já perceptíveis no âmbito das sociedades anônimas, e mais clara quando estas são comparadas com as sociedades limitadas, cumpre ressaltar que a construção do artigo 118<sup>208</sup> da lei 6.406/1976 foi feita de modo imparcial, em se tratado do tipo

<sup>206</sup> Com relação à *affectio societatis* o professor Fábio Comparato cita que: “(...) a expressão designa um tipo peculiar de consentimento contratual. Não se trata do instantâneo encontro de um pólo positivo com um pólo negativo, acendendo a centelha da obrigação, como na compra e venda; mas de uma intenção comum permanente, cuja cessação acarretaria a imediata extinção do contrato, um estado de ânimo continuativo (...).” em: COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977. p. 109.

<sup>207</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 325 e 326.

<sup>208</sup> “**Art. 118.** Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

societário ou estrutura organizacional adotada pela companhia/sociedade, destacando expressamente os pontos que se refeririam às sociedades anônimas abertas, assim como podemos observar, nos §§ 4º e 5º do referido artigo, os quais, respectivamente, proíbem a negociação das ações atreladas ao acordo de acionistas em mercado de balcão ou em bolsa, ou determinam a divulgação, nos relatórios da administração das companhias abertas, das disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constantes dos acordos de acionistas arquivados na companhia.

Neste sentido, resta claro que as disposições do art. 118 da Lei 6.404/1976 não tem por objetivo regradar apenas os acordos de acionistas, mas sim todo e qualquer acordo, seja ele de acionistas de uma companhia fechada ou aberta, ou de sócios de uma sociedade limitada, ressaltando que para esta última, dada a peculiaridade do tipo societário, deve-se adaptar/interpretar a estruturação adotada no referido artigo, rica em terminologias típicas e conferindo uma estrutura organizacional de sociedade anônima (como não poderia ser diferente por estar

---

*§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).*

*§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.*

*§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.*

*§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.*

*§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)” disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm) >*

inserida em uma lei voltada para este tipo societário) à estrutura organizacional típica de uma sociedade limitada.

Vale lembrar que o referido dispositivo legal já estava em vigor durante a vigência do Decreto 3.708/1919 e Código Comercial que regravam as sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada, como eram referidas à época, na qual, conforme já aludido, fomentou-se a discussão sobre a aplicabilidade supletiva das normas concernentes às sociedades por ações às sociedades limitadas, mas que não chegou a descaracterizar o instituto do acordo de quotistas, como podemos verificar nas palavras de Waldirio Bulgarelli, ao discutir o tema sob a égide dos antigos diplomas legais: *“o acordo de quotistas sempre foi admitido como um contrato particular entre alguns dos sócios e desde que não prejudicasse terceiros, sendo tanto o Código Comercial quanto a Lei 3.708/19, omissos a respeito.”*<sup>209</sup>

Ainda neste sentido, porém adentrando na questão da vinculação dos acordos de quotistas às disposições do art. 118 da lei 6.404/76, o professor Waldirio Bulgarelli complementa que:

“(…) a doutrina – ou ao menos aquela que se manifestou a respeito – aceitou a validade, vigência e eficácia do acordo de quotistas, porém, ao adotar essa posição tendo como fundamento que a Lei das Sociedades por Ações é fonte supletiva/complementar da Lei 3.708, entendeu que estariam os acordos de quotistas sujeitos à disciplina ditada pela lei 6.404/76, o que implica certamente, entre outras, a obediência a certas formalidades e requisitos.”<sup>210</sup>

Com o advento da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), conforme já aludido em capítulo específico, pacificou-se a discussão acerca da aplicação supletiva das normas concernentes às sociedades por ações às sociedades limitadas, porém não afastou a distinção acerca de quais disposições concernentes às sociedades anônimas seriam aplicáveis no âmbito das sociedades limitadas, bem como, na

---

<sup>209</sup> Bulgarelli, Waldirio, *Anotações sobre o acordo de cotistas*. RDM 98/48 Ano XXXIV, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/1995 p. 48

<sup>210</sup> Bulgarelli, Waldirio, *Anotações sobre o acordo de cotistas*. RDM 98/48 Ano XXXIV, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/1995 p. 48

omissão do Código Civil, quão atreladas, as previsões do contrato social, estariam ao disposto na Lei das SA.

Já aludimos que ante o caráter contratual das sociedades limitadas e a marcante liberdade concedida aos sócios para contratarem e regerem sua relação, estes não precisariam ficar amarrados aos temas previstos na Lei das SA, exceto quando o tema (assumindo um cenário onde estão presentes as omissões que são condições para a aplicação supletiva da Lei das SA) for diretamente objeto de previsão na Lei das SA, situação na qual os pactuantes deverão respeitar o disposto na referida lei.

Fazendo referência a esta temática específica, o professor Fábio Ulhoa elucida que:

“Note-se que, quando o contrato social elege a LSA como fonte de regência supletiva, as demais cláusulas devem ser compatíveis com o disposto nessa lei. A aplicação da LSA é supletiva ao Código Civil e não ao Contrato Social (como era anteriormente, sob a égide da lei de 1919). Desse modo, se uma cláusula qualquer do contrato social que indicou a LSA como fonte supletiva de regência vier a contrariar alguma norma dessa lei, ela será ilegal, inválida.”<sup>211</sup>

Na linha do comentado por Fábio Ulhoa, vale citar que, tendo em vista o marcante caráter contratual das sociedades limitadas, não nos parece coerente restringir a validade e eficácia dos acordos de quotistas apenas aos casos onde há a previsão expressa, no contrato social, pela aplicação supletiva da Lei das SA.

A despeito das disposições específicas concernentes às companhias abertas, conforme acima aludido, o Art. 118 da Lei das SA não restringe as disposições atinentes aos *pactos parassociais* a determinados tipos ou estruturas societárias. Neste sentido vale citar que mesmo que o contrato social não mencione expressamente a aplicação supletiva pelas normas relativas às sociedades anônimas, caso os sócios decidam celebrar acordo de quotistas, sendo esta matéria

---

<sup>211</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 366 e 367

de livre negociação, aplicar-se-ia, por analogia, a legislação do anonimato,<sup>212</sup> devendo, por conseguinte, eventuais questionamentos no âmbito dos referidos *pactos*, serem direcionados em consonância aos dispositivos legais aplicáveis aos acordos de acionistas.

Outro ponto que merece destaque na abordagem ora pretendida, e que influenciará na análise e entendimento sobre os pontos específicos em uma eventual contraposição entre a realidade dos acordos de acionistas, face os acordos de quotistas, além do caráter contratual das sociedades limitadas, é a a *affectio societatis* e o caráter *intuitu personae* presentes não somente no âmbito do acordo de quotistas/acionistas, mas, como no caso das sociedades limitadas, também determinante no âmbito dos sócios signatários ou não do acordo.

Nesta linha, podemos citar o posicionamento de Arnaldo Wald, o qual ao tratar da questão alude que:

“Se o acordo de acionistas, regrando a relação dos sócios numa sociedade de capital, é tido como pessoal, não resta dúvida que, atualmente, no direito vigente, o acordo de quotistas, entre os sócios de uma sociedade limitada, é um contrato formal e celebrado, *intuitu personae* tendo em conta a *affectio societatis* e o atendimento das mesmas finalidades sociais, que devem existir entre os contratantes e cuja permanência é condição *sine qua non* da própria vigência do contrato. Em consequência, com o seu desaparecimento, há a extinção de pleno direito do acordo firmado entre os sócios.”<sup>213</sup>

Cabe, entretanto, ressaltar que citada aplicação por analogia, a nosso ver, não deve ser entendida como uma substituição à previsão expressa da aplicação supletiva da lei do anonimato no contrato social, uma vez que caso dispensável fosse, perderia o sentido e a necessidade do referido dispositivo. Sendo assim, ao aplicar, por analogia, o disposto na lei do anonimato, mesmo que cumpridos os preceitos legais para a validade e vinculação das disposições do acordo perante a

<sup>212</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 367

<sup>213</sup> WALD, Arnaldo. Sociedade limitada. Necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. Direito de Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotista com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da *affectio societatis* e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. Foro Competente (parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, ano 8, jan./mar. 2005, p.145.

sociedade e terceiros, estes, no referido contexto, não seriam obrigados a respeitar as disposições dos referidos acordos, mas caso o façam por livre e espontânea vontade deverão seguir os ditames aplicáveis contidos no Art. 118 da Lei das SA não podendo alegar, em momento posterior, que o acordo seria inválido, ou ineficaz entre as partes, dada a ausência da menção expressa pela aplicação supletiva da lei do anonimato.

Como pudemos observar, ante a veemente contratualidade das sociedades limitadas, conforme temos reforçado no presente trabalho, dada a sua importância ao tema em discussão, cumpre ressaltar que, no que tange à execução específica e autotutela e à vinculação da sociedade e de terceiros, as partes devem respeitar o disposto no Art. 118 da Lei das SA, ficando a temática dos acordos de quotistas, neste caso, vinculada aos requisitos aplicáveis aos acordos de acionistas.

Não obstante, seria uma afronta à própria construção e liberdade conferida às sociedades limitadas se os requisitos e preceitos aplicáveis aos acordos de acionistas fossem totalmente transplantados para a realidade dos acordos de quotistas, uma vez que estariam sendo criadas estruturas organizacionais e burocráticas que descompassam com a finalidade das sociedades limitadas, conforme já aludido, sendo que, por conseguinte, os acordos de sócios estariam vinculados à disciplina do acordo de acionistas apenas no que couber e for condizente ante a diversidade entre os tipos societários aos quais se referem, devendo as disposições do art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, respeitando o acima exposto, servir tão somente como direcionador com relação aos acordos de quotistas, tendo por função servir como regra geral e não específica.

### **3.5. A eficácia e vinculação dos acordos de quotistas em sentido estrito**

#### **3.5.1. Do arquivamento e da averbação**

A questão do arquivamento e da averbação do acordo de quotistas ganha marcante relevância uma vez que tais procedimentos são condições para, respectivamente, a validade e eficácia do acordo de quotistas perante a sociedade e perante terceiros, conforme define o art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas.



Dada a sua natureza parassocial e acessória, cuja função é gerir os interesses das partes em um ambiente externo, qual seja, o da sociedade à qual estão atrelados, o acordo de sócios contrasta com outras relações contratuais, pois seus efeitos transcendem as partes, sujeitando-se, portanto, à requisitos de validade e eficácia próprios e definidos em lei<sup>214</sup>, conforme a matéria.

Ao tratar a questão do princípio da relatividade dos contratos, o professor Fábio Konder Comparato, em texto escrito em momento anterior ao novo Código Civil, mas ainda aplicável e atual, explica que:

“O princípio tradicional do Direito é que as relações contratuais só produzem efeitos para as partes no contrato, salvo os casos expressamente regulados de modo diverso na lei. O Código Civil brasileiro nem chega a mencioná-lo, tão axiomático pareceu ao legislador.”<sup>215</sup>

Neste sentido, cumpre ressaltar as lições do professor Orlando Gomes sobre o tema:

“O princípio da relatividade dos contratos diz respeito a sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros.

Para torna-lo mais compreensível é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes.

(...)

O princípio da relatividade dos contratos não é absoluto. Sofre importantes exceções.

Para defini-las cumpre fixar a noção de terceiro. Como tal se considera quem quer que seja totalmente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende seus efeitos. (...)

Há contratos que, fugindo a regra geral, estendem efeitos a outras pessoas, quer criando, para estas, direitos, quer impondo obrigações. (...)

O princípio da relatividade dos contratos não se aplica somente em relação aos sujeitos. Incide, igualmente, no objeto, enunciando-se do

<sup>214</sup> Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas.

<sup>215</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 58.

seguinte modo: o contrato tem efeito apenas a respeito das coisas que caracterizam a prestação. ”<sup>216</sup>

Como exceção ao princípio da relatividade dos contratos, o legislador conferiu mecanismos para a vinculação e/ou oponibilidade dos acordos de acionistas, e, conforme já discutido, aos acordos de quotistas, perante a sociedade e terceiros, como podemos observar na redação do caput e do § 1º do Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, abaixo transcritos:

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.”<sup>217</sup>

Nesta linha, a lei traz duas abordagens distintas quanto à extensão do acordo de acionistas/quotistas a *não-partes* do acordo, uma quanto à observação de seus termos pela companhia e outra quanto à oponibilidade a terceiros, procedimentos estes que demandam diferentes ações, que têm por finalidade dar publicidade legal a que lhe cabe.

Cumpra esclarecer que quando a lei condiciona a oponibilidade das obrigações ou ônus decorrentes desses acordos, perante terceiros, à averbação nos livros próprios, tais terceiros devem ser entendidos como quaisquer terceiros que não seja a própria companhia, sobre a qual o requisito consta no caput do citado artigo, porém incluindo os demais acionistas não signatários do acordo.<sup>218</sup>

Importantes lições quanto às justificativas de tais preceitos podemos encontrar no parecer proferido pelo professor Leães, conforme trecho que transcrevemos abaixo:

<sup>216</sup> GOMES, Orlando; Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense 2008. ps. 46 e 47.

<sup>217</sup> Art. 118 da Lei 6.404/76 - Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm) >

<sup>218</sup> BULGARELLI, Waldírio. Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 40

“(…) Como na lei não há qualquer disposição em contrário, poderá interessar ao acionista não arquivar ou registrar o acordo; nessa hipótese, ele apenas valerá inter partes, não sendo oponível à sociedade, nem a terceiros.

Pois um dos princípios fundamentais que regem o direito obrigacional é, (...) chamado princípio da relatividade dos contratos.<sup>219</sup> (...) Sucede que um contrato pode também produzir efeitos indiretos, ou reflexos – *Reflexiwirkungen*, como diz Jhering – em relação a terceiros, os quais, embora não sendo titulares de direitos e deveres quanto às prestações contratuais, vêm não obstante, o contrato ingressar em sua esfera jurídica própria como um ‘fato’ que deve ser respeitado. A produção desses efeitos reflexos, em matéria obrigacional, liga-se ao regime da publicidade. A publicidade legal é a forma, como concebida em lei, de comunicação presuntiva de fatos, de caráter não-receptício, isto é, *ad incertam personam*, ao público em geral. Um vez efetuada essa publicidade, os fatos comunicados produzem efeitos em relação a todos os terceiros, ou seja, à universalidade dos que não sejam partes na relação obrigacional.

2.5. É à luz dessa sistemática que deve ser considerado o regime de publicidade ligado aos acordos de acionistas, previsto no art. 118 da Lei de Sociedade por Ações. O que se procura assegurar, com esse regime, não é obviamente a validade e eficácia dessas convenções entre as partes que as celebram, mas sim os efeitos reflexos do que nela se estipula, perante a companhia – os demais acionistas e os terceiros em geral. Pois os acordos acionários intervêm no funcionamento da sociedade anônima, assim como interferem nos direitos e interesses dos acionistas que não são signatários da convenção, bem como das pessoas estranhas à companhia, que com ela mantêm relações. Daí que essas formalidades sejam de dois tipos: o arquivamento do instrumento do acordo na sede da companhia e a averbação das obrigações e ônus decorrentes nos livros de registro de ações, se emitidos, (...).

(...)

2.6. Como se vê, as formalidades determinadas dizem respeito a objetivos distintos. O arquivamento do instrumento do acordo na sede social procura estender à própria sociedade os efeitos do pacto, naquilo em que este intervêm no funcionamento regular dos seus órgãos, como o exercício do voto na assembléia da sociedade. Já a averbação das estipulações do acordo nos livros de registro e nos certificados acionários é apresentada como condição de sua oponibilidade a terceiros, vale dizer, não mais *interna corporis*, na atuação dos órgãos societários, mas perante pessoas estranhas a sociedade, eventualmente interessadas na aquisição das ações emitidas pela companhia e vinculadas a um acordo. **Essas duas técnicas de publicidade não constituem, pois, condições de validade do pactuado, nem tampouco de eficácia *inter partes*, mas sim, de sua eficácia reflexa junto à companhia e perante terceiros.**<sup>220</sup> (grifos nossos)

Parece-nos claro que em momento algum a lei definiu tais procedimentos como um *dever* das partes para a validade dos acordos de acionistas ou de quotistas, mas sim como uma condição vinculatória para que os mesmos sejam observados pela companhia e/ou oponíveis a terceiros, conforme o caso. A não

<sup>219</sup> Conforme já aludido, quando nos referimos ao tema segundo as lições do professor Orlando Gomes.

<sup>220</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros Pareceres – Volumes I – São Paulo: Editora Singular 2004, ps.126 e 127

observância de tais procedimentos não invalidam os respectivos acordos, permanecendo os mesmo válidos entre as partes, ficando, entretanto, seus efeitos perante terceiros e a companhia, não vinculantes e facultativos, podendo até ser inaplicáveis ou de aplicação questionável<sup>221</sup>, conforme o caso.

Enriquecendo a questão das duas condicionantes supracitadas, o professor Fabio Comparato, fazendo referência a estas, discorreu que:

“(…) O que se procura assegurar, com elas, não é obviamente a validade e eficácia dessas convenções entre as partes convenientes, mas sim os efeitos reflexos do que nelas se estipula, perante a companhia, os demais acionistas e os terceiros em geral. E isto, porque os acordos acionários interferem, necessariamente, com o funcionamento da sociedade anônima e também, eventualmente, com direitos e interesses de pessoas estranhas à companhia.

Tais formalidades são de dois tipos: o arquivamento do instrumento do acordo na sede da companhia, e a averbação das obrigações e ônus deles decorrentes nos livros de registro e nos certificados de ações, se emitidos (art. 118, *caput*, e §1º). A interpretação sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que as formalidades respectivas dizem respeito a objetivos distintos, exatamente aos dois objetivos assinalados na cabeça do mesmo artigo. O arquivamento do instrumento do acordo na sede da companhia procura estender à própria sociedade os efeitos da convecção naquilo em que ele entende, diretamente, com o seu funcionamento regular, isto é, o exercício do voto em assembléia. Já a averbação das estipulações dos acordos nos livros de registro e nos certificados acionários é apresentada como condição para sua oponibilidade a ‘terceiros’, vale dizer, não mais *interna corporis*, na atuação dos órgãos societários, mas perante não-acionistas, interessados na aquisição de ações emitidas sociedade e vinculadas a um acordo. Ela se refere, portanto, às estipulações sobre a compra e venda de ações e a preferência para adquiri-las.”<sup>222</sup>

Ante este cenário de exceção ao princípio da relatividade dos contratos a lei do anonimato, em seu art. 118, é taxativa quanto aos tipos de acordo que, satisfeitos os requisitos de validade, poderiam ser oponíveis a sociedade ou a terceiros, ficando estes restritos aos que versem sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, os quais requerem, por conseguinte, diferentes abordagens, a depender de seu objeto,

---

<sup>221</sup> A exemplo do previsto no § 8º do Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas (“§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado”), cuja redação condiciona os termos deste parágrafo ao devido arquivamento do acordo de acionista (ou de quotista, conforme o caso) na sede da sociedade.

<sup>222</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 60

verificando-se o intuito das partes é que o mesmo produza, válida e coercitivamente, efeitos sobre a sociedade e/ou terceiros, e não somente às partes deste.

Neste contexto, dois aspectos em especial tornam-se relevantes ao tema, sendo estes: (i) a questão da não previsão em lei da forma e procedimentos tanto para o arquivamento dos acordos de acionistas/quotistas na sede social, quanto para a averbação destes nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, bem como, (ii) as diferenças orgânicas entre as sociedades limitadas e sociedades anônimas, da não existência, no âmbito das sociedades limitadas, de livros de registro, tão pouco de certificados de ações.

Diante da supracitada diferença procedimental quanto à publicidade do acordo, ponto a ser esclarecido é o da dependência ou independência entre tais procedimentos, ou seja, se o arquivamento do acordo na sede da sociedade dependeria da averbação nos respectivos livros e vice-versa.

Entendemos que o arquivamento do acordo de quotistas ou acionistas na sede da sociedade não ensejaria a averbação do mesmo nos respectivos livros, uma vez que este último é condição para oponibilidade a terceiros, sendo desnecessária citada averbação caso o acordo não verse sobre questões cujos termos queria se estender a terceiros. Entretanto, não entendemos aplicável tal lógica na situação inversa, pelas razões que abordaremos adiante ao tratarmos da temática específica da averbação do acordo de sócios no âmbito das sociedades limitadas, cabendo lembrar que, conforme já ressaltado, tais procedimentos não são condições para a validade e eficácia do acordo em si, mas tão somente para a observação dos termos do mesmo pela sociedade e oponibilidade a terceiros, assim como é definido no art. 118 da lei do anônimo.

Tal entendimento é seguido por José Waldecy Lucena, o qual defende que: *“(...) o contrário já não é verdadeiro, ou seja, se há, como visto, arquivamento sem averbação, não pode haver averbação sem arquivamento”*.<sup>223224</sup>

---

<sup>223</sup> LUCENA, José Waldecy, “Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol I, Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1173

### 3.5.1.1. Eficácia perante a sociedade

No que tange ao arquivamento do acordo na sede da sociedade, mesma abordagem pode ser dada ao tema tanto nas sociedades limitadas, quanto nas sociedades anônimas.

Ao tipificar o tema o legislador restringiu-se a mencionar apenas que, para ser observado pela companhia, o acordo de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, deve ser arquivado na sede da companhia, não tendo sido previsto expressamente a forma ou procedimentos para tal arquivamento. Não obstante, é clara a lei<sup>225</sup> ao determinar que o arquivamento do acordo deve ser feito na sede social, afastando-se, assim, para este fim, outras formas de arquivamento, tais como o registro do acordo em Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, as quais poderiam ser seguidas como procedimentos adicionais, mas não condicionais ao tema.

Cumpra esclarecer que o arquivamento do acordo de quotistas ou acionistas, conforme o caso, na sede da sociedade, tem por objetivo notificar a essa última quanto à existência de um acordo, buscando, assim, estender à sociedade os efeitos do acordo, não para que a sociedade passe a ser parte formal do acordo, mas para

---

<sup>224</sup> Citado entendimento é compartilhado por Celso Barbi Filho (Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p 46 e 47). Por sua vez, o professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, vai além e, seguindo por uma linha da qual não compartilhamos, em contraposição ao caráter condicional do arquivamento, como acima defendemos, confere caráter obrigacional ao mesmo, conforme segue: “*Desta forma, havendo acordo de acionistas, seu arquivamento será sempre obrigatório. Já a averbação dependerá da possibilidade do surgimento de efeitos em relação a terceiros.*” (em Curso de Direito Comercial 3, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 323). Em sentido contrário, defendendo a autonomia de tais procedimentos, o professor Fábio Konder Comparato alude que: “*Exatamente por visarem a finalidades distintas, tais formalidades obedecem, a nosso ver, a regimes autônomos. Tratando-se, assim, de simples convenção de voto, sem qualquer estipulação referente à circulação das ações dos pactuantes, não há necessidade de averbação das obrigações e dos ônus pactuados nos livros societários de registro e nos certificados acionários. Inversamente, se o acordo de acionistas só diz respeito à compra e venda de ações e à preferência para adquiri-las, não é necessário manter o instrumento do acordo arquivado na companhia, bastando a averbação de suas estipulações nos livros e certificados.*” (em, *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 61).

<sup>225</sup> Art. 118, Lei 6.404/76 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

que zele pelo seu respeito, tendo, ainda, como finalidade dar publicidade dos termos do acordo aos sócios não signatários, e para com a atuação dos órgãos societários, não competindo, entretanto, à sociedade, exercer juízo de valores sobre o teor do mesmo, conforme explica o professor Fábio Konder Comparato:

“A comunicação direta do acordo à companhia, por via do pedido de arquivamento, constitui, propriamente, uma *notificação* e não uma forma de publicidade. Os convenientes dão ciência à sociedade, por intermédio dos seus representantes legais, da existência desse acordo. (...)

Já em relação a todas as pessoas que atuam no âmbito da sociedade, individualmente consideradas – outros acionistas, membros do conselho de administração, fiscais e auditores independentes – o arquivamento do acordo na sede da companhia opera como forma de publicidade, isso é, de comunicação não-receptível, que independe de efetiva tomada de conhecimento, por parte dessas pessoas, para produzir, em relação a elas, a presunção absoluta de ciência. Trata-se, portanto, de dois efeitos distintos decorrentes de um mesmo ato.”<sup>226</sup>

A forma do arquivamento do acordo de acionistas na companhia, como já citado, não foi expressa em lei, devendo as partes proceder-lhe de modo que haja prova da realização do mesmo, evitando-se, assim, futuros questionamentos quanto ao arquivamento do acordo em questão<sup>227</sup>.

Neste sentido, é defendido, por parte da doutrina, que o arquivamento deveria ser feito, por exemplo, por remessa à sociedade, mediante recibo<sup>228</sup>; de comunicação direta, mediante pedido de arquivamento<sup>229</sup>; ou até mesmo, a remessa do acordo por via extrajudicial, tal como notificação por Cartório de Títulos e

<sup>226</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 62 e 63.

<sup>227</sup> Corroborando com nosso entendimento, o professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, alude que: “*Ora, dado que a nova lei, que institui o registro dos acordos de acionistas, não estabeleceu forma especial pra a solicitação de arquivamento e averbação, é lícito concluir que qualquer fato ou ato que exteriorize uma diligente manifestação endereçada à sociedade nesse sentido, e qualquer fato ou ato que configure uma normal recepção da comunicação por parte da sociedade, são suficientes para inferir que o registro se efetivou. O arquivamento do acordo de acionistas na sede social importa, na verdade, numa dupla ordem de comunicação, de natureza não negocial (pois implicando mera declaração de fato), endereçada à sociedade destinatária, que desempenha a dupla função de substanciar um pedido de registro e uma comunicação de fato a terceiro.*” em Estudos e pareceres sobre Sociedades Anônimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 219

<sup>228</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 576

<sup>229</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 62

Documentos<sup>230</sup>. Cabendo ressaltar que tais procedimentos não devem ser entendidos como condições para que o acordo seja considerado como arquivado, mas sim como formas de conferir segurança jurídica ao ato, evitando-se que, por exemplo, em hipótese de eventual extravio da cópia mantida na sociedade, seja questionada a vinculação da sociedade ao acordo face à dúvida quanto ao seu arquivamento na sede da sociedade.<sup>231</sup>

Em paralelo surgem questões acerca de formas alternativas ao arquivamento do acordo na sede da companhia, e se estas substituiriam ou, ao menos, equiparar-se-iam ao requisito legal, tal como o arquivamento do acordo na Junta Comercial e/ou a atuação da sociedade como interveniente anuente do acordo.

Nada impede que o acordo de sócios seja arquivado na Junta Comercial<sup>232</sup> como procedimento suplementar ao arquivamento na sede da sociedade, como já aludimos, mas, como bem define Waldírio Bulgarelli, “os acordos de acionistas poderão ser arquivados no Registro de Comércio, como os demais documentos, mas, sem maiores efeitos.”<sup>233</sup> Nessa linha, vale ressaltar, ainda, que não compete à Junta Comercial proceder com a análise formal<sup>234</sup> do acordo de quotistas nessa,

<sup>230</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 576

<sup>231</sup> Em paralelo aos citados procedimentos de arquivamento, ponto a ser observado é o do acordo de quotistas que, mesmo não arquivado na sede da sociedade, é de ciência e observado pela sociedade. Neste contexto, entendemos que a validade dos atos praticados pela sociedade em observância ao disposto nos referidos acordos de quotista não deve ser afastada sem uma análise específica do caso, uma vez que no âmbito das sociedades limitadas prevalece o caráter pessoal ante ao de capital das sociedades anônimas.

<sup>232</sup> “Art. 32. O registro compreende: (...)II - O arquivamento: (...) e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;” Lei 8934/94 disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm) >

<sup>233</sup> BULGARELLI, Waldírio. Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 39

<sup>234</sup> Nesta linha: PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 073/04 “RECURSO – NÃO PROVIMENTO – COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência da Junta Comercial, quando da análise dos pedidos de registro ou arquivamento, alcança o exame de todas as formalidades legais, conferindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96)” disponível em <<http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/arquivos/Pa1203%2003.pdf>> e PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 042/05 “RECURSO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais, cabendo-lhes, velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida, SUSPENSÃO DO ATO: A Junta Comercial sustará os efeitos do instrumento até que se resolva, judicialmente, o incidente de falsidade.” disponível em <<http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/arquivos/Pa42-05.pdf>>



eventualmente arquivado, tão pouco se recusar a arquivar atos societários que conflitassem com as disposições do acordo arquivado na referida repartição.

No que tange à atuação da sociedade como interveniente anuente no acordo de quotistas celebrado entre seus sócios, ou parte deles, tal procedimento também não deve ser considerado como uma forma de arquivamento na sede da companhia, podendo, entretanto, ser utilizado como prova da ciência da sociedade aos termos do acordo, devendo esta última, manter, em sua sede, a íntegra do acordo no qual figurou como interveniente, alcançando assim os efeitos ao qual se refere o *caput* do art. 118 da lei do anonimato.

Corroborando com tal posicionamento, podemos citar parecer proferido pelo professor Leães, o qual defende que:

“(...) Em princípio, o acordo de acionistas é uma avença celebrada sem a intervenção da sociedade, além de ser inteiramente alheio a seus atos constitutivos, à sua organização, ao funcionamento de seus órgãos e às alterações da sua estrutura, chegando, por isso mesmo, a ser denominado *contrato parassocial*. Ora, além de o art. 118 deixar bem claro que o acordo é apenas ‘de acionistas’, o art. 30, §4º, da lei societária proíbe à companhia negociar e votar com suas próprias ações.

2.4. Mas, embora a companhia não seja, de fato, parte legítima no acordo de acionistas, a lei lhe atribui funções de implementação do mesmo, determinado o art. 118 que a sociedade deve funcionar como órgão de registro do acordo, cuidando de seu arquivamento e da averbação de seus termos nos livros de registro de ações. Ademais, o mesmo dispositivo estabelece que a companhia deverá observar o pactuado no instrumento, quando ele estiver arquivado em sua sede. É, portanto, justificável, e às vezes até recomendável que a companhia subscreva a peça contratual da qualidade de interveniente, investida das obrigações legais citadas.”<sup>235</sup>  
(grifos nossos)

### 3.5.1.2. Eficácia perante terceiros

Em contraposição à igualdade procedimental que podemos observar na forma de arquivamento do acordo, seja ele de acionistas ou de quotistas, na sede da companhia/sociedade, os procedimentos a serem adotados para que um acordo de quotistas seja oponível a terceiros divergem dos procedimentos a serem adotados

<sup>235</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volumes II– São Paulo: Editora Singular 2004, p. 1.372.

para um acordo de acionistas, da forma como é previsto no art. 118 da lei do anonimato.

A aplicação supletiva do disposto no art. 118, §1º da Lei das Sociedades Anônimas requer uma abordagem específica, uma vez que o citado dispositivo legal determina que para um acordo de acionistas ser oponível a terceiros os termos deste deverão ser averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, livros estes que são restritos às sociedades por ações, não sendo, no caso das sociedades limitadas, as quotas registradas em livros específicos, mas sim no próprio contrato social.

A averbação dos termos do acordo nos livros da companhia<sup>236</sup> tem por objetivo principal dar publicidade a terceiros da existência de restrições à circulação de determinadas ações vinculadas a um acordo de acionistas.

Apesar do Art. 118 da Lei das Sociedades por Ações não especificar em qual livro da companhia devem ser efetuadas tais averbações, resta claro<sup>237</sup> que o livro pertinente é o Livro de Registro de Ações Nominativas, conforme determina a alínea “f”, inciso I do Art. 100<sup>238</sup> da referida lei em conjunto com o disposto no Art. 31<sup>239</sup> da mesma lei.

---

<sup>236</sup> Neste sentido Ag. Inst. 2004.002.07499, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto da 10ª Câm. Cív. Do TJRJ, j. 8.6.2004. “*Comercial. Sociedade anônima. Acordo de acionistas. Cautelar para suspender os efeitos de assembléia geral extraordinária. Inviabilização da companhia. Cumprimento do ajuste entre os acionistas que é objeto da ação principal. Impossibilidade de deferir-se medida cautelar satisfativa. Decisão recorrida que dá razoável interpretação ao artigo 118 da Lei de Sociedades Anônimas, bem como indefere a liminar porque não demonstrado o registro do acordo de acionistas nos livros societários. Incidência da Súmula 58 deste Tribunal de Justiça. Decisão do relator confirmada. Agravo inominado desprovido.*”

<sup>237</sup> Ao tratar das questões relacionadas à constituição de outros direitos e ônus sobre ações nominativas, a lei do anonimato em seu art. 40, em contrapartida ao aplicável aos acordos de acionistas (uma vez que no caso do acordo de acionistas a averbação no livro próprio é requisito para oponibilidade a terceiros, somente, não sendo aplicável a todos os tipos de acordos, conforme já aludimos) mas sendo específica quanto ao livro aplicável, define que o usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação nominativa deverão ser averbados no livro de “*Registro de Ações Nominativas*” e, satisfeito este procedimento, o direito de preferência à sua aquisição será oponível a terceiros. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

<sup>238</sup> “**Art. 100.** A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) (...) f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

Quanto à forma de materialização da averbação em livro de registro, requerida por lei, far-se-á simples referência ao acordo de acionistas, citando sua data e espécie de restrição, se versar sobre a compra e venda de ações ou preferência, ou se de controle ou de voto.<sup>240241</sup>

No que tange à publicidade que se almeja conferir aos acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, com a anotação dos termos dos mesmos nos livros acima referidos e, por conseguinte, cumprindo com os requisitos para que os mesmos sejam oponíveis a terceiros<sup>242</sup>, ressalta-se o caráter público dos livros de *Registro de Ações Nominativas* e o de *Transferência de Ações Nominativas*, conforme aponta o professor Modesto Carvalhosa:

“Os livros de assentamento de valores mobiliários emitidos pela companhia (Livros relacionados nos incisos I a III do art. 100, da Lei das Sociedades Anônimas), como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir e efetue o pagamento do custo dos serviços, nos termos do §1º<sup>243</sup> do artigo ora comentado (art. 100, da Lei das Sociedades Anônimas), preço este que deverá ser irrisório.

<sup>239</sup>“**Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.**” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Cumprindo ressaltar que tratamento diverso deve ser observado quanto às ações escriturais, conforme disposto no Art. 35 da lei 6.604/76 “**Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária. § 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.**” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>.

<sup>240</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 576.

<sup>241</sup> Quanto à forma da averbação, Modesto Carvalhosa comenta que: “*A averbação constitui uma nota aposta ao lado da inscrição, acusando mutações ocorridas com relação às ações, tais como resgate, conversão, penhor, usufruto, etc. Tais ônus ou direitos que recaem sobre as ações somente serão oponíveis a terceiros, se averbados no livro próprio. Essas averbações relacionam-se com a titularidade secundária, representada por um direito real, em oposição à titularidade primária, objeto da inscrição, representada pelo direito de propriedade.*” Em . Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 215.

<sup>242</sup> Conforme disposto no parágrafo único do Art. 118 da Lei 6.404/76.

<sup>243</sup> “**Art. 100, § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a**

Os atos lançados nos livros de registro e transferência de valores mobiliários têm efeitos constitutivos de direitos, no que diz respeito a acionistas e a terceiros. Assim, qualquer prejuízo causado por irregularidades na escrituração deverá ser indenizado pela própria sociedade, conforme expressamente dispõe o art. 104 da lei.<sup>244</sup>

Em nota de rodapé, Modesto Carvalhosa ressalta ainda que tal entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência pátria, conforme segue:

“O caráter público dos livros de registro e de transferência de ações nominativas vem sendo reconhecido por nossa jurisprudência, como se crê do acórdão publicado pela 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no julgado da AC 075.101-4/0, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. em 16-3-1999. No mesmo sentido, os acórdãos da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no julgamento da AC 79.466-4/SP, em 1º-6-2000. O Colegiado da CVM posicionou-se no mesmo sentido no julgamento do Processo Administrativo n. 6.440/2003, j. em 31-3-2004.”<sup>245</sup>

Em contrapartida à supracitada clareza procedimental, o disposto no §1º do Art. 118 da lei do anonimato não pode ser literalmente transposto para a realidade das sociedades limitadas, em função da inexistência de livros de registro de quotas, tal como acima descrito, devendo o procedimento para oponibilidade dos termos do acordo de quotista perante terceiros ser adaptado à realidade das sociedades limitadas.

Enquanto nas sociedades anônimas a propriedade das ações nominativas e a transferência destas operam-se, respectivamente, pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" (ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações, conforme o caso)<sup>246</sup> e por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas"<sup>247</sup>, no âmbito das sociedades limitadas, tais procedimentos consomem-se com, no caso da propriedade das quotas, a previsão no Contrato

---

*companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.* Lei 6.404/76. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>.

<sup>244</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 216.

<sup>245</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 216.

<sup>246</sup> Art. 31, Lei 6.404/76, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

<sup>247</sup> Art. 31, §1º, Lei 6.404/76, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

Social, mais especificamente na cláusula que se refere ao capital social<sup>248, 249</sup>, do valor e da quantidade de quotas detidas por cada sócio no capital social da sociedade, e, por conseguinte, operando-se a cessão e transferência de quotas por meio de alteração do Contrato Social determinando a cessão e transferência de quotas, instrumento este que deverá ser assinado tanto pelo cedente, quanto pelo cessionário e arquivado na Junta Comercial competente, conforme determina o parágrafo único do Art. 1.057 do Código Civil de 2002<sup>250251</sup>.

Ante este cenário adverso no qual o tema está inserido, inexistindo no âmbito das sociedades limitadas previsão legal específica sobre o tema, bem como livros de “registro de quotas” e certificados de quotas, no âmbito das sociedades limitadas, como alcançar a publicidade auferida pela anotação dos termos dos acordos de acionistas nos livros das sociedades anônimas, para os acordos de quotistas?

No âmbito das sociedades anônimas, sociedades de capital por excelência, as averbações e anotações nos livros de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferência de Ações Nominativas" são de incumbência dos membros da administração da companhia, a qual deve zelar pelas informações lá prestadas.

<sup>248</sup> Conforme Artigos 1.054 e 997 do Código Civil de 2002 “Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.” e “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; (...)” disponíveis em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >

<sup>249</sup> Sobre o assunto, fazendo referência à legislação anterior, Modesto Carvalhosa explica que: “O capital social, expresso em moeda corrente nacional, deve constar do contrato social. Esse elemento não era requerido pelo art. 302 do Código Comercial de 1850, mas o art. 53, III, c, do Decreto nº 1.800/96 o exigia. O Código Civil de 2002 passa a exigí-lo (...). O art. 302, IV, do Código Comercial de 1850 já exigia fossem discriminadas no contrato social as quotas com que cada sócio concorre para a formação do capital social. O art. 997, IV, do Código Civil de 2002 passa a exigir não apenas a indicação do montante da contribuição de cada sócio para o capital social – a sua quota -, mas também que se discrimine a forma como cada sócio integralizará essa participação ou quota.” (em Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003, ps.61 e 62)

<sup>250</sup> “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.” Lei 10.406/02 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >

<sup>251</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003, p.91.

Dado o caráter público dos livros das sociedades anônimas, a averbação dos termos do acordo de acionistas (simples identificação da matéria, com já alertamos) confere a publicidade necessária para, principalmente no que tange aos casos de restrições à circulação de ações, dar conhecimento a terceiros de que tais ações estão sujeitas a certas restrições.

Já no que tange à realidade das sociedades limitadas, as quais possuem um caráter preponderantemente de sociedade de pessoa e, por conseguinte, com uma maior ingerência dos sócios no funcionamento da sociedade, não partilhando, os membros da administração das sociedades limitadas, da mesma ingerência que seus pares nas sociedades anônimas possuem quanto aos registros da propriedade das quotas, as quais são mencionadas diretamente no contrato social, cuja alteração e modificação ficam a cargo dos próprios sócios, mediante a alteração do contrato social a ser, por estes, assinada.

Nesse sentido, apesar do contrato social não possuir a conotação de documento público, conforme conferido aos livros pertinentes nas sociedades anônimas, o mesmo adquire tal característica após o arquivamento na Junta Comercial competente, momento após o qual os termos do contrato social serão de livre acesso a qualquer interessado que solicite cópia do mesmo junto a Junta Comercial pertinente, tendo, por conseguinte, acesso público.

Em complemento, em sendo o contrato social o documento hábil para comprovar a condição de sócio dos sócios de uma sociedade limitada, nos parece claro que o procedimento equiparável à averbação dos ônus e obrigações decorrentes dos acordos de acionistas, nos livros de registro e nos certificados das ações, aplicáveis quando inseridos no contexto de uma sociedade anônima, no âmbito das sociedades limitadas, seria a averbação dos ônus e obrigações decorrentes dos acordos de quotistas no próprio contrato social da sociedade limitada.

Corroborando com tal entendimento, Arnaldo Wald alude que:

“Nas sociedades limitadas, entretanto, não existe um livro análogo ao livro de registro de ações, nem as quotas são materializadas em certificados, pois a condição de sócio é comprovada pelo próprio contrato social. Desta forma, para conhecimento de terceiros e com o fim de demonstrar a boa-fé das partes, deve ser feita menção da existência do acordo de quotistas no próprio contrato social ou nas suas alterações.”<sup>252</sup>

Tal procedimento sanaria o requerimento de conferir publicidade aos termos do acordo de quotistas aos quais as partes almejam opor a terceiros, conforme disposto no art. 118, § 1º da lei do anonimato, uma vez que ao ser obrigatório o arquivamento do contrato social e de suas alterações na Junta Comercial, as anotações feitas no mesmo tornar-se-iam de conhecimento público.

Nesse contexto, não seria sustentável, por conseguinte, eventual alegação de um terceiro quanto ao desconhecimento de eventuais restrições impostas pelo acordo de quotistas, pois teria este livre acesso aos termos do contrato social, o qual, obrigatoriamente, deveria ser assinado pelo cedente e pelo cessionário (ou seus representantes) no momento da transferência das quotas e, conseqüentemente, tendo conhecimento da existência de um acordo de quotistas em vigor, afastando-se eventual caráter oculto<sup>253</sup>.

---

<sup>252</sup> WALD, Arnaldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 353

<sup>253</sup> Em momento anterior ao Código Civil de 2002, mais especificamente durante a vigência do Código Comercial no que compete às sociedades limitadas, conforme já abordamos no início deste trabalho, chegou-se a questionar a validade dos acordos de quotistas alegando-se que estes estariam revestidos de eventual caráter oculto proibido pelo art. 302, 7 do Código Comercial, cabendo ressaltar que tal entendimento já foi superado, principalmente dada a substituição do citado Código Comercial pelo novo Código Civil. Neste sentido, Celso Barbi alude que: “*Desse modo, aplicando-se subsidiariamente o art. 118 da Lei das SA à sociedade limitada, é válido o acordo de quotistas, que, para escapar de eventual caráter oculto repudiado pelo art. 302, 7 do Código Comercial, deve ser arquivado na sede da sociedade e no Registro do Comércio, já havendo casos desse tipo de arquivamento na JUCEMG.*” (em Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, 121, janeiro-março 2001, Malheiros Editores, p. 38). Em texto também publicado em momento anterior à vigência do novo Código Civil, João Luiz Coelho da Rocha, indo um pouco além, em contraposição à simples anotação no Contrato Social, conforme defendemos acima, entende que: “*O registro do instrumento de acordo é de se fazer na empresa em seus livros, no subsídio da Lei nº 6.404, e vemos nós, na Junta Comercial, pela ausência de caráter ‘semipúblico’ dos livros da limitada, inexistente a averbação em cartula por inexistir a ‘corporificação’ das quotas, a, aí valendo perante a companhia, e como defendemos acima, deve ser levado ao registro público de títulos e documentos de modo a ser presumir publicidade geral e eficácia erga omnes, vale dizer, contra adquirentes eventuais das quotas.*” (em Acordo de Acionistas e Acordo de Cotista. Rio de Janeiro – Editora Lúmen Júris, p. 106 e 107). Compartilha de tal entendimento Marcel Gomes Bragança Retto (Em Sociedades Limitadas. São Paulo: Manole, 2007, p. 176 e 177). Cabe ressaltar que, apesar de respeitarmos tais posicionamentos, não concordamos com a abordagem conferida por tais autores, uma vez que condicionando a validade do acordo de quotistas ao registro do mesmo na Junta Comercial e/ou no registro público de títulos e documentos (procedimentos estes desnecessários no âmbito das sociedades anônimas, como já aludimos), acabariam por onerar e burocratizar o instituto

### 3.6. Objeto do acordo de quotistas

Superadas as questões inerentes à “*quem* poderia celebrar” acordos de quotistas, bem como às questões inerentes “à *quem* poderia este vincular”, cabe agora adentrar na questão do que pode ser objeto de acordo de sócios.

Em momento anterior a vigência da Lei 6.404/76, a ausência de previsão legal conferia uma grande amplitude às matérias que eram objeto dos acordos de acionistas, e a exemplo destas, Carvalhosa cita que<sup>254</sup>:

“Em geral, os acordos de acionistas versavam sobre a proibição de operações de garantia em empréstimo com ações majoritárias; direito recíproco de preferência na aquisição de ações entre grupos de acionistas; direito de eleger administradores e fiscais por parte do grupo minoritário ou possuidor de determinadas classes de ações preferenciais, especialmente criadas para tanto. Ainda versavam sobre o direito de acompanhamento dos atos societários e das atividades empresariais por parte dos minoritários. Por outro lado, estabeleciam obrigação dos acionistas majoritários de promoverem reformas administrativas e mesmo estruturais na companhia.”

Com o advento da Lei 6.404/76, a qual prevê expressamente o instituto do acordo de acionistas em seu art. 118, a abordagem do tema ganhou novas perspectivas.

Ante a ausência de previsão legal e a aparente liberdade de contratar, passou a lei a citar expressamente três matérias como objeto dos acordos de acionistas, quais sejam:

- (i) a compra e venda de suas ações;
- (ii) a preferência para adquiri-las; e
- (iii) o exercício do direito a voto.

---

do acordo de quotistas, criando uma inversão de papéis face ao caráter de menor burocracia que a sociedade limitada busca conferir ao investidor em contraposição à sociedade anônima.

<sup>254</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 519



Rol este que, com o advento da Lei nº 10.303, de 2001, foi ampliado com a inclusão da previsão expressa do poder de controle como tema passível de avença em acordo de acionistas.

As matérias citas no caput do art. 118 da lei do anonimato são normalmente divididas em dois grupos, quais sejam: (i) os atinentes a direitos patrimoniais, representados pela compra e venda de ações e o direito de preferência para adquiri-las, e (ii) os referentes a direitos políticos, tal qual o exercício do direito a voto e o exercício do poder de controle da companhia.<sup>255</sup>

A Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar expressamente apenas as quatro matérias passíveis de ser objeto de acordo de acionistas, acima mencionadas, sem clarificar se as mesmas devem ser entendidas como um rol taxativo ou apenas exemplificativo, acabou por desencadear diferentes correntes na doutrina pátria, conforme explica José Waldecy Lucena<sup>256</sup>:

“Calha indagar se o elenco dessas matérias é exaustivo (*numerus clausus*), ou meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Três interpretações surgiram: (a) enumeração exaustiva; (b) enumeração meramente exemplificativa; e (c) enumeração exaustiva para a companhia e liberada para os acionistas convenientes.

Para a primeira corrente, os acordos de acionistas que versem outras matérias, que não as constantes da Lei, não teriam validade por ferirem disposições de ordem pública, inserida no dispositivo sob comento e que não pode ser ladeada pelos convenientes. Já para a segunda corrente, tais acordos, desde que não firam a lei e o estatuto social, são válidos junto á companhia e terceiros em geral. E, finalmente, a terceira corrente entende que esses acordos somente serão válidos, perante a companhia e terceiros, no tocante às matérias constantes do dispositivo comentado, sendo que matérias outras, deles constantes, somente vincularão as partes contratantes, ou sejam os acionistas convenientes.”

Respeitada doutrina<sup>257</sup> defende a terceira corrente citada por Lucena, assim como podemos observar nos comentários do Celso Barbi Filho sobre a questão no contexto dos acordos de acionistas:

<sup>255</sup> LUCENA, José Waldecy, “Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol I, Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1134

<sup>256</sup> LUCENA, José Waldecy, “Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol I, Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1134 e 1135

<sup>257</sup> Nesta linha, Waldírio Bulgarelli alude que “os acordos de acionistas são livres, em geral (desde que não para fins ilícitos ou com negociação de votos).”, entretanto, ficando a oponibilidade à sociedade e a terceiros restrita aos acordos que versem sobre os temas previstos em lei, respeitados

“O art. 118 da Lei das S/A especifica uma tipicidade de objeto para os acordos de acionistas (...).

A conclusão uniforme da doutrina brasileira sobre tal disposição da lei é de que o atendimento a essa tipicidade do objeto presente na maioria dos acordos de acionistas, gera para a companhia a obrigatoriedade de observância do ajuste. Isso, todavia, não exclui a possibilidade da existência de acordos com outros objetos, como, v.g. a obrigação de não comparecimento de preferencialistas sem direito a voto às assembléias, a implementação de programas tecnológicos ou gerenciais, os critérios para escolhas de administradores, etc. Apenas, esses acordos, com objetos extravagantes aos tipificados no art. 118, como seriam os casos de pactos sobre critérios de decisões no âmbito do conselho de administração, reorganização empresarial e limitação da responsabilidade pessoal por dívidas sociais não são oponíveis à companhia, que pode, em tese, até recusar seu arquivamento.”<sup>258</sup>

Vale lembrar que do ponto de vista prático<sup>259</sup>, os objetos tidos como extravagantes acabam sendo menos frequentes, apesar de não menos importantes a depender do contexto, figurando os acordos de acionistas/quotistas, em sua maioria, sob uma das matérias expressamente previstas na lei do anonimato. Corroborando com tal constatação, lembramos que a lei não pormenorizou o que entende por compra e venda de ações da companhia, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, servindo tal citação apenas

---

os procedimentos de arquivamento e averbação já estudados (em *Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 35*). Com um posicionamento mais restritivo quanto à validade das matérias extravagantes previstas em acordos de acionistas, no que se refere à observância pela sociedade, o professor Modesto Carvalhosa alude que: “(...), não veda a lei a celebração de acordos atípicos, que incluam outros objetos (...).

*As três espécies de acordo de acionistas, exhaustivamente nominadas no art. 118 da lei societária, não excluem, com efeito, a validade e a eficácia entre as partes de outras avenças incluídas no próprio acordo, que, não obstante, são inoponíveis à companhia.*

*De qualquer forma, constando as cláusulas extravagantes de um acordo de acionistas isolado ou, então, inserido num contrato mais abrangente (a exemplo de contratos de Joint Venture), a sociedade deverá desconsiderar tais cláusulas, sendo-lhe vedado implementá-las sob qualquer motivo ou pretexto, (...) por mais lícitos que sejam.”* em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 92 (grifos nossos).

<sup>258</sup> BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 40 e 41

<sup>259</sup> Neste sentido, fazendo alusão à constatação já feita por Celso Barbi Filhos (em *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 40), José Waldecy Lucena comenta que “De qualquer modo, há de se reconhecer, como já se notou, que a prática revela que os escopos de real interesse são mesmo aqueles referidos no artigo sob comento, quais sejam o exercício do direito de voto e do poder de controle e a negociabilidade das ações (compre e venda de direito de preferência). Tanto é verdade que os exemplos ministrados de acordos com objetos não previstos no dispositivos são poucos (...).” Em “*Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol I, Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1135.*

como um direcionador das matérias passíveis de acordo de acionista/quotista, como um critério geral, comportando diversas submatérias específicas sob cada um destes contextos, por assim dizer.

Não obstante, no que tange aos acordos de quotistas, tendo o vista o já defendido caráter contratual, que permite que sejam regidas primordialmente por normas derivadas da autonomia da vontade, de forma a disciplinar os interesses privativos dos sócios, e a maior liberdade conferida aos sócios em uma sociedade limitada ante um maior grau de rigidez procedimental inerente às sociedades anônimas, entendemos que, dentre as correntes doutrinárias supracitadas, a que mais se enquadra a realidade das sociedades limitadas é a que defende que o rol de matérias previsto no art. 118 da lei do anonimato é meramente exemplificativo, comportando o instituto outras matérias que não foram expressamente citadas no dispositivo legal, mas que figurem como objeto do acordo de quotistas, devendo ser observado pela sociedade, desde que observados os procedimentos já estudados neste trabalho, ressalvando-se que, por prudência, deve a questão ser analisada caso a caso, mas não refutada de antemão.<sup>260261</sup>

Cabe salientar que a maior flexibilidade ora defendida não comporta, tão pouco deve ser entendida como uma liberdade irrestrita, uma vez que, mesmo não estando restrito às matérias previstas na lei do anonimato, o acordo de quotistas não pode versar sobre, e a sociedade não será obrigada a respeitar, matérias tidas como ilícitas<sup>262</sup>, ilegais ou contrárias e/ou incompatíveis com os propósitos da sociedade,

---

<sup>260</sup> José Waldecy Lucena, fazendo alusão às três correntes doutrinárias acima, cita que “*Filiamo-nos à segunda corrente, assim entendendo que quaisquer matérias podem ser objeto de acordos entre os acionistas. Contanto que, como pactos parassociais que são, obviamente não alterem o estatuto social, e, muito menos, contenham disposições contra legem. Contidos nesses limites, tais acordos são de cumprimento obrigatório para a companhia e ostentam validade face terceiros.*” em “*Das sociedades anônimas – Comentários à Lei (art. 1º ao 120), vol I, Rio de Janeiro. Renovar, 2009. p. 1135.*”

<sup>261</sup> Neste sentido, em momento anterior ao advento da Lei 10.303/01, Fábio Konder Comparato afirma que: “*Finalmente, em relação ao conteúdo pactuado, os acordos entre acionistas podem ter por objeto o exercício do voto em assembleia, o regime de circulação de ações, ou qualquer outra matéria que se possa, licitamente, convencionar. A Lei 6.404, de 1976, somente previu, como objeto dos acordos de acionistas os dois primeiro indicados. Não quer isto significar, no entanto, como temos sustentado, que os convênios entre acionistas sobre outros assuntos sejam inválidos ou ineficazes.*” (em Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 56).

<sup>262</sup> Exemplo clássico é o do comércio de voto, previsto até em nossa legislação penal, amis especificamente no já citado Art. 177, § 2º do Código Penal Brasileiro, o qual define como crime a negociação de voto, por parte de um acionista, nas assembleias gerais, não sendo, por conseguinte,

às disposições do contrato social<sup>263</sup>, e/ou o interesse social, conforme já observado neste trabalho, como no caso dos acordos de quotistas caracterizados como acordos de voto ou acordo de controle (a serem abordados mais adiante), nos quais a figuração de administradores ou da própria companhia como parte formal vai de encontro com os preceitos inerentes às referidas funções, ou são contrários ao interesse social, sendo, no caso dos acordos celebrados com administradores, subentendidos como possíveis formas indiretas dos administradores exercerem ingerência sobre o controle da sociedade, conflitando com a função da posição por ele detida na sociedade.<sup>264265</sup>

---

oponível a convenção na qual ocorra o comércio do voto, isto é, na qual o acionista recebe alguma contraprestação financeira para votar.

<sup>263</sup> Conforme menciona Waldírio Bulgarelli (em *Questões de Direito Societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.36) “*dada a natureza do estatuto de verdadeira lei interna da sociedade*” (comentário este perfeitamente aplicável ao contrato social das sociedades limitadas), os acordos de quotistas/acionistas, contratos acessórios e parassociais por definição, não podem contrapor, ferir, tão pouco contrariar as disposições do contrato social sob pena de nulidade e não oponibilidade dos mesmos perante terceiros, a sociedade e/ou até mesmo entre os sócios signatários, conforme o caso. A nulidade e não oponibilidade aqui referidas ficam restritas às disposições do acordo de quotista que ferem o disposto no contrato social, e não o acordo como um todo, exceto se, sem elas, o acordo perca o sentido. Nesse sentido, ao tratar da relação entre contratos externos e o contrato social em texto escrito em momento anterior à promulgação do Código Civil de 2002, mas ainda válido, Waldemar Ferreira leciona que: “*O regime deve ser de cartas na mesa, ou seja, o da inteira lealdade. Contra ou além do estipulado é inadmissível qualquer outra alegação ou prova, contra aut altra scripturam. Lícito é aos sócios alterá-lo por via de outro contrato, a qualquer tempo e no que lhes convenha; mas não lhes é permitido inobservar qualquer de suas cláusulas sob pretexto de ajuste em separado, discordante de seus dispositivos expressos.*” Em *Tratado de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1961, vol. 3, p. 65.

Não obstante, no caso das sociedades limitadas que não dispõe da regência supletiva pelas regras das sociedades anônimas, o Art. 997, §único do Código Civil de 2002, faz genérica proibição à questão, ao definir que “*É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.*”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>264</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 31.

<sup>265</sup> Corroborando e complementando os, já citados, exemplos de objetos dos acordos de acionistas/quotistas que seriam considerados como ilícitos, Celso Barbi Filhos, afirma: “*Noutro giro, cumpre destacar, que há objetos vedados para os acordos de acionistas, como são os casos de: (a) indeterminação de escopo, ou ‘acordos em aberto’, caracterizados pela inespecificidade do ajuste quanto às matérias ou diretrizes, do voto; (b) cessão do direito de voto sem transferência da titularidade das ações; (c) negociação do voto (crime – art. 177, § 2º, do CP); (d) violação dos direitos essenciais dos acionistas; (e) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores; (f) acordo danoso aos interesses da sociedade (art. 115 da Lei das S/A); (g) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de constas etc.)*” (em *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 40); Para uma análise mais aprofundada de alguns dos referidos item, vide os comentários de Modesto Carvalhosa em *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, ps. 571 e 572.*

### 3.7. Principais modalidades de acordos de quotistas

Resguardada a diferença semântica conferida ao tema, os objetos dos acordos de acionistas/quotistas, acima referidos, são subdivididos pela doutrina em duas modalidades principais, quais sejam: (i) os acordos chamados de “acordos de bloqueio”, e (ii) os chamados de “acordos de voto”, compreendendo o primeiro os objetos que versam sobre restrições à circulação, cessão e/ou transferência de quotas/ações, e o segundo quanto ao direito ao voto e/ou ao poder de controle.<sup>266267</sup>

Não obstante, vale ressaltar que a distinção entre as referidas modalidades de acordos de quotistas/acionistas não deve ser entendida como uma proibição à miscigenação entre tais modalidades e/ou que deva haver uma segregação de fato entre estas, ou seja, nada impede que um acordo verse tanto sobre questões atinentes aos acordos de bloqueio, quanto aos acordos de voto (ou outras matérias de interesse dos signatários), a exemplo de um acordo no qual os quotistas signatários determinam “clausulas de bloqueio” com o intuito de garantir que a participação destes no capital social se mantenha na proporção necessária para aplicação das convenções de voto por eles almejadas.

---

<sup>266</sup> No âmbito das sociedades anônimas, em função de certas prerrogativas e direitos conferidos aos acionistas minoritários pela Lei das SA, a doutrina pátria cita também certos acordos qualificados como “acordos de voto dos minoritários, que entendemos serem inoperantes nas sociedades limitadas, dadas as diferenças entre estes tipos societários, conforme acima já aludido. Respalhando nosso entendimento, vale citar a explicação do professor Modesto Carvalhosa sobre os referidos acordos: “*Isto posto, no acordo de voto dos minoritários, a causa não é coletiva ou comum. Constitui ele um negócio cujo objetivo é a proteção dos interesses uti singuli dos acionistas que o subscrevem. Visa assegurar os interesses patrimoniais e políticos dos minoritários no seio da companhia e que se traduzem, via de regra, (i) em controle da legalidade e da legitimidade (interesse social) da conduta dos controladores e dos administradores, (ii) na nomeação minoritária de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ou, (iii) nas companhias com capital disperso e exercício agregado do voto minoritário visando eleger, aleatoriamente, os administradores que, de fato, a comandarão (incumbent board incumbent management)*” em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 140.

<sup>267</sup> Em comentários feitos em momento anterior à promulgação da Lei 10.303/01, Celso Barbi Filho cita que: “*Embora haja, em tese, a possibilidade de acordos de acionistas com objetos lícitos mas diversos dos previstos pela lei, a prática revela que os escopos de maior interesse são mesmo aqueles referidos no art. 118, quais sejam: o voto e a compra e venda de ações. Assim, dentro da tipicidade legal, o acordo poderá ser de voto – quando versar sobre o prévio ajuste para o exercício do voto nas assembléias – ou de bloqueio – quando tiver por finalidade estabelecer regras sobre a compra e venda de ações ou a preferência para adquiri-las*”, em *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 40 e 41.

### 3.7.1. Acordos de bloqueio e as cláusulas restritivas à circulação das quotas

Ao adentrarmos na questão dos acordos de bloqueio e das cláusulas restritivas à circulação de ações ou quotas, cumpre ressaltar que o tema em comento deve ser tratado com parcimônia, respeitando os princípios constitucionais previstos nas alíneas XX e XXII, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>268</sup>, quais sejam o direito à livre associação<sup>269</sup> e o direito à propriedade, princípios estes que deverão nortear a construção dos referidos acordos.

Referidos preceitos constitucionais impactam diretamente no modo com as cláusulas e acordos em questão deverão ser construídos, uma vez que ante a inviolabilidade<sup>270</sup> de tais preceitos, não se podem criar mecanismos que obriguem uma das, ou as partes, a permanecerem vinculadas ao acordo e/ou à sociedade a que se refere, ou que impeçam que o sócio signatário, de um modo geral, disponha de suas quotas, sem que se criem mecanismos de saída ou meios de liberação dos sócios/signatários do acordo.

Nesta linha, fazendo alusão ao art. 1057 do CC de 2002 (o qual será objeto de comentários, mais adiante), mas plenamente aplicável ao tema em comento, o professor Modesto Carvalhosa comenta que:

“A respeito, o ‘impedimento’ à cessão de quotas previsto no art. 1.057 não pode ser compreendido de forma absoluta e intransigente, na medida em que representaria total desobediência ao princípio constitucional da

<sup>268</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)” disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>269</sup> O princípio da liberdade de associar-se ou de permanecer associado deve ser interpretado em um contexto amplo, no qual, conforme ensina José Afonso da Silva, “(...) inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não-lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo).” em Comentário Contextual à Constituição. 2ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. p. 115.

<sup>270</sup> Sobre a questão, vale citar os ensinamentos de José Afonso da Silva, o qual alude que “A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos (...) à liberdade, (...) e à propriedade, nos termos indicados nos incisos do Art. 5º. (...) Não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade; ela reconhece neles essa qualificação conceitual pré-constitucional e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem.” em Comentário Contextual à Constituição. 2ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. ps. 65 e 66.

liberdade de associação, ou à liberdade de associar-se ou de permanecer associado.

(...)

As restrições à cessão de quotas, previstas legal ou contratualmente, devem, assim, ser bem compreendidas. Não podem tais restrições impedir a cessão, a ponto de o cedente ficar impossibilitado de alienar suas quotas, o que resultaria em clara afronta ao direito constitucional de propriedade.

(...), mas somente podem estabelecer preferência de ordem para sua aquisição, sendo sempre assegurados, dessa maneira, os meios de liberação do sócio.”<sup>271</sup>

Esclarecidos os preceitos Constitucionais atrelados ao tema, outro ponto que merece atenção é o distinto tratamento conferido pela lei à cessão e transferência de quotas ou ações, em uma sociedade limitada ou anônima, respectivamente.

Conforme já comentado no presente trabalho, a cessão e transferência de quotas e a cessão e transferência de ações operacionalizam-se de modos distintos nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas, sendo que, enquanto nessas é realizada por meio da anotação em livros próprios<sup>272</sup> (resguardados os procedimentos inerentes às ações custodiadas/escriturais e aos aplicáveis às companhias abertas, que estão sujeitos a tratamentos específicos), nas primeiras, ante a ausência de livros próprios, a cessão e transferência de quotas são realizadas por meio de um Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da sociedade.

Sob este enfoque, cumpre salientar que, enquanto no âmbito das sociedades anônimas, a lei não prevê qualquer procedimento específico referente à aprovação ou oposição de outros acionistas para cessão e transferência de ações<sup>273</sup>, no que tange às sociedades limitadas o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.057<sup>274</sup>, exceto

<sup>271</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003, ps. 82 - 84.

<sup>272</sup> Os livros de “*Transferência de Ações Nominativas*” e de “*Registro de Ações Nominativas*”, conforme já mencionado no presente estudo e citados no Art. 100 da Lei das SA.

<sup>273</sup> Vale lembrar que a Lei das SA, em seu Art. 36 (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)), tão somente faculta (não há uma condição ou alternatividade propriamente dita) que o estatuto da companhia fechada imponha limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o(s) acionista(s) ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

<sup>274</sup> Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à

se de modo diverso estiver disposto no Contrato Social da Sociedade, o sócio só poderá ceder, total, ou parcialmente a(s) sua(s) quota(s) a terceiro não sócio se não houver oposição de sócios representando mais de um quarto do capital social.

Citado dispositivo legal, ao facultar aos sócios versar sobre as regras de cessão e transferência das quotas no Contrato Social, sob a pena de ficarem obrigados a seguir os procedimentos listados neste mesmo dispositivo, impele aos signatários de acordos de bloqueio celebrados no âmbito das sociedades limitadas, que as restrições impostas à cessão e transferência de quotas sejam também refletidas no Contrato Social da sociedade à qual estão atrelados, obrigação esta inexistente no âmbito dos acordos de bloqueio celebrados por acionistas de uma sociedade anônima.

Não obstante, cumpre ressaltar que a lei não definiu procedimento ou rito específico sobre o tema, restringindo-se apenas a impor seus procedimentos na hipótese da omissão de disposição sobre o tema no Contrato Social. Deste modo, ficam os sócios de uma sociedade limitada livres para amplamente, mas não irrestritamente (em face dos princípios constitucionais acima mencionados), regularem sobre a forma e regras para cessão e transferência de quotas da sociedade no Contrato Social da Sociedade.

Ao tratar do tema, o professor Modesto Carvalhosa reforça que:

“Não poderão, portanto, os demais sócios impedir a cessão de quotas constringendo o sócio cedente a permanecer na sociedade. (...) Assim, poderão os sócios, por meio de disposição contratual, instituir preferência na cessão das quotas sociais, fundamentando-a na *affectio societatis* que caracteriza a sociedade limitada. No entanto, é importante reiterar que a cláusula restritiva deverá prever os *meios de liberação* do sócio cedente, não podendo impedir a negociação das quotas no caso de não-exercício da preempção.”<sup>275</sup>

---

*sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>*

<sup>275</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003, p. 84.



Ante esta imposição legal, por assim dizer, é comum vermos na prática cláusulas restritivas à cessão e transferência de quotas presentes nos acordos de quotistas sendo integralmente refletidas no texto do Contrato Social da Sociedade. Não obstante, nada impede, por exemplo, que seja feita remissão expressa no Contrato Social ao acordo de quotistas pertinente, ou que no Contrato Social delimite-se apenas a estrutura e as regras a serem respeitadas, resguardando pontos comerciais mais sensíveis para serem dispostos apenas no acordo de quotistas, desde que não contrários ao disposto no Contrato Social.

Em contrapartida, contrastando com o aplicável no âmbito dos acordos de acionistas, onde a lei não prevê limitações contratuais à cessão e transferência de ações<sup>276</sup>, na eventualidade da previsão das cláusulas de bloqueio tão somente no acordo de quotistas em si, sem qualquer referência às mesmas no Contrato Social, em função do acima exposto, acabaria por acarretar que os termos das citadas cláusulas não seriam oponíveis à sociedade ou terceiros de boa-fé, restringindo sua validade tão somente aos sócios signatários.

Conforme podemos constatar na doutrina pátria<sup>277</sup> e no direito estrangeiro<sup>278</sup>, diversos podem ser os motivos que levam os sócios/acionistas a convencionarem restrições à cessão e transferência de ações ou quotas e, conforme o caso, celebrar acordos de bloqueio, os quais, nas palavras do professor Modesto Carvalhosa:

“(...) têm por objeto restringir a transmissibilidade das ações, presentes e futuras, dos acionistas convenientes. O acordo de bloqueio aumenta substancialmente a eficácia do acordo de voto. Isto porque, não podendo os acionistas transmitir livremente suas ações, impede-se o desvirtuamento, ou melhor, o esvaziamento, da finalidade de mando (controle) ou de defesa

---

<sup>276</sup> Resguardadas as eventuais restrições previstas no Estatuto Social de uma sociedade anônima fechada, conforme previsto no Art. 36 da Lei das SA.

<sup>277</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 1º volume – Art. 1º ao 74 – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2009 p. 359.

<sup>278</sup> Conforme texto do *Corporation Law Committee of the Association of the Bar of the City of New York* intitulado “*The Enforceability and Effectiveness of Typical Shareholders Agreement Provisions*” fazendo alusão às leis de Nova Iorque e Delaware. Disponível em < <http://www.nycbar.org/pdf/report/uploads/20071830-TheEnforceabilityandEffectivenessofTypicalShareholderAgreementProvisionsforweb.pdf> > Último acesso em 17.06.2013

objetivada na convenção de voto constante do mesmo contrato, ou de outro. Não obstante, não é contrato oneroso.”<sup>279</sup>

Dentre as cláusulas que caracterizam um “acordo de bloqueio” tanto nas sociedades anônimas, quanto nas sociedades limitadas, as quais, de um modo geral, delimitam as regras, prazos e procedimentos concernentes às restrições à cessão e transferência de ações ou quotas, se destacam as referentes ao direito de preferência, direito de venda conjunta (*tag-along*), direito de exigir a venda conjunta (*drag-along*) e de aceitação ou período de manutenção de quotas, esta última voltada para sociedades anônimas fechadas ou sociedades limitadas.

Independentemente da “roupagem” escolhida para o acordo de bloqueio e/ou para parte aplicável do Contrato Social, quando pertinente, as regras, prazos e procedimentos acordados devem ser condizentes e plausíveis, construídos de modo detalhado e preciso de modo a se evitar que seja pactuada, mesmo que inconscientemente, uma restrição absoluta e perpetua, ou mesmo imprecisa, sob pena de nulidade, ou que possa “obrigar” as partes a buscarem uma solução judicial à questão, conforme o caso.

### **3.7.1.1. Direito de preferência**

Dentre as “cláusulas restritivas” se destacam as que versam sobre o direito de preferência na aquisição de quotas, as quais, por sua vez, são comumente previstas no Contrato Social das sociedades limitadas, dada a existência de uma “preferência ou liberdade legal”<sup>280</sup> que pode ser afastada por previsão estatutária.

As cláusulas referentes ao direito de preferência visam, basicamente, garantir aos demais sócios signatários (se não previsto no Contrato Social, caso em que aplicar-se-ia a qualquer sócio, signatário do acordo, ou não), na eventualidade de um sócio receber, de um terceiro, ou outro sócio, uma proposta para vender suas ações, ou se o decidir fazer por vontade própria, a preferência para adquirir, nas

---

<sup>279</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 562

<sup>280</sup> Art. 1.057 do Código Civil de 2002

mesmas condições<sup>281</sup> ofertadas ou da oferta recebida, as quotas objeto da proposta de compra ou venda, ressalvado que, se não o fizerem, o sócio que recebeu a proposta compra, ou que decidiu pela venda o faça nas mesmas condições da oferta original que foi rejeitada pelos demais sócios.<sup>282283</sup>

Nesta linha, o professor Fábio Konder Comparato alude que:

“No pacto de preferência, diferentemente, estipula-se a obrigação, para uma das partes, de fazer, preliminarmente, sua oferta de contrato definitivo à outra, se e quando decidir pelo contrato definitivo, que não é, por conseguinte, obrigatório. Ademais, a parte beneficiada pela preferência só tem direito a aceitar, prioritariamente, a oferta definitiva em igualdade de condições, o que supõe um concurso de interessados.”<sup>284</sup>

### 3.7.1.2. Outras cláusulas de bloqueio

Como uma alternativa, ou mesmo um complemento ao direito de preferência, conforme o caso, que por muitas vezes são insuficientes ao desenvolvimento e características das atividades desenvolvidas pelas sociedades, e que poderiam frustrar os interesses de alguns sócios, como por exemplo, na eventualidade do sócio remanescente não ter condições financeiras para exercer o direito de preferência que lhe cabe, é comum nos depararmos com acordos de bloqueio com cláusulas que versem sobre o Direito de Venda Conjunta (*Tag along*) e Direito de Exigir a Venda (*Drag along*).<sup>285</sup>

<sup>281</sup> Como “mesmas condições” devem ser entendidos, os prazos, valores, quantidade de ações/quotas, formas de pagamento, bem como outras características da oferta.

<sup>282</sup> Exceto se de modo diverso previsto pelas partes, seja no Contrato Social ou no acordo de quotistas, o direito de preferência recai sobre todas as quotas possuídas pelo sócio cedente.

<sup>283</sup> Paralelamente, no âmbito das sociedades limitadas e das sociedades anônimas fechadas, seja por questões de cunho negocial/comercial para garantir o investimento, como, por exemplo, no caso de *Joint Ventures*, existem, também, as cláusulas que preveem, não só a preferência, mas que, alternativamente, sujeitam a cessão e transferência de quotas/ações à prévia aprovação dos demais sócios/acionistas Neste sentido, CARVALHOSA, Modesto, em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 294 e 295 e em *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual.* – São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 562.

<sup>284</sup> Em *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 229.

<sup>285</sup> Terminologia esta importada do direito anglo-saxão, como podemos constatar em “*The Enforceability and Effectiveness of Typical Shareholders Agreement Provisions*”, o qual foi publicado em agosto de 2010 na “*The Business Lawyer*”. Disponível em: <http://www.nycbar.org/pdf/report/uploads/20071830-TheEnforceabilityandEffectivenessofTypicalShareholderAgreementProvisionsforweb.pdf>> Último acesso em 17.6.2013.

### 3.7.1.2.1. Direito de venda conjunta (*Tag along*)

Nas cláusulas de *Tag Along*, de um modo geral, comumente se convencionam que no caso da venda de parte, ou da totalidade, das quotas detidas por um ou mais quotistas signatários do acordo, quer seja por iniciativa do(s) referido(s) sócio(s), ou por oferta de terceiro, os vendedores deverão, primeiramente, oferecer aos demais sócios signatários a oportunidade (conferindo prazo razoável, geralmente de 30 dias, para exercer a opção) de vender suas quotas conjuntamente com as dos sócios vendedores, podendo-se, por conseguinte, na eventualidade do exercício da opção, consumir o negócio jurídico tão somente caso o comprador também adquira as quotas do sócio que exerceu a opção de venda (*put*)<sup>286, 287</sup>.

As cláusulas de *Tag Along*, podem tanto abranger a universalidade de quotas que determinem o poder de controle, quanto abranger quotas que representem uma parcela inferior do Contrato Social.

Quanto ao valor vinculado à venda das quotas referentes à opção da venda conjunta, duas abordagens podem se aplicar ao caso, quais sejam, a de se convencionar que o valor da venda deve ser o mesmo da oferta original, ou, em linha semelhante ao disposto no Art. 254-A da Lei das SA<sup>288</sup> (referente ao deságio

<sup>286</sup> Figura semelhante, mas com contextos diferentes (neste caso como parte do *Direito de Venda Conjunta*), a qual, segundo Modesto Carvalhosa, consiste em: “em determinadas circunstâncias, ou simplesmente pela vontade do acionista, este pode sair do quadro societário da companhia, vendendo as suas ações para outro acionista ou para própria sociedade, por preço previamente ajustado, desde que também rigorosamente justo (*put*). Nesta hipótese de venda, poderá a sociedade ser a adquirente, para mantê-las em tesouraria, se tiver fundos disponíveis para tanto.” Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 300.

<sup>287</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 311 e 312.

<sup>288</sup> “Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

na alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta) que o valor da oferta pelas quotas da opção que não representem uma quantidade significativa para fins do poder de controle seja até 20% inferior ao valor oferecido na oferta original.<sup>289</sup>

### 3.7.1.2.2. Direito de exigir a venda (*Drag Along*)

Ao contrário do convencionado no *Tag Along*, o *Drag Along* consiste na opção do(s) sócio(s) controlador(es) de, em uma eventual oferta de terceiros pelas quotas que representem o controle da sociedade, obrigarem os demais sócios signatários do acordo de bloqueio a também venderem suas quotas ao terceiro emitente da oferta.

Neste sentido, vale ressaltar que o *Drag Along*, pode abranger a universalidade das quotas que representem o controle da sociedade, ou mais, mas não necessariamente (apesar de não muito usual) a universalidade das quotas detidas pelos quotistas controladores, os quais, em situação inversa à aplicável ao *Tag Along*, terão opção de agregarem à venda, ou não, as quotas detidas pelos quotistas minoritários, os quais serão obrigados a vender (*call*)<sup>290</sup>, se for o caso.<sup>291</sup> Nesta linha, a consumação do negócio jurídico independe da aquisição, por parte do terceiro, das quotas objeto do *call*, mas a opção pelo *call*, por parte do(s) sócio(s) controladores parte de uma solicitação ou acordo com o referido terceiro.

---

(...)"(disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm))

<sup>289</sup> O eventual valor inferior que se convencione para a venda das quotas "minoritárias" se explica na eventual presença de *goodwill*, ou seja, no valor "a mais" pago pelo terceiro interessado pelas quotas que representem o controle da sociedade, face o valor real das quotas, em função dos benefícios e poderes agregados a esta posição, valor aquele que, possivelmente, não se ofereceria pelas quotas minoritárias. Não obstante, vale ressaltar que a venda nessas condições é uma opção do(s) quotista(s) minoritário(s) signatário(s) do acordo, ou seja, caso este(s) não concorde(m) com o valor oferecido por suas quotas têm a faculdade de não exercer(em) a opção da venda e permanecer(em) na sociedade.

<sup>290</sup> A exemplo da relação entre o *put* e o *tag along*, o *call* é uma figura semelhante, mas com contextos diferentes (neste caso como parte do *Direito de Compra Conjunta*), a qual, segundo Modesto Carvalhosa, consiste em: "(...) em determinadas circunstâncias (condição ou termo), ou simplesmente pela vontade do acionista, este pode comprar as ações ou títulos conversíveis em ações de outro acionista, que é obrigado a vendê-los, conforme preços e condições previamente ajustados (*call*), desde que rigorosamente justos e plenamente remuneratórios e uma vez regularmente exercido o direito por parte de seu titular." Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 300.

<sup>291</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 315 e 316

No que tange ao valor vinculado à venda das quotas minoritárias, na mesma linha do aplicável ao *Tag Along* (no que se refere à venda das quotas que consubstanciem o poder de controle), o valor oferecido pelas “quotas minoritárias” segue o conceito do disposto no Art. 254-A da Lei das SA, qual seja, que o valor oferecido pelas quotas objeto do *call* seja até 20% inferior ao valor oferecido pelas quotas que representem o poder de controle.<sup>292</sup>

### 3.7.2. Cláusulas de voto e o poder de controle

Conforme já observado neste estudo, quando discorriamos sobre a admissibilidade e licitude do acordo de acionistas/sócios, as convenções que versam sobre prévio ajuste do direito de voto evoluíram, historicamente, de convenções por muitos combatidas para convenções comuns dentre os acordos de quotistas/acionistas, conforme explica Celso Barbi Filho:

“A possibilidade do prévio ajuste do voto acionário, retirando da assembléia-geral seu caráter de fórum de debates supremo da companhia, foi a princípio muito combatida na doutrina e nos tribunais. Hoje, contudo, essa resistência não existe e os acordos de acionistas sobre o direito de voto das suas ações são admitidos em todos os países. Os ajustes de voto são inerentes à própria autonomia privada existente na esfera das relações patrimoniais dos acionistas.”<sup>293</sup>

Os acordos nos quais se convencionam sobre prévio ajuste do direito de voto, contrastam, ou, por muitas vezes, são a razão da existência das cláusulas/acordos de bloqueio, são referidos, genericamente, como acordos de voto, ou acordos de controle<sup>294</sup>, a depender de seus termos e da estrutura do mesmo.

---

<sup>292</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 315 e 316

<sup>293</sup> BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 41.

<sup>294</sup> A lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 116, confere conceitos gerais sobre o controle da sociedade, conforme segue: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que

Os acordos de voto têm por finalidade reger os direitos políticos (enquanto os acordos de bloqueio visam resguardar direitos patrimoniais) da sociedade, determinando restrições à atuação dos administradores e regendo as formas (bem como matérias que demandariam um voto uniforme) de voto dos sócios nas reuniões/assembleias de sócios, visando, por exemplo, garantir o poder de controle, eleger administradores e resguardar os interesses dos sócios signatários, este último, desde que não o seja em detrimento do interesse social, sendo subqualificados como acordos de controle e acordos de voto minoritário, conforme explica o professor Fábio Comparato:

“Por sua vez, as convenções de voto entre acionistas podem ser classificadas em dois grandes grupos: as que têm por objeto a organização do controle, seja ele totalitário (como nas sociedades de família) ou majoritário, e as que visam à defesa da minoria. Seu objeto não é apenas o voto, mas também – sobretudo nas convenções de minoria – o comparecimento ou não às assembleias da companhia.”<sup>295</sup>

Sobre os tipos de acordo de voto, Celso Barbi Filho<sup>296</sup> faz referência a três tipos distintos, tais quais:

Os acordos de voto referentes ao comando ou controle, “*quando se destina à obtenção ou manutenção do manda na companhia. Tal acordo pode dar-se entre grupos que isoladamente não detêm o controle e se reúnem para por acordo de voto (at. 116), o entre o acionista controlador e um minoritário que àquele se une para assegurar determinadas posições.*”;

Nos acordos de voto referentes ao veto, comumente utilizados para conferir maior segurança à participação estrangeira em sociedades brasileiras nas décadas

---

atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

<sup>295</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada.* São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 171

<sup>296</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 41, 42 e 43.

de 60 e 70<sup>297</sup>, “as partes só podem votar uniformemente em determinadas matérias ou, então, reprová-las.” Alertando Celso Barbi Filho que “A consequência disso é que, estabelecido o status quo quando da celebração do acordo, uma das partes sempre poderá vetar qualquer mudança na sociedade, criando autêntica ditadura da minoria dentro do acordo.”<sup>298</sup>; e

Os acordos de defesa, que caracteriza como “um pacto de voto que se destina ao exercício coeso da participação minoritária, congregando percentuais acionários mínimos para o exercício de direitos assegurados na lei, como o pedido de exibição judicial de livros, o voto múltiplo a eleição de representantes de preferencialistas ou minoritários no conselho fiscal, etc.”. Vale lembrar que, ante a ausência dos referidos direitos assegurados na lei, os acordos de bloqueio acabam ganhando finalidades diversas no âmbito das sociedades limitadas, tais quais, por exemplo, de assegurar quóruns deliberativos necessários para alterações do contrato social e operações societárias, em linha com o disposto nos art. 1.071<sup>299</sup> e 1.076<sup>300</sup> do Código Civil de 2002.

<sup>297</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 42 e CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 519.

<sup>298</sup> Celso Barbi Filho alerta, ainda, que, “Nessa linha, os acordos que exijam unanimidade em reuniões prévias de acionistas, ou atribuam direito de veto a alguns deles, não podem versar sobre questões de gestão ordinária da sociedade, assim entendidas aquelas objeto das AGOs (art. 132), como destinação do lucro líquido do exercício, distribuição de dividendos, eleição de administradores ou fiscais e correção monetária do capital, se vigente, sob pena de que a minoria venha a inviabilizar, pelo acordo, o próprio funcionamento da sociedade.” Em Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 42.

<sup>299</sup> “Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >

<sup>300</sup> “Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.”. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >



Não obstante, deve-se cuidar para que os acordos de voto, sejam eles de controle ou de voto minoritário, não versem sobre as matérias tidas como ilícitas, como já observado, a exemplo da venda de voto (considerada crime conforme art. 177, §2º do Código Penal Brasileiro), do voto de verdade (como por exemplo pela aprovação indiscriminada de contas), ou contra o interesse social, ou com abuso do poder de controle, últimos dois estes recriminados, respectivamente, pelos Artigos 115<sup>301</sup> e 117<sup>302</sup> da Lei das Sociedades Anônimas.

Independentemente do, ou, dos tipos de acordo de voto escolhido pelos sócios, mas com uma maior relevância para os acordos de controle, todos eles remetem a um prévio alinhamento dos sócios convenientes quanto ao voto

<sup>301</sup> “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia. § 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º. § 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido. § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.” Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

<sup>302</sup> “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997) § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.” Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

deliberativo, seja ele em assembleia geral, no âmbito das sociedades anônimas, ou na reunião dos sócios (e de certo modo na alteração do contrato social), no caso das sociedades limitadas, em momento algum a lei define o modo como este prévio acordo deve ocorrer, ficando as partes, livres, para definirem o modo que melhor lhes convém.<sup>303</sup>

Neste sentido, ao comentar sobre as forma de prévio ajuste dos acionistas signatários, Celso Barbi Filho explica que:

“Os mecanismos para a definição do voto variam. É comum a previsão de reuniões prévias entre os signatários para decidirem o sentido do voto conjunto, quase uma ‘assembléia antecipada’, com lavratura da ata respectiva, que passa a fazer parte integrante do acordo. Nessas reuniões as deliberações podem ser pactuadas por *quórum* qualificado ou unanimidade. Na segunda hipótese a ausência de consenso implica a obrigação de votar pela reprovação da matéria, mantendo-se o *status quo*, ou, então, a obrigação de não votar, o que dá uma espécie de ‘efeito suicida’, pois os acionistas não signatários poderão preponderar na deliberação respectiva da assembléia. É possível prever-se, ainda, que, na ausência de consenso, cada signatário seja liberado para votar como quiser, o que acaba frustrando o objetivo do pacto e permitindo coligações de última hora.”<sup>304</sup>

Indo um pouco além, e adentrando nos requisitos de validade formal da reunião prévia, Modesto Carvalhosa define que:

“A deliberação tomada em *reunião prévia* será a vontade da comunhão de controle formada em decorrência do acordo de voto em bloco. Assim, a *reunião prévia*, regularmente instalada, representa a universalidade dos signatários do acordo.

O requisito de validade da *reunião prévia* é que tenha sido convocada e instalada consoante as normas pactuadas no acordo. No silêncio destas prevalecerão, por analogia, os procedimentos previstos no arts. 127, 128, 129 e 130<sup>305</sup>. Sem o cumprimento dessas formalidades, a *reunião prévia* será ineficaz. Trata-se de ineficácia que afeta a própria reunião e não apenas as deliberações nela tomadas.”<sup>306</sup>

<sup>303</sup> LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1141

<sup>304</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 42

<sup>305</sup> No âmbito das sociedades limitadas, conforme art. 1.072 e ss do Código Civil de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >

<sup>306</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 529

Vale lembrar que, nas sociedades limitadas, bem como nas sociedades anônimas fechadas<sup>307</sup>, prepondera a *affectio societatis*, inerente à lealdade e confiança mútua entre os sócios. Em termos práticos, citada confiança se traduz em um caráter contratual que permite aos sócios de valer de uma maior liberdade no trato dos interesses dos sócios, guiando-se por regras resultantes da autonomia da vontade.

Não obstante ao fato da omissão legal, bem como a natureza da sociedade limitada, ter, por assim dizer, conferido uma maior liberdade aos sócios convenientes para definirem a forma como o prévio acordo deve ocorrer, os sócios signatários do acordo devem prezar pela clareza e cunho comprobatório dos meios utilizados, de modo a se evitar maiores transtornos futuros inerentes à falta de meios válidos de comprovar o prévio acordo dos sócios, inclusive para fins da execução específica e autotutela de que tratam, respectivamente, os §§ 3º<sup>308</sup>, 8º<sup>309</sup> e 9º<sup>310</sup> do Art.118 da Lei das Sociedades Anônimas.

#### **4. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS, A EXCLUSÃO DE SÓCIO E SEUS EFEITOS AO ACORDO DE SÓCIOS.**

Como já observado, a *affectio* entre seus signatários, e a personalidade inerentes a tais relações, é uma característica essencial tanto aos acordos de acionistas quanto aos acordos quotistas, revestido, ainda, de maior importância no

<sup>307</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008, p. 563

<sup>308</sup> Art. 118 – “§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.” Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

<sup>309</sup> Art. 118 – “§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.” (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

<sup>310</sup> Art. 118 – “§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.” (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>

âmbito das sociedades limitadas, em função da *intuitu personae* inerente a este tipo societário.

Antes de adentrarmos na questão, cabe, mesmo que superficialmente, ressaltar que a lei das sociedades anônimas não explicitou ou definiu um prazo específico para os acordos de acionistas<sup>311</sup>, limitando-se, apenas, a definir que “o acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações”<sup>312</sup>

Não obstante, como explica Celso Barbi Filho:

“Como todo negócio jurídico, o acordo de acionistas cumpre com um ciclo vital, nasce do consentimento de vontade, sofre as vicissitudes de sua existência e termina com a desvinculação obrigacional das partes.

Mas pelas suas peculiaridades, a vigência do acordo de acionistas é extremamente discutida.”<sup>313</sup>

Nessa linha, como nos demais contratos de direito privado, tanto o acordo de acionistas, quanto o acordo de quotistas podem ser celebrados por prazo determinado ou indeterminado<sup>314</sup>, residindo as maiores discussões quanto aos celebrados por prazo indeterminado<sup>315</sup>, seja do ponto de vista dos princípios

---

311 Nesse sentido, explica José Waldecy Lucena: “Nem a lei n. 6.404/1976, em sua redação original, nem as Leis posteriores, que a reformaram, cuidaram de estipular um prazo máximo de vigência para os acordos de acionistas, como o fez, v.g., a recente reforma do direito societário italiano, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, a qual, mediante introdução, no Código Civil de 1942, de dois artigos – 2.341-bis e 2.341-ter -, disciplinou os pactos parassociais (que é como nominou os acordos de acionistas), dispondo que eles não poderão ter duração superior a cinco anos e se entendem estipulados para esta duração mesmo se as partes previram um termo maior, sendo renováveis em seu vencimento.” em *Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120)*, vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.147.

<sup>312</sup> Lei 6.404/76, Art. 118, §6º disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

<sup>313</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 51

<sup>314</sup> WALD, Arnoldo. Sociedade Limitada. Necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. Direito de Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotista com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da *affectio societatis* e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. Foro Competente (parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, ano 8, jan./mar. 2005, p. 147

<sup>315</sup> Nessa linha, podemos verificar diferentes posicionamentos defendidos pela doutrina pátria quanto à possibilidade de resilição unilateral dos acordos de acionistas (sob argumentos perfeitamente aplicáveis aos acordos de quotistas), seja ela por denúncia vazia, como defendido por Arnoldo Wald, em Sociedade Limitada. Necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. Direito de

constitucionais da livre associação<sup>316</sup>, dos contratuais da não contratação perpétua<sup>317</sup> ou das regras contratuais inerentes à rescisão unilateral dos contratos celebrados por prazo indeterminado<sup>318</sup>.

Independentemente do prazo pelo qual os sócios/acionistas avençaram o respectivo acordo, não podemos nos esquecer de que estes estão intrínseca e vitalmente ligados à existência uma sociedade, a qual, no caso das sociedades limitadas, é regida pelo *intuitu personae* e pela *affectio societatis*, bem como ao fato de que a permanência dos signatários como sócios da referida sociedade é condição para que os mesmos se mantenham como partes do acordo em questão e, dentre outros requisitos, as estipulações por eles avençadas sejam oponíveis perante a sociedade e terceiros.

---

Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotista com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da *affectio societatis* e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. Foro Competente (parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, ano 8, p.145, jan./mar. 2005. p. 147 e Luiz Gastão Paes de Barros, o qual alude que “*Sinceramente, não encontramos fundamento sensato para que a denúncia para pôr termo a um Acordo de Acionistas com prazo indefinido precisa ser justificada. Nem que dependa de sentença judicial. Basta a notificação. A intervenção judicial só é exigida nos acordos por prazo certo, como forma de exercício da cláusula resolutiva tácita, pela qual a inexecução de uma das partes autoriza a outra a pedir a dissolução.*” (em Pareceres – Volumes II – São Paulo: Editora Singular 2004, p. 1155); ou por denúncia cheia conforme defendido por Modesto Carvalhosa ao tratar da questão sob a ótica dos acordos de controle e de voto dos minoritários: “*Não se aplica nos patos de controle e naqueles de voto minoritário pro prazo indeterminado a denúncia pura e simples sob o fundamento de não mais interessar prosseguir-lo por parte de algum signatário. Não há nesses contratos, tipicamente plurilaterais, a possibilidade de extinguirem-se automaticamente, por denúncia unilateral, ainda que motivada. A denúncia será objeto de lide, fundada em justa causa (...)*” (em Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 65). Sobre a questão, José Waldecy Lucena alude que: “*Daí as disceptações surgidas, na doutrina brasileira, a respeito de caber, nos acordos de acionistas de prazo indeterminado, a denúncia vazia do contrato, sendo hoje a majoritária (...) a corrente doutrinária e jurisprudencial que a exige cheia.*” Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.148.

<sup>316</sup> Conforme abordamos ao tratarmos dos acordos de bloqueio.

<sup>317</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 51

<sup>318</sup> Conforme ensina Orlando Gomes: “*Na rescisão unilateral dos contratos por tempo indeterminado, presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resiliir o contrato. O fundamento do poder de resiliir seria, assim, a vontade presumida das partes. (...) Nos contratos por tempo indeterminado a rescisão unilateral é o meio próprio de dissolvê-los. Se não fosse assegurado o poder de resiliir, seria impossível ao contratante libertar-se do vínculo se o outro não concordasse. O poder de resiliir é exercido mediante declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa.*” (em Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense 2008. p. 223 e 224). Ao adotar “*a vontade presumida das partes*” como um dos pilares basilares por trás da possibilidade da rescisão unilateral de tais contratos, abre-se uma exceção ao caso concreto do acordo de acionistas, conforme posição defendida por Modesto Carvalhosa, à qual fizemos referência acima e identificada por José Waldecy Lucena como atual corrente majoritária, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Indo além, como já observado, enquanto nos acordos de bloqueio, com caráter patrimonial, a *affectio* entre os signatários, apesar de existente é mais latente no âmbito da própria sociedade à qual estão ligados, no âmbito dos acordos de controle e/ou de voto, os quais possuem caráter político, a *affectio* e a personalidade entre seus signatários, mesmo que celebrados por pessoas jurídicas, é mais marcante na esfera do próprio acordo, conforme menciona o professor Modesto Carvalhosa:

“Na conduta dos convenientes haverá a observância do princípio da boa-fé quanto às cláusulas do pacto. Prevalece o caráter ativo e positivo da boa-fé, representada pela lealdade e convicção da existência do próprio direito. A boa-fé será inequívoca e constante em todos os atos e negócios societários em que os pactuantes do controle e do voto minoritário intervenham.

Nesse passo, confunde-se boa-fé e equidade, no sentido de fidelidade, confiança e sinceridade dos pactuantes, uns perante os outros e em face do interesse social. Ademais, devendo operar no âmbito das companhias, devem tais acordos preencher o requisito da *affectio*. Deste decorre a possibilidade de dissolução judicial ou arbitral da avença, ao verificar-se que o acordo, ao invés de cumprir o seu objeto, ou seja, harmonizar o exercício do direito de controle ou, então, de aglutinar o exercício do voto dos minoritários, traz a discórdia e a desarmonia entre os pactuantes, com reflexos danosos à condução dos negócios sociais.”<sup>319</sup>

No que se refere à exclusão de sócio de uma sociedade limitada, quer seja ela extrajudicial ou judicial, conforme, respectivamente, arts. 1.085<sup>320</sup> e 1.030<sup>321</sup> do Código Civil de 2002, a quebra da *affectio societatis* aparece como causa basilar para a dissolução parcial da sociedade em relação ao sócio, resultante, por exemplo,

<sup>319</sup> Em Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p.

80

<sup>320</sup> Art. 1.085. “Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >

<sup>321</sup> “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >

de inadimplemento contratual grave<sup>322</sup>, ato que gere grave divergência entre os sócios, este último, mesmo que não caracterizado como um ato ilegal ou de quebra contratual<sup>323</sup>.

Reforçando a importância da *affectio societatis* no âmbito dos acordos de quotistas, Arnaldo Wald explica que:

“Se o acordo de acionistas, regendo a relação dos sócios numa sociedade de capital, é tido como pessoal, não resta dúvida que, atualmente, no direito vigente, o acordo de quotistas, entre os sócios de uma sociedade limitada, é um contrato formal e celebrado *intuitu personae*, tendo em conta a *affectio societatis* e o atendimento das mesmas finalidades sociais, que devem existir entre os contratantes e cuja permanência é condição *sine qua nin* da própria vigência do contrato, Em consequência, com o seu desaparecimento, há a extinção de pleno direito do acordo firmado entre os sócios.”<sup>324</sup>

No âmbito dos acordos de bloqueio, os reflexos da quebra da *affectio societatis* e/ou exclusão de um sócio signatário da sociedade ao qual o acordo está atrelado são mais simples, uma vez que, ao ser excluído do quadro social da sociedade, o sócio signatário não mais possui o caráter patrimonial que justifica o objeto do próprio acordo de bloqueio.

Deste modo, o objeto do próprio acordo de bloqueio acaba por esvair e consequentemente resultando na resolução do mesmo com relação ao “ex-sócio”<sup>325</sup> ou mesmo com a dissolução do próprio acordo, caso a existência do mesmo não mais se justifique com a referida exclusão.

---

<sup>322</sup> Com relação às hipóteses para dissolução parcial judicial e/ou extrajudicial. Em CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 309 a 312 e 322.

<sup>323</sup> Com relação às hipóteses para dissolução parcial extrajudicial. Em CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003. p. 309 a 312.

<sup>324</sup> Em *Sociedade Limitada. Necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. Direito de Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotista com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da affectio societatis e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. Foro Competente (parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, ano 8, jan./mar. 2005, p. 146.*

<sup>325</sup> Com relação à resolução dos contratos plurilaterais Orlando Gomes ensina que: “Nos contratos plurilaterais, o inadimplemento de uma das partes não implica na resolução a respeito dos outros, a menos que a obrigação que não foi cumprida seja essencial”. Em *Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense 2008, p. 205.*

Já no âmbito dos acordos de voto e/ou controle, caso o acordo não preveja o tema (hipótese em que o avençado deveria ser respeitado), no evento da quebra da *affectio societatis* e a consequente exclusão de um sócio signatário da sociedade ao qual o acordo está atrelado, tal fato poderia, conforme o caso concreto, tanto resultar na extinção, quanto na resolução judicial, parcial ou total, do acordo celebrado por prazo determinado. A quebra da *affectio societatis* é motivo para denúncia do acordo celebrado por prazo indeterminado, conforme defende Modesto Carvalhosa:

“(...) Se, porém, a avença for por prazo indeterminado, sua dissolução será sempre motivada, tendo como causa de pedir a quebra da *affectio* ou deslealdade, em termos gerais.

Essa é a orientação jurisprudencial, ou seja, de que a denúncia só pode dar-se por motivo justo, sujeita sempre à decisão judicial ou arbitral, em regular processo de conhecimento.”<sup>326</sup>

Não obstante as hipóteses acima exploradas, em sendo a permanência dos signatários como sócios - da sociedade a qual o acordo se refere - condição para que os mesmos se mantenham, e sejam considerados, como partes de acordo de sócios oponível à sociedade e perante terceiros, de um modo geral, caso a situação o permita, o efeito mais latente da exclusão do sócio signatário da sociedade em questão é a resolução tácita do acordo em relação ao sócio excluído, devendo os demais sócios signatários consignar a exclusão do referido sócio, bem como, reestabelecer a harmonia do acordo, ou, caso não seja possível, proceder com a dissolução/extinção do acordo.

## **5. A “AUTOTUTELA” E A EXECUÇÃO JUDICIAL OU ARBITRAL ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DO ACORDO DE SÓCIOS.**

Totalmente sujeitos à boa-fé dos signatários e incompletos estariam os acordos de quotistas, caso não lhes coubessem instrumentos que garantissem o adimplemento das obrigações neles acordadas, uma vez que, como todo negócio jurídico, o cumprimento das disposições dos referidos acordos está sujeito à vontade humana e, por conseguinte, são passíveis de descumprimento.

---

<sup>326</sup> Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 66.



Mesmo que no próprio acordo de quotistas se estabeleçam meios “amigáveis” de resolução de controversas, caso não fossem estabelecidas ou permitidas formas judiciais, arbitrais ou “legais” de resolução de controversas, o adimplemento de suas estipulações ainda estaria sujeito ao livre arbítrio de seus signatários e, por conseguinte, a impasses, não podendo uma das partes, simplesmente forçar a(s) outra(s) a respeitar sua vontade coercitivamente e arbitrariamente.

Assim, de modo ampliar a segurança jurídica e à se amparar a força vinculatória dos acordos de acionistas validamente celebrados, por meios perfeitamente aplicáveis no âmbito dos acordos de quotistas, previu-se no Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas regras atinentes à execução específica (§3º<sup>327</sup>) e execução interna – inclusive autotutela - (§§ 8º<sup>328</sup> e 9º<sup>329</sup>) dos termos do acordo de acionistas, as quais visam garantir o adimplemento das disposições do acordo, seja por meio judicial ou arbitral<sup>330</sup>, no caso da execução específica, seja por meios

<sup>327</sup> Art. 118, § 3º “Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.” Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) >

<sup>328</sup> Art. 118, § 8º “O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.” (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) >

<sup>329</sup> Art. 118, § 9º “A não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.” (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) >

<sup>330</sup> Ante a morosidade de nosso sistema judiciário e a celeridade que demandas as estipulações dos acordos de quotistas, apesar de monetariamente mais custoso, é cada vez mais comum as partes se valerem de cláusulas arbitrais para solução de controvérsias encontradas no âmbito dos referidos acordos.

Ademais, conforme disposto nos Artigos 1º (“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”) e 2º (“Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”) da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem – Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) >) e no Art. 109, §3º (“§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” - Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) da Lei das Sociedades Anônimas (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) >), os procedimentos arbitrais de solução de controversas são perfeitamente aplicáveis no âmbito dos acordos de quotistas, desde que assim previsto no referido acordo.

*parajurisdicionais*<sup>331</sup> internos, específicos, de solução de controversas, como no caso da *autotutela*, a qual, por sua vez, conforme ensina Modesto Carvalhosa "(...) *somente pode existir nos estritos casos expressos em lei*"<sup>332</sup>.

Como se pode observar, os §§ 8º e 9º incluídos ao Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas pela Lei nº 10.303, de 2001, trouxeram ao universo dos acordos de acionistas/quotistas, formas mais céleres de solução de impasses, com efeito imediato no resguardo de eventuais interesses feridos.

O § 8º do Art. 118 trouxe disposições que visam evitar situações em que eventuais votos contrários ao disposto no acordo de quotista sejam exercidos nos órgãos deliberativos da sociedade, ressalvado que, para tanto, o acordo de quotista deve estar arquivado na sede da sociedade.

Indo um pouco além, o § 9º do Art. 118 trouxe ao âmbito dos acordos de acionistas/quotistas a figura da *autotutela*<sup>333</sup>, que conforme acima ressalvado, só

---

<sup>331</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 251

<sup>332</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 251

<sup>333</sup> Confirme explicam Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik "O regime de *autotutela* insere-se no universo dos direitos pessoais relativos, que permitem ao sujeito de direito exigir o cumprimento do dever legal ou o adimplemento do contrato. Trata-se de um direito subjetivo, que outorga legitimidade jurídica para, diretamente, exigir ação ou omissão de pessoas certas e determinadas. No âmbito dos direitos subjetivos pessoais relativos encontra-se os de proteção, ou seja, os que permitem o efetivo e concreto exercício dos direitos do seu titular. Entre eles está o direito de defesa contra atos ilícitos. E nele se inclui, além dos direitos de ação e de petição, o direito de *autotutela*. Este somente pode existir nos estritos casos expressos e lei." complementam, ainda, fazendo referência a inclusão do §9º ao Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas trazido com o advento da lei 10.303/2001, que "Inscrive-se agora nessa longa lista de *autotutela*, exhaustivamente admitida pelo nosso ordenamento, o direito dos acordantes prejudicados por abstenção de voto ou por ausência de votarem favoravelmente em lugar dele nas assembléias gerais ou especiais ou, por seus representantes, nos órgãos de administração da sociedade, nas matérias que foram majoritariamente decididas em reunião prévia dos participantes do acordo. (...) Diante da grande evidência do direito da parte prejudicada pela omissão e não cabendo ao omissor furtar-se, de forma alguma, ao cumprimento da obrigação, é medida de justiça a instituição dessa modalidade de *autotutela*." em A nova lei das S.A. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230 a 233. Não obstante, apesar de transcender o objeto do presente estudo, vale citar que o tema não é pacífico em sua origem, ou seja, no âmbito dos acordos de acionistas, havendo, conforme explica o professor Marcel Gomes Bragança Retto (em Aspectos Controvertidos dos acordos de acionistas Uma abordagem prática. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais, 2010, RDB 48. p 135 e ss.), outras duas correntes quanto à natureza do direito conferido pelo §9º do Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, quais sejam, a dos que defendem que a natureza de tal direito é a de um mandato legal e a dos que defendem que a natureza de tal direito consistiria em uma de categoria de projeção orgânica individual para a busca da defesa do interesse social, corrente esta defendida pelo citado autor.

pode ser exercida quando expressamente prevista em lei, conferindo, por conseguinte, neste caso, à parte prejudicada uma forma semelhante ao mandato<sup>334</sup> para que esta possa votar com as quotas pertencentes ao quotista ausente ou omissa, na eventualidade do não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da sociedade, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de quotista ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de quotista.

Revela notar, ainda, que a lei tratou de modos distintos o quotista que fere o disposto no acordo de quotistas, seja por omissão do voto, ou por voto com infração, conforme explica José Waldecy Lucena:

“Cumpre registrar a diferença de tratamento que a Lei deu ao acionista presente: se ele, passivamente, abstem-se simplesmente de votar, incide o parágrafo 9º, ou seja, outrem votará por ele; mas se, ativamente, profere voto e o faz de forma contrária ao acordo de acionistas, incide o parágrafo 8º, isto é, seu voto não será computado, surgindo então a dúvida, debatida em doutrina, se outrem poderá votar por ele, já que omissa é a lei a respeito.”<sup>335</sup>

Vale ressaltar, ainda, que as regras estabelecidas nos §§ 8º e 9º do Art. 118 não devem ser entendidas como formas de se afastar a execução específica<sup>336</sup>, a qual é plenamente válida nas situações previstas nos referidos parágrafos, com exceção à hipótese de ausência<sup>337</sup>, mas sim de conferir maior celeridade na

<sup>334</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial - São Paulo: Editora Saraiva 2010, p. 40.

<sup>335</sup> Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1166.

<sup>336</sup> Fazendo referência à inclusão dos §§ 8º e 9º ao Art. 118, em linha com a ausência de conflito entre os dois institutos, José Waldecy Lucena explica que: “*Já se disse que ao instituir, no parágrafo 3º, do dispositivo em exame, a execução específica das obrigações assumidas pelos convenientes nos acordos de acionistas, não alcançou o legislador seu objetivo, eis que a norma se mostrou insuficiente, frustrando-se as expectativas acalentadas, há vista que, na prática, não forneceu o direito processual instrumento hábil à imediata solução para a obrigação inadimplida (...)*;

*Daí a preocupação do legislador reformista de 2001 em buscar soluções alternativas, para tornar eficaz o cumprimento do pactuado nos acordos de acionistas, assim empreendendo, mediante a Lei n. 10.303/2001, (...) criou ainda outros mecanismos, mas extrajudiciais, tendentes a suprir de imediato a conduta comissiva ou omissiva do inadimplente de obrigação assumida em acordo de acionistas, figurando esses novos mecanismos nos parágrafos 8º e 9º ora comentados.*”. Em Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1155

<sup>337</sup> Neste sentido, o professor Modesto Carvalhosa explica que: “*Já a ausência física na assembléia geral dos titulares de ações vinculadas ao acordo de controle não enseja a propositura do processo de conhecimento com sentença constitutiva instituída no art. 466-A do CPC.*”

resolução impasses, não se configurando, por conseguinte, em uma afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional<sup>338339</sup>.

No que se refere à execução específica, em linha com o exposto, esta foi expressamente inserida no âmbito dos acordos de acionistas por meio do §3º do Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas.

Conforme explica Celso Barbi Filho:

“No processo civil brasileiro a execução compulsória das obrigações descumpridas pode ser por reparação ou específica. Na primeira o direito do credor é restaurado pela recomposição patrimonial, enquanto na segunda obtém-se especificamente a prestação que o devedor se recusou a cumprir.

(...)

A execução específica da obrigação de dar é em regra possível, desde que a coisa exista. A de não fazer viabiliza-se quando o ato ainda não tenha sido praticado. Já a de fazer depende de a prestação ser fungível (exemplo: construir um muro), naturalmente infungível (exemplo: fazer um show) ou juridicamente infungível (exemplo: prestar uma declaração de vontade).

(...)

Já, as obrigações juridicamente infungíveis têm mecanismo próprio para a execução específica, que é o suprimento judicial da vontade não manifestada voluntariamente. E, são as obrigações de fazer juridicamente infungíveis, ou seja, prestar declaração de vontade (voto) e concluir contrato (compra e venda de ações), que interessam aos acordos de acionistas, cuja sede para execução específica está nos arts. 641 e 639 (*Sic*) do Código de Processo Civil, respectivamente.<sup>340</sup>

---

*Será, com efeito, inaplicável o remédio processual no caso de estar o acionista participante da comunhão de controle **ausente** à assembléia. Isto porque o direito à execução específica, judicial ou arbitral, decorre de ato unilateral de vontade contrário ao determinado majoritariamente na reunião prévia dos controladores.”* Complementando, ainda, que: *“Em consequência, a execução específica, judicial ou arbitral, tem como causa o voto infringente ou a abstenção de voto efetivamente manifestados pelo acionista na assembléia geral ou especial ou pelo administrador eleito pela comunhão na reunião do respectivo órgão (conselho de administração ou diretoria). Não contempla o remédio judicial ou arbitral a **ausência** do acionista conveniente ou do administrador vinculado ao conclave à reunião do respectivo órgão, como reiterado.”* Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 255 e 258.

<sup>338</sup> Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >

<sup>339</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial - São Paulo: Editora Saraiva 2010, p. 41

<sup>340</sup> Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 48 e 49.

Após a reforma do Código de Processo Civil ocorrida em 2005<sup>341</sup>, os ditames processuais que amparam a execução específica no âmbito dos acordos de acionistas/quotistas passaram a ser previstos nos Arts. 466-A (“*Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.*”), 466-B (“*Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.*”) e 466-C (“*Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.*”) do Código de Processo Civil<sup>342</sup>

Mas, diante do exposto, a despeito das estipulações inerentes à autotutela e à arbitragem, que dependem, obrigatoriamente, da previsão expressa legal ou contratual, respectivamente, no caso da execução específica, a dúvida é se estaria tal instituto restrito aos acordos de quotistas que previssem tal dispositivo dentre suas estipulações, ou apenas às matérias previstas no *caput* do Art. 118, da Lei das Sociedades Anônimas? Entendemos que não, assim como dispuseram Celso Barbi Filho<sup>343</sup> e os professores Modesto Carvalhosa<sup>344</sup> e Fábio Konder Comparato, este último em trecho que abaixo transcrevemos:

“A execução específica das estipulações dos acordos de acionistas foi expressamente estabelecida (*sic*) no art. 118, §3º, da Lei nº 6.404. A lei se refere, aí, às ‘condições previstas no acordo’. Quer isso dizer que nos acordos em que se não previrem essas condições de aplicação da execução específica, esta deixará de existir? Parece óbvio que não. Em primeiro lugar, essa ‘condições’ não são apenas procedimentais, mas de

<sup>341</sup> Lei nº 11.232, de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art2)>

<sup>342</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) >

<sup>343</sup> Nesse sentido: “O Art. 118, §3º da Lei das S/A fala que as obrigações constantes dos acordos de acionistas têm execução específica, mas isso é uma redundância, uma vez que elas já o teriam por força da lei processual. Assim, improcede o entendimento de que acordos com objetos extravagantes aos previstos no art. 118 não sejam passíveis de execução específica” em Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 49

<sup>344</sup> Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 365

mérito; ou seja, não dizem respeito, tão-só, às sanções de descumprimento do acordo, mas também às próprias formas de adimplemento de suas obrigações. Ademais, a execução específica das obrigações está prevista, genericamente, no Código de Processo Civil, independentemente da expressa previsão das partes contratantes. Por conseguinte, ainda que não existisse a norma do Art. 118, § 3º, da Lei nº 6.404, os acordos de acionistas seriam suscetíveis de execução específica pelas normas processuais em vigor. Obviamente, a mencionada disposição da lei acionária não veio infirmar, mas reforçar a aplicação das normas do Código de Processo.”<sup>345</sup>

A expressão utilizada pelo legislador no §3º do Art.118, ao definir que os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas pode levar o interprete ao erro. Com efeito, a execução específica, a que alude a lei, do acordo de quotista, a que alude a lei, não se refere a uma sentença condenatória ou à execução<sup>346</sup> do acordo de quotistas em si. Trata-se, na realidade, conforme explica Modesto Carvalhosa, de “*um comando judicial ou arbitral em processo de conhecimento substitutivo da vontade da parte (sentença ou decisão arbitral constitutiva transitada em julgado), o qual dispensará ulterior processo executivo.*”<sup>347</sup>. O ilustre autor complementa ainda que:

“Trata-se, portanto, a execução específica do acordo de acionistas (de controle, de voto minoritário e de compra e venda de ações regulares), de um procedimento judicial ou arbitral de cognição plena e exauriente, completamente diverso, portanto da tutela sumária, antecipada, ou cautelar, que é incompatível com a sua natureza.”<sup>348</sup>

Como se pode observar, a execução específica tem um papel substitutivo da vontade das partes, tanto nos acordos políticos (voto e controle), quanto nos patrimoniais (bloqueio)<sup>349</sup>, sendo de grande valia quando a resolução em perdas e danos não seria suficiente ou apropriada para a realidade societária.

<sup>345</sup> Em: Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 69 e 70

<sup>346</sup> Conforme Cândido Rangel Dinamarco: “*Execução é, portanto, em uma primeira abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela.*”. Em *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. IV, 2ª Ed., p. 34

<sup>347</sup> Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 329 e 330.

<sup>348</sup> Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 364

<sup>349</sup> Cujos efeitos da sentença recaem sobre o eventual contrato de compra e venda de ações. Ressaltando-se, ainda que, no âmbito dos acordos de quotistas, a cessão e transferência das quotas em si, como já observado ao tratarmos dos acordos de bloqueio, se consumam pela alteração do Contrato Social a ser assinada pelas partes envolvidas e pelos demais sócios, para fins de anuência, (e, por conseguinte confirmação do respeito à eventuais regras de preferência ou opção), a qual

Cumpra ressaltar que o efeito da referida substituição da vontade da parte decorrente da sentença transitada em julgado ou da decisão terminativa arbitral não tem como finalidade reconduzir esta parte ao conclave deliberativo que ensejou a demanda<sup>350</sup>, mas sim de suprir a declaração inexistente ou infringente, e/ou o ato volitivo que ensejou a ação<sup>351</sup>, como explica Celso Barbi Filho:

“Assim, quanto aos acordos de voto, art. 641 (atual Art. 466-A) do Código de Processo Civil, permite que a declaração de vontade (voto) não emitida seja substituída por sentença transitada em julgado. Já nos acordos de bloqueio, a obrigação relativa à compra e venda de ações pode ser executada mediante anulação judicial da transferência indevidamente efetuada, com prolação de sentença que supra a manifestação de vontade no contrato de compra e venda que se prometeu celebrar e se descumpriu, na forma do art. 639 (atual art. 466-B) do Código de Processo Civil.”<sup>352</sup>

Trazendo a questão ao âmbito dos acordos de quotistas, vale ressaltar que as garantias de adimplemento das obrigações acima estudadas estão intrinsecamente ligadas as formalidades inerentes, dentre outras, à oponibilidade dos acordos de quotistas à sociedade e a terceiros, tais como o arquivamento do acordo na sede e anotação no Contrato Social; as formas de prévio ajuste para fins da orientação do voto no conclave deliberativo<sup>353</sup>, bem como àquelas inerentes a aplicação supletiva da lei das Sociedades Anônimas às Sociedade Limitadas, especificamente para fins da autotutela, uma vez que a mesma é aplicável, apenas, quando há a previsão legal expressa.

---

deverá, ainda ser submetida ao crivo da Junta Comercial para ter sua validade confirmada e eficaz perante terceiros.

<sup>350</sup> Em *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo, Editora Saraiva 2011, p. 334

<sup>351</sup> Nesse sentido, José Waldecy Lucena define que: “Assim, as sentenças judiciais, prolatadas na formas (sic) daqueles dispositivos processuais, produzirão o mesmo efeito do contrato a ser firmado (art. 639, atual art. 466-B), ou todos os efeitos da declaração emitida (art. 641, atual art. 466-A)”. Em *Das sociedades anônimas – comentários à lei* (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1183.

<sup>352</sup> Em *Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal*. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores, p. 49.

<sup>353</sup> Deste requisito decorre a necessidade das formas de prévio ajuste ao conclave deliberativo, a exemplo da reunião prévia, ocorrerem de modo claro, a fim de se ter inequívoca comprovação da orientação definida.

## 6. CONCLUSÃO

Como pudemos observar neste trabalho - a exemplo dos regramentos atinentes às sociedades anônimas e limitadas, que evoluíram com o passar dos anos, mas ainda não chegaram ao seu aprimoramento definitivo, - os pactos parassociais evoluíram de um cenário de muitas incertezas e quase proibição, para uma consolidação como instituto válido e perfeitamente condizente, seja ele no âmbito das sociedades anônimas, sob o qual há regramento expresso específico na Lei das Sociedades Anônimas, seja no âmbito das sociedades limitadas, no qual, apesar de condizente com a atual função da sociedade limitada no cenário econômico atual, ainda carece de regramento legislativo próprio, estando, por conseguinte, sujeito à interpretação sob a égide da lei das sociedades anônimas, com as devidas ambientações.

Neste contexto, a primeira problemática com a qual nos deparamos foi o laconismo legal que regravava as sociedades limitadas e a da eventual nulidade dos pactos parassociais, em virtude do disposto no já revogado Art. 302, 7 do Código Comercial de 1850.

Referidas discussões, como vimos, foram afastadas pela doutrina majoritária e apaziguadas com o advento da lei societária de 1976, que inseriu oficialmente o acordo de acionistas no sistema jurídico brasileiro, bem como com a promulgação do novo Código Civil em 2002, que, por sua vez, apesar de não trazer regramentos específicos quanto aos pactos parassociais no âmbito das sociedades limitadas, os aproximou da realidade dessas ao revogar o supracitado dispositivo do Código Comercial de 1850, afastando os questionamentos e incertezas quanto à aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas.

Aparte das discussões travadas acerca da aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas, vimos que em momento algum o instituto do acordo de quotistas foi proibido, residindo a importância das citadas regras de regências supletiva na orientação da construção do pacto parassocial no



âmbito das sociedades limitadas, mediante a adaptação das regras atinentes aos acordos de acionistas às peculiaridades das sociedades limitadas.

Verificamos, ainda que, como os pactos parassociais adentram e afetam o amago social das sociedades ou companhias as quais estão relacionados, os ditames legais conferidos pelo Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas não podem, simplesmente, ser transplantados para a realidade dos acordos de quotistas, devendo, para tanto, antes serem submetidos à adaptações inerentes às diferentes características e especificações de cada tipo societário, bem como de sua estruturação.

Os acordos de acionistas, assim como o de quotistas, classificados pela doutrina como parassociais, dada a sua característica acessória e dependente da existência de uma sociedade, são revestidos de natureza contratual, ou seja, os citados acordos deverão respeitar os requisitos de validade requeridos para qualquer negócio jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme definido em lei, sujeitos ainda às regras específicas estabelecidas no Art. 118 da lei do anonimato.

Ao adentrarmos nas características específicas dos acordos de quotistas, vimos que tanto a sua forma, quanto as partes que o constituem pouco diferem do aplicável aos acordos de acionistas, ou seja, apesar de não possuírem (e de certo modo dispensam) menção expressa na lei, quanto a esses pontos, citados acordos devem ter forma escrita e podem ter como partes os quotistas da sociedade à qual o acordo está atrelado, bem como a própria sociedade e seus administradores, estes últimos sujeitos a uma análise casuística, podendo não ser aplicável a todas as situações.

Entretanto tal similaridade se esvaiu ao abordamos as questões inerentes à eficácia dos acordos de quotistas perante a sociedade e terceiros. Enquanto a eficácia perante a sociedade requer o arquivamento do acordo de quotistas na sede da sociedade, procedimento este compartilhado no âmbito dos acordos de

acionistas, a eficácia perante terceiros esbarra nas diferenças entre os citados tipos societários.

O legislador, ao definir, no Art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, que as obrigações ou ônus decorrentes dos acordos de acionistas somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, nos levou a entender que, ante a ausência dos referidos livros e certificados no âmbito das sociedades limitadas e ao fato das quotas serem “registradas” no Contrato Social da sociedade, que deve ser levado a registro na Junta Comercial, os acordos de quotistas, para serem oponíveis perante terceiros, deveriam ser referenciados no próprio Contrato Social da sociedade, conferindo-se, assim a publicidade inerente ao procedimento correlato no âmbito das sociedades anônimas e dispensando o arquivamento do acordo de quotistas na Junta Comercial, como alguns autores assim o entendem necessário.

Em linha com a “oponibilidade”, o objeto dos pactos parassociais definidos no Art. 118, quais sejam, compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, traduzidos nos acordos “apelidados” de voto, de bloqueio ou mistos, apesar de genericamente aplicáveis aos acordos quotistas, requer uma interpretação cuidadosa e adaptações para que seja plenamente eficaz no âmbito das sociedades limitadas, uma vez que cada tipo de acordo possui cláusulas e estruturas específicas que estão intimamente ligadas ao tipo de sociedade a que se referem, possuindo, no caso das sociedades limitadas, um maior enraizamento com o contrato social propriamente dito e com os laços existentes entre os sócios, dada a marcante característica da *affectio societatis* e do caráter *intuitu personae* que guia esse tipo societário.

Não podemos deixar de ressaltar que a *affectio societatis* e o caráter *intuitu personae* são duas características que guiam, não só as sociedades limitadas, mas também os acordos de sócios a elas atrelados, criando forte vínculo entre a participação dos sócios no âmbito do acordo e da sociedade propriamente dita.

Por fim, após estudarmos os diversos pontos específicos inerentes à questão, podemos concluir que, mesmo com a ausência de legislação específica sobre o

tema, os acordos de quotistas são plenamente válidos e eficazes no âmbito das sociedades limitadas, valendo-se, inclusive, de meios que garantem o adimplemento das obrigações neles acordadas, tais quais a “*Autotutela*” e a execução judicial ou arbitral específica das obrigações do acordo de sócios, mas que para tanto, deveriam ser respeitados certos requisitos, como, por exemplo, (i) a previsão, no Contrato Social, da regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, (ii) o arquivamento de cópia do acordo de sócios na sede social; (iii) a referência ao acordo de sócios no Contrato Social; e (iv) a adaptação dos termos do acordo de sócio à realidade das sociedades limitadas.

Não obstante, pudemos ainda observar que, ante a carência de regramento específico e escassa jurisprudência, apesar da atual aceitação e eficácia dos acordos de quotistas, o tema ainda não é pacífico no que tange à transposição dos ditames aplicáveis aos acordos de acionistas à realidade das sociedades limitadas, havendo pontos ainda controversos na doutrina pátria, demandando-se, por conseguinte, para uma maior segurança jurídica, a previsão legal específica para este instrumento jurídico cada vez mais presente na prática jurídica brasileira e estrangeira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Leandro Santos de; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (org.). Direito societário – Desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ASCARELLI, Tullio. Ensaios e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1952

\_\_\_\_\_. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bockseller, 1999.

BAINBRIDGE, Stephen. Mergers and acquisitions. New York: Foundation Press, 2003.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas, Belo Horizonte: Del Rey, 1993

\_\_\_\_\_. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, 121, Ano XL (Nova Série) janeiro-março/2001, Malheiros Editores.

BARRETO, Celso de Albuquerque. Acordo de Acionistas, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rec. Extr. n. 16-234 - SP - Acórdão da 2ª Turma - J. em 28/7/50. Rel. Min. Orozimbo Nonato. Revista dos Tribunais, Vol. 205, Ano 41, Novembro de 1952. p. 590.

BULGARELLI, Waldírio. A proteção às minorias na sociedade anônima. São Paulo: Pioneira, 1977.

\_\_\_\_\_. Anotações sobre o acordo de cotistas. Revista de Direito Mercantil. São Paulo, v. 98, abr/jun 1995

\_\_\_\_\_. Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A: de acordo com a reforma da lei n. 6.404/76. Brasília/DF/Brasil: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

\_\_\_\_\_. Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. Tratado de direito comercial brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1946.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas, São Paulo, Editora Saraiva. 1984

\_\_\_\_\_. EIZIRIK, Nelson. A nova lei das S.A. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo, Editora Saraiva 2011.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código Civil – Parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 13, 2003.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 1º volume – Art. 1º ao 74 – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2009

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume – Art. 75 ao 137 – 4ª ed. rev. e atual. – São Paul: Editora Saraiva, 2008

\_\_\_\_\_; EIZIRIK, Nelson. Estudos de Direito Empresarial - São Paulo: Editora Saraiva 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, 9.ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Código Comercial e legislação complementar anotados, 5. Ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406 de 10-1-2002) e Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_. Sucessões empresariais. RT, ano 87, v. 747, São Paulo: RT, 1998.

CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Acordo de Quotistas, São Paulo, Thomson-IOB, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. IV, 2ª Ed.

EIZIRIK, Nelson. Reforma das S.A. e do mercado de capitais. Rio de Janeiro/RJ/Brasil: Editora Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. Aspectos modernos do direito societário. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_. Interpretação dos §§ 8º e 9º do Art. 118 da Lei das S/A, Revista do Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, 139, Ano XLIV (nova série), julho-setembro/2005. Malheiros Editores.

\_\_\_\_\_. Temas de direito societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesses nas assembleias de S.A. São Paulo: Malheiros Editores. 1993.

\_\_\_\_\_. Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: - Malheiros, 2009.

GOMES, Orlando; Contratos - Rio de Janeiro: Editora Forense 2008

GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988. 7ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXII, n. 51.

LAMY FILHO, Alfredo. Temas de S.A. – Exposições e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1 e 2.

\_\_\_\_\_. A Lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação). 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. A nova Lei das S.A. – Pareceres. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. v. 2.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Lei das Sociedades por ações anotada. 3ª ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres – Volume I– São Paulo: Editora Singular, 2004.

\_\_\_\_\_. Pareceres – Volume II– São Paulo: Editora Singular, 2004.

\_\_\_\_\_. A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil brasileiro. Revista do Direito Bancário, do novo Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, ano 6, jul./set. 2003.

LOBO, Jorge. Direito de retirada nos casos de fusão, incorporação, cisão e participação em grupos de sociedades. RT, v. 664, p. 43-49, São Paulo: RT, 1991.

\_\_\_\_\_; CASTRO, Paulo Rabello de. Direitos dos acionistas. Rio de Janeiro/RJ/Brasil: Campus, 2011.

\_\_\_\_\_. Reforma da Lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. Sociedade Limitadas, Vol. I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004

- LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1 a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009
- \_\_\_\_\_. Das Sociedades Limitadas. 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Renovar, 2005.
- MARTINS, Fran. Contratos e obrigações Comerciais. 5.ed. rev. aum. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- \_\_\_\_\_. Direito Societário - Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, e FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234 do CP, 25ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo L, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972
- \_\_\_\_\_, Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo LI, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 8ª ed. ver., atual. e ampl. 2 tir.- São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008
- OPPO, Giorgio. Contratti Parassociali, Milão: Francesco Vallardi. 1942
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. Vol. I, 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro 1958. Ed. Forense.
- REALE, Miguel. Estudos Preliminares do Código Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.
- REQUIÃO, Rubens. Aspectos Modernos de Direito Comercial, 3º Vol., São Paulo: Saraiva, 1986
- \_\_\_\_\_. Curso de Direito Comercial, 1º Vol., 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. Curso de Direito Comercial, 2º Vol., 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005.
- RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades Limitadas. São Paulo: Manole, 2007.
- \_\_\_\_\_. Aspectos Controvertidos dos acordos de acionistas. Uma abordagem prática. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais, 2010, RDB 48.
- RIBEIRO, Renato Ventura – Direito de Voto nas Sociedades Anônimas – São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ROCHA, João Luiz Coelho da. Acordo de Acionistas e Acordo de Cotista. Rio de Janeiro – Editora Lúmen Júris.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 2002.

AZEVEDO SETTE, André Luiz Menezes. Acordo de quotistas sob a ótica do Novo Código Civil. Repertório de Jurisprudência IOB. n. 13. 1ª quinzena de julho de 2003. Volume III.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982,

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros.

SZTAJN, Rachel. Código Civil comentado, volume XI: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195/ Priscila M.P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sztajn; colaboração de Eliseu Martins; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Atlas, 2008

TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro. V.1 São Paulo: Bushatsky, 1979

\_\_\_\_\_. "As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil". Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 99 – Julho/Setembro 1995 RDM.

\_\_\_\_\_. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Max Limonad. 1956

\_\_\_\_\_; BERGER, Renato; TOZZINI, Syllas. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada: atualizada de acordo com o novo código civil. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Sociedades anônimas e sociedades por quotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. In: ALVARENGA, Cláudio Ferraz de. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRF 3ª Região, Apelação Civil nº 256007, Registro nº 9503448727, 4ª Turma, Rel. Juiz Homar Cais, data da decisão: 29.11.1995. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br>>

VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959

\_\_\_\_\_- Sociedades por Ações: comentários ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1959.



VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – 3.ed. – São Paulo: Atlas 2003. (Coleção direito civil).

\_\_\_\_\_. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 3ª ed. – São Paulo: Atlas 2003 (Coleção direito civil; v. 2)

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial - Volume 3, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

WALD, Arnoldo, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa; Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro, Forense, 2005

\_\_\_\_\_. Sociedade Limitada. Necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. Direito de Bloqueio. Direito do Sócio remanescente de não subscrever o acordo de quotista com o adquirente de quotas de outro sócio. Quebra da *affectio societatis* e conflito de interesses. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral. Foro Competente (parecer). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, ano 8, p.145, jan./mar. 2005.